



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0501050-78.2017.8.05.0103**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Quadrilha ou Bando**
 Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
 Réu: **Enoch Andrade Silva e outros**

I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - contra **ENOCH ANDRADE SILVA, THAYANE SANTOS LOPES, WELLINGTON ANDRADE NOVAIS, JAMIL CHAGOURI OCKÉ, KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO, RAIMUNDO BORGES DA SILVA, MARILEIDE SANTOS SILVA DE OLIVEIRA** e **ELISABETE ANDRADE SILVA**, todos já devidamente qualificado nos autos.

De acordo com o Ministério Público, os réus praticaram as seguintes condutas típicas:

- 1) **ENOCH ANDRADE SILVA**, em concurso material de crimes, as condutas tipificadas no art. 299, caput (documento público), (por cinco vezes) c/c art. 288, caput, estes do Código Penal e, também em concurso material de delitos, as condutas tipificadas no art. 90 c/c art. 96, incisos I e IV, estes da Lei 8.666/1993;
- 2) **THAYANE LOPES SANTOS**, em concurso material de crimes, as condutas tipificadas no art. 288, caput, c/c art. 299, caput (documento público), uma vez;
- 3) **WELLINGTON ANDRADE NOVAIS**, em concurso material de delitos, as condutas tipificadas no art. 288, caput, c/c art. 299, caput (documento público), este por duas vezes;
- 4) **JAMIL CHAGOURI OCKÉ**, em concurso material de crimes, as condutas tipificadas no art. 288, caput, do Código Penal c/c art. 90 c/c art. 96, incisos I e IV, estes da Lei 8.666/1993;
- 5) **KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO**, em concurso material de crimes, as condutas tipificadas no art. 288, caput, do Código Penal c/c art. 90 c/c art. 96, incisos I e IV, estes da Lei 8.666/1993;
- 6) **RAIMUNDO BORGES DA SILVA** praticado a conduta tipificada no art. 288, caput, do Código Penal;
- 7) **MARILEIDE SANTOS SILVA DE OLIVEIRA** praticou, em concurso material de crimes, as condutas tipificadas no art. 299, caput (documento público), c/c art. 288, caput, esses do Código Penal e, também em concurso material de delitos, as condutas tipificadas no art. 90 c/c art. 96, incisos I e IV, estes da Lei 8.666/1993;
- 8) **ELISABETE ANDRADE SILVA** praticou, em concurso material as condutas tipificadas no art. 288, caput, c/c art. 299, caput (documento público), ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida no dia 30.03.2017 (fls.1.136/1.153), ocasião em que foi decretada a prisão preventiva dos réus **ENOCH ANDRADE SILVA, JAMIL CHAGOURI OCKÉ** e **KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO** (fls.1136/1152).

Todos os réus foram pessoalmente citados (fls.1.181, 1.172, 1.173, 1.190, 1.529, 1.532 e 1534) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 1431/1.439, 1.441/1.450, 1.452/1.461, 1.463/1.472,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

1.483/1.511, 1.554/1.557 e 1.558/1615).

As defesas de Wellington Andrade Novais, Marileide Santos Silva de Oliveira, Elisabete Andrade Silva, Enoch Andrade Silva sustentaram, preliminarmente, a nulidade da interceptação telefônica em decorrência da ausência nos autos das representações pelas quebras e respectivas decisões, o que inviabilizou à defesa o controle de legalidade dessa medida excepcional de investigação.

A defesa de Jamil Chagouri Ocké alegou, preliminarmente, a nulidade do feito por violação ao princípio do juiz natural em decorrência da usurpação de competência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a nulidade das sucessivas renovações das interceptações telefônicas sem a descoberta de áudio relevante quanto ao réu Jamil, a inépcia da denúncia no que toca ao crime previsto no art. 90 da lei nº 8.666/93 pela descrição incompleta do fato criminoso, a rejeição da denúncia quanto ao crime tipificado no art. 288 do Código Penal por ausência de justa causa, a atipicidade do crime de associação criminosa em razão da inexistência da pluralidade de delitos indeterminados praticados pela suposta associação e a atipicidade da conduta imputada ao réu Jamil quanto ao crime previsto no art. 96, I e IV da Lei nº 8.666/93.

A defesa de Thayane Lopes Santos sustentou em sede preliminar a inépcia da denúncia quanto ao crime de associação criminosa em razão da ausência da descrição dos fatos caracterizadores desse delito e atipicidade da conduta relacionada à falsidade ideológica.

A defesa de Raimundo Borges da Silva alegou a inépcia da denúncia e, ao final, pugnou pela sua rejeição.

Todas as preliminares foram rejeitadas e ratificada a decisão que recebeu a denúncia, em atenção à complexidade do feito e a quantidade de atores processuais envolvidos, foi designada audiência de instrução e julgamento para os dias 29 de maio de 2017 (oitava das testemunhas arroladas pelo Ministério Público); 30 de maio de 2017 (oitava de testemunhas arroladas pela defesa) e 12 de junho de 2016 (interrogatório dos réus).

Em decorrência da quantidade de testemunhas arroladas pela defesa dos réus, não foi possível concluir os trabalhos no dia 12.06.2017 e, em razão das férias desta Magistrada, foi designada audiência em continuação para o dia 24.07.2017.

Os réus foram interrogados, tendo sido concedido às partes o prazo de 48 horas para requerem diligências que entenderem cabíveis.

As diligências requeridas pelos réus foram indeferidas no dia 28.07.2017 e, ato contínuo, foi determinada a intimação das partes, a se iniciar pelo Ministério Público, para apresentação de memoriais escritos no prazo de 15 dias, em razão da complexidade do feito que, até este momento, já soma 7.907 páginas.

No dia 17.08.2017, o Ministério Público apresentou memoriais escritos, pugnando pela procedência total dos pedidos formulados na denúncia (fls.6605/6808).

Em 29.08.17, o acusado Jamil Chagouri Ocké teve sua prisão preventiva substituída por outras medidas cautelares, por decisão proferida pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia nos autos 00016111-54.2017.805.0000.

Em 04.10.17, o acusado Kácio Clay Silva Brandão teve sua prisão preventiva substituída por outras medidas cautelares, dentre elas a prisão domiciliar, por decisão proferida pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia nos autos de nº 0019741-21.2017.805.0000.

As alegações finais de Thayane Lopes Santos foram juntadas aos autos às fls. 6903/6941, pugnando pela absolvição da ré, alegando, em suma, o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

- a irrelevância da suposta divergência entre as declarações de imposto de renda da ré e de seu companheiro, o corréu Enoch, visto que não é objeto deste processo;
- no mérito, a inocência da ré quanto ao delito de associação criminosa visto que não participava da administração da Empresa Thayane Magazine;
- a independência laboral da ré em relação ao esposo;
- a ausência de vínculo subjetivo entre a ré e os demais réus ou qualquer participação da mesma nos supostos delitos apurados neste caderno processual;
- ausência de prova da estabilidade e permanência de eventual grupo criminoso de pessoas;
- inexistência de prova da materialidade delitiva do delito de falsidade ideológica, haja vista que o Ministério Público não trouxe aos autos o requerimento de empresário relacionado à inscrição da Thayane Magazine;
- inexistência de falsidade nos atos constitutivos da empresa, pois a empresa não teria sido constituída para contratar com o poder público, já que foi criada em setembro de 2011 e permaneceu por quatro anos sem contratar com o Município;
- a empresa foi criada após o casamento de Thayane e Enoch e, portanto, não teria o condão de ocultar patrimônio já que eram casados sob o regime da comunhão parcial de bens, logo o patrimônio comunicava-se.

As alegações finais de Raimundo Borges da Silva foram acostadas às fls. 6942/6965, pugnando pela absolvição do réu, alegando, em suma, o seguinte:

- preliminarmente, seu direito a suspensão condicional do processo em razão da quantidade de pena prevista para o delito de associação criminosa;
- inépcia da denúncia, em razão de ter sido genérica;
- nulidade em razão da negativa do júízo quanto ao arrolamento de testemunha, caracterizando o cerceamento de defesa;
- no mérito, alegou, em suma, a ausência de provas do elemento subjetivo necessário a caracterização do delito de associação criminosa, haja vista que não restou demonstrada a unidade de desígnios entre ele e os corréus, pois realizava apenas os pagamentos que lhe cabia no cumprimento de seu dever legal.

As alegações finais de Jamil Chagouri Ocké foram juntadas às fls. 7001/7143, pugnando pela absolvição do réu, alegando, em suma o seguinte:

- preliminarmente, incompetência do júízo, pois teria sido atribuído nos autos ao réu Jamil conduta de realizar pagamentos por meio de transferência de recursos do FMAS e do FMCCA, o que somente acontecia quando não se tratava de contratos custeados com verbas próprias, pois, nesse caso, de acordo com a Instrução Normativa nº 01/2014, o pagamento não era feito pela SEDES, tal qual o contrato nº 188/2015 correlato ao Pregão Presencial nº 110/2015 (P.A. 12792/2015). Neste caso, a conduta atribuída ao réu de efetuar pagamentos em concurso com o réu Raimundo Borges somente poderia se referir as aquisições feitas com verbas do FMAS alimentado por recursos federais, que não se incorporam ao patrimônio do município e, portanto, na forma do art. 109, Constituição Federal, a competência para processar e julgar o presente feito seria da Justiça Federal;
- nulidade da prova, em razão de sucessivas renovações de interceptações telefônicas, sem que tenha sido captado áudio relevante quanto ao réu Jamil Ocké;
- nulidade das provas produzidas unilateralmente pelo Ministério Público, juntados após a denúncia, a exemplo do Laudo Pericial ICAP nº 201700IC02177401 (Análise de dispositivo de telefonia móvel com objetivo de identificar, localizar e extrair diálogos entre as pessoas de Enoch, Jamil e Kácio no aparelho de Enoch (fl. 1689/1717) e as oitivas de Alex Sandro Nunes dos Santos (fl. 1720/1725), de Inaiara Cristiane Santos da Silva (fl. 1726/1727), de Erivaldo Batista Santos (fl. 1729/1734), de Noeval Santana de Carvalho (fl. 1736/1738), de Thiago Nogueira Vasconcelos (fl. 1739/1742), de Bruna Cunha Barreto (fl. 1743/1746), de Manoel Tomé Santos Neto (fl. 1748/1750), de Katia Simas Maron de Carvalho (fl. 1751/1754) e de Pedro de Jesus Chagas (fl. 1756/1757);
- restaram impugnados, ainda, os seguintes documentos juntados no dia 09.06.17 (fls. 2118/2202 e 2215/2601): documentos referentes à distribuição de frangos de Natal de 2015, representação da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Federação das Associações de Moradores de Ilhéus – FAMI, oitiva de Valdilson Gomes dos Santos, Certidão da 8ª Promotoria de Ilhéus atestando a inexistência de representações por membros do Conselho Municipal de Assistência Social no período entre 2013/2016, oitiva de Ana Paula Dias Lins, relatório de Fiscalização de Entes Federativos nº 201602583, do FNDE, Representação oriunda do Gabinete do Verador Cosme Araújo relatando a presença de funcionários da Prefeitura de Ilhéus no Plenário da Câmara de Vereadores no dia 03.09.13, Laudo Pericial ICAP nº 201700IC02177301 (Análise de dispositivo da telefonia móvel com o objetivo de identificar, localizar e extrair diálogos travados por aplicativos de mensagens entre Enoch e Raimundo Borges, no aparelho de Enoch), Laudo Pericial ICAP 201700IC02606501 (exame pericial em dispositivo de telefonia celular, objetivando a extração de dados: mensagens SMS e de instant messaging, no aparelho celular atribuído a Jamil); Certidão da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ilhéus, informando o rompimento de lacres dos materiais apreendidos no curso da Operação Citrus, sem a presença de qualquer um dos investigados, documentos internos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, termo aditivo de prazo ao contrato nº 027/2014, celebrado entre o Município de Ilhéus e Marileide S. Silva de Ilhéus, relação dos Conselheiros Governamentais do CMAS, resolução nº 014/2014 do CMAS, documentos manuscritos, documento da Andrade Multicompras intitulado Nota de crédito, notas fiscais eletrônicas emitidas pela Prefeitura Municipal de Ilhéus, Documentos referentes à empresa K C Silva Brandão;

- nulidade das oitivas realizadas unilateralmente pelo Ministério Público após o oferecimento da denúncia, sob o fundamento de que não se tratam de documentos;
- nulidade dos exames periciais realizados após a apresentação da denúncia, com sua juntada posterior aos autos com a demanda penal já em curso (laudos periciais nº 201700IC02177401; 201700IC02177301 e 201700IC02606501);
- no mérito, alegou, em síntese, no que toca ao crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, que a conduta atribuída ao réu é atípica e que não há de prova nos autos de que o acusado tenha efetivamente praticado esse delito;
- quanto ao crime tipificado no artigo 96, I e IV da Lei nº 8.666/93, sustenta, também, a atipicidade das condutas imputadas ao acusado, as quais seriam irrelevantes para a configuração típica desse delito;
- quanto ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, alega a inexistência da associação criminosa descrita na denúncia; a ausência de vínculo associativo entre seus integrantes e a inexistência do propósito de cometimento de outros delitos.

As alegações finais de Marileide Santos Silva foram acostadas às fls. 7250/7350 dos autos alegando em suma, o seguinte:

- preliminarmente, a incompetência do juízo, considerando que parte das acusações se cinge ao fato da ré integrar associação criminosa com o fim de fraudar licitações deflagradas pela SEDES, sendo que parte delas foram custeadas com verbas federais. Aduz que na Inicial acusatória foi atribuído ao réu Jamil em concurso com Raimundo Borges a conduta de fazerem pagamentos com verbas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), que é alimentado por verbas federais e estaduais. Por ta razão pugnam pela aplicação do art. 109, CF, com remessa dos autos à Justiça Federal;
- impugnou a juntada gradativa de documentos pelo Ministério Público e de oitivas de testemunhas na sede do Ministério Público alegando ferir os princípios do contraditório, da ampla defesa, da Isonomia processual, da paridade de armas e da proibição de prova ilícita;
- no mérito, alegou que a imputação genérica do delito;
- quanto ao delito do art. 299, caput, asseverou que os fatos narrados na denúncia melhor se amoldam ao delito previsto no art. 299, parte final, CP, isso porque o contrato social se amolda ao conceito de documento particular. Ademais, a empresa constituída de fato se destinava ao ramo de papelaria e livraria, só vindo a participar de licitações a partir de 2009, ou seja, 05 anos após sua constituição. Em 26.10.10 Marileide e Enoch resolveram constituir a filial da Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP apenas para trabalhar no ramo de gêneros alimentícios, sendo que Enoch é proprietário formal da empresa Andrade SAT Livraria e Papelaria LTDA, bem como proprietário informal das demais empresas do Grupo Familiar, sendo que nenhum das empresas foram registradas em nom e de laranjas e sim de membros da família. A exceção da Marileide (filial) todas as demais participavam do comércio varejista local e as empresas do grupo jamais participaram, concorrendo entre si, em relação ao mesmo lote do mesmo certame público. Negaram, por fim, que as empresas tenham sido



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

criadas com o fito de fraudar ou tumultuar licitações públicas.

- reconhecimento da prescrição punitiva dos delitos de falso, pelo fato da empresa Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP (Matriz) ter sido constituída em 14/09/2005;
- absorção dos crimes de falsidade ideológica pelos delitos previstos nos arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/03 ou alternativamente a aplicação do art. 71, CP aos crimes de falso;
- com relação ao delito previsto no art. 90 da Lei de Licitações asseverou que não restou comprovada a fraude e/ou frustração do caráter competitivo das licitações;
- no que toca ao delito do art. 96 da Lei nº 8.666/93, afirmou que foram entregues pela Empresa Marileide efetivamente 20 mil quilos de frango, pois além dos 18.000 kg de frangos inteiros constante na nota fiscal respectiva foram entregues 2.000 kg de partes nobres de frango (a exemplo de peito), por meio de saldo remanescente existente no estoque da empresa e conclui que, com isso, não houve prejuízo ao erário. Quanto a majoração arbitrária de preços, alega que o Ministério Público juntou cotação de sites agropecuários, de empresas localizadas na cidade de São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul, que não correspondem a realidade local e com relação a EBAL asseverou que uma semana antes do período de 09.11.15 e 31.01.16, o frango inteiro custava R\$ 6,52. Concluiu que se foi ofertado pela empresa Marileide R\$7,14 não houve aumento arbitrário de preços;
- quanto ao delito do art. 288, CP, aduziu que se os delitos previstos nos arts. 90 e 96 da lei nº 9.666/93 não foram comprovados e se outros delitos também não restaram comprovados, está ausente uma elementar do tipo penal;
- restituição dos bens apreendidos e desbloqueio de valores.

As Alegações finais de Elisabete Andrade Silva foram juntadas às fls. 7351/ 7412 e traz basicamente os mesmos argumentos da de Marileide, em suma:

- preliminar de incompetência do juízo;
- pedido de desentranhamento dos documentos e depoimentos juntados pelo Ministério Público após o oferecimento da denúncia por ferir aos princípios do contraditório, ampla defesa, *par conditio* e proibição de provas ilícitas, sob pena de nulidade;
- reconhecimento da prescrição punitiva do delito de falsidade ideológica, após readequação típica da conduta descrita na denúncia para o que dispõe o art. 299, parte final (documento particular) do CP;
- absorção do delito de falsidade ideológica pelos delitos previstos na lei de licitações;
- absolvição dos delitos previstos nos arts. 288, CP e arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93;
- restituição dos bens apreendidos e desbloqueio de valores.

As Alegações finais de Wellington Andrade Novais foram juntadas às fls. 7413/74/76 e traz basicamente os mesmos argumentos das anteriores, em suma:

- preliminar de incompetência do juízo;
- pedido de desentranhamento dos documentos e depoimentos juntados pelo Ministério Público após o oferecimento da denúncia por ferir aos princípios do contraditório, ampla defesa, *par conditio* e proibição de provas ilícitas, sob pena de nulidade;
- reconhecimento da prescrição punitiva do delito de falsidade ideológica, após readequação típica da conduta descrita na denúncia para o que dispõe o art. 299, parte final (documento particular) do CP;
- absorção do delito de falsidade ideológica pelos delitos previstos na lei de licitações ou, alternativamente, reconhecimento da continuidade delitiva;
- absolvição dos delitos previstos nos arts. 288, CP e arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93;
- restituição dos bens apreendidos e desbloqueio de valores.

As Alegações finais de Enoch Andrade Silva foram juntadas às fls. 7477/7620 e aduzem, em suma:

- preliminar de incompetência do juízo;
- pedido de desentranhamento dos documentos e depoimentos juntados pelo Ministério Público após o oferecimento da denúncia por ferir aos princípios do contraditório, ampla defesa, *par conditio* e proibição de provas ilícitas, sob pena de nulidade;
- nulidade das interceptações telefônicas por ausência de fundamentação, ausência de fixação de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

prazo para duração da medida, violação do princípio da inviolabilidade da correspondência telefônica dos advogados;

- preclusão da produção da prova – perícia de aparelhos celulares sob a posse do órgão acusatório desde a fase inquisitorial;
- reconhecimento da prescrição punitiva do delito de falsidade ideológica, após readequação típica da conduta descrita na denúncia para o que dispõe o art. 299, parte final (documento particular) do CP;
- absorção do delito de falsidade ideológica pelos delitos previstos na lei de licitações ou, alternativamente, reconhecimento da continuidade delitiva. Nessa senda, aduziu, ainda, que sendo Enoch casado sob o regime da comunhão parcial de bens com a ré Thayane, a constituição de empresa em nome da cônjuge não teria o condão de ocultar patrimônio já que os bens se comunicam, portanto, se trata de delito impossível por absoluta impropriedade do meio empregado.
- absolvição dos delitos previstos nos arts. 288, CP e arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93;
- restituição dos bens apreendidos e desbloqueio de valores.

As alegações finais de Kácio Clay Silva Brandão foram juntadas às fls. 7629/6816, pugnano pela absolvição do réu, alegando, em síntese o seguinte:

- preliminarmente, a nulidade das interceptações telefônicas em razão da inobservância das formalidades legais para sua utilização;
- a nulidade por violação da correspondência telefônica do advogado, em razão da gravação e utilização de conversas protegidas pelo sigilo profissional da Advocacia;
- a ilicitude da utilização do conteúdo das comunicações realizadas por meio do aplicativo *Whatsapp*, em decorrência da ausência de autorização judicial específica;
- nulidade pela inobservância ao devido processo legal através da violação dos princípios da ampla defesa (juntada gradativa de documentos e limitação de acesso da defesa aos elementos de prova), do contraditório, da boa-fé processual, vedação à surpresa (prova testemunhal produzida unilateralmente pela acusação) e desrespeito ao enunciado nº 14 da súmula vinculante do STF;
- nulidade do feito em razão do cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento do pedido de perícia de letra e firma nos documentos particulares juntados pelo Ministério Público;
- nulidade do feito em razão do cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de expedição de ofício ao Município de Ilhéus para remessa das gravações das câmeras de vigilância do parque de operações no local onde foi realizada a descarga dos caminhões com os frangos;
- nulidade do feito pela violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão da juntada de novas informações pelo Ministério Público somente após a conclusão da instrução, fazendo referência a documentos que não constam nos autos;
- incompetência do juízo para processar e julgar a causa em razão da matéria, tendo em vista que a acusação versa sobre o desvio de verbas federais, atraindo a competência da Justiça Federal;
- a incompetência do juízo para processar e julgar a causa porque o Pregão presencial ora investigado envolveu prática de atos por autoridade detentora de foro por prerrogativa de função;
- no mérito, sustentou, inicialmente, a ausência de indícios de autoria da prática dos crimes previstos na Lei de Licitações, tendo em vista que o certame licitatório observou as formalidades legais do estabelecidas nas leis municipais de Ilhéus;
- alega ainda que o pequeno tempo de tramitação do Pregão Presencial nº 110/2015 foi uma excepcionalidade, não uma regra, não sendo fato demonstrativo de supostas fraudes praticadas para beneficiar o grupo Andrade;
- sustenta que não houve a prática de nenhum ato que pudesse ser caracterizado como fraude à procedimento licitatório, pois o acusado somente tinha competência para a prática de "atos de expediente";
- alega ainda a impossibilidade formal de vinculação entre os atos prévios praticados pelo acusado com resultado da licitação e a inexistência de qualquer ingerência do réu Kácio no Pregão presencial nº 110/2015;
- especificamente no que toca ao crime previsto no artigo 90 da lei nº 8.666/93, alegou: a atipicidade da conduta; que esse delito somente pode ser praticado por funcionário público; que não admite coautoria; e, por fim, a inexistência do dolo específico de fraudar;
- quanto ao crime tipificado no artigo 96, I e IV da Lei nº 8.666/93, sustentou: que esse delito é crime próprio; que a conduta atribuída ao réu Kácio é atípica; que o réu foi designado como "gestor" e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

"fiscal" de contratos, sem que lhe tivesse sido disponibilizado necessário treinamento técnico para essas funções; que efetivamente foram entregues 20 toneladas de frangos à população; que não houve aumento arbitrário do preço do frango e que a coleta das cotações não influenciaram no resultado final da licitação;

- quanto ao crime previsto no art. 288 do CP, alegou a atipicidade da conduta em razão da ausência de contínua vinculação, permanente e estável entre os apontados como associados; a ausência de relação pessoal entre Kácio e Enoch; a inexistência de comunicação entre eles após o término do governo do então prefeito Jabes Ribeiro e a inexistência de dolo específico;

- por fim, sustentou o direcionamento da investigação e parcialidade do Ministério Público na persecução penal, através da escolha seletiva dos acusados e dos conteúdos abordados pela acusação;

- ausência de provas materiais das imputações formuladas na denúncia, que estão lastreadas em meras ilações e presunções.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I. PRELIMINARES

- DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Narra a denúncia que partir de 01.01.2013, aperfeiçoou-se a constituição de uma associação criminosa com atuação destacada no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Ilhéus, a partir da nomeação como Secretário da pasta do então recém-eleito vereador, ora réu, Jamil Chagouri Ocké, diretamente auxiliado pelos correus Kácio Clay Silva Brandão e Raimundo Borges da Silva, todos vinculados ao Partido Progressista – PP de Ilhéus.

Consta ainda na denúncia que, pelo menos, desde o ano 2009, um grupo econômico liderado pelo réu Enoch Andrade Silva e integrado pelos também réus Thayane Lopes Santos (esposa de Enoch), Wellington Andrade Novais (sobrinho de Enoch) e Marileide Santos Silva de Oliveira (ex-cunhada de Enoch), vinha fraudando o caráter competitivo de licitações e se beneficiando de contratos superfaturados celebrados com diversas secretarias do Município de Ilhéus, promovendo, ao seu modo, o sistemático e continuado desvio de recursos públicos.

Para o Ministério Público, esse grupo econômico ganhou incrível força a partir do ano de 2013, notadamente no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social, onde recebeu o montante de R\$ 5.403.816,14, entre 01.01.2013 à 31.12.2016, sendo que as empresas Marileide S. Silva de Ilhéus e Andrade Multicompras monopolizaram o fornecimento de "gêneros alimentícios" e "materiais de escritório/expediente" para a SEDES.

Nesse ponto, supondo-se a existência dessa associação criminosa, seu objetivo seria fraudar os certames licitatórios deflagrados pela SEDES e vencidos pelas empresas atribuídas ao réu Enoch Andrade.

Ocorre que, para a defesa, considerável parte das licitações deflagradas pela Secretaria de Desenvolvimento Social de Ilhéus é custeada, ao menos parcialmente, com verbas federais, atraindo, neste caso, a competência da Justiça Federal para processar e julgar causa.

Especificamente, dentro desse tópico, a tese ventilada pela defesa do réu Jamil é que a conduta que lhe é imputada pelo Ministério Público (qual seja: realizar pagamentos em concurso com o correu Raimundo Borges) só era perpetrada nos casos de aquisições custeadas com verbas oriundas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, que é alimentado por recursos federais e estaduais e que não se incorporam ao patrimônio do município.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Em arremate, conclui a defesa de Jamil que, ou a associação criminosa existia para fraudar vários procedimentos licitatórios deflagrados pela SEDES e os contratos deles decorrentes, muitos dos quais custeados com recursos federais, ou apenas se trata de um mero concurso de agentes para fraudar o Pregão Presencial nº 110/2015.

Por via de consequência lógica, sustenta a defesa de Jamil que, sendo certo que a associação criminosa objetivava fraudar certames licitatórios que eram pagos, ainda que parcialmente, com recursos de origem federal, seria também de competência federal o processamento e julgamento do crime previsto no art. 288 do Código Penal, nos termos do verbete nº 122 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, tal preliminar não viceja.

De fato, não é possível confundir a elementar "fim específico de cometer crimes", com a efetiva "prática de tais delitos", os quais não são objeto da denúncia, nem foram nela narrados, com suas possíveis nuances e circunstâncias, conforme se depreende facilmente de sua leitura.

Em verdade, nesta ação penal, o Ministério Público imputou aos réus a prática do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal e, sendo esse delito autônomo, para sua configuração, não há necessidade da prática dos delitos para os quais associação criminosa foi criada. Vale dizer, trata-se de delito formal, consumando-se independentemente da ocorrência de algum resultado naturalístico, consistente no cometimento efetivo do crime.

Ademais, *"o delito do art. 288 tem prova autônoma dos diversos crimes que a associação praticar. Assim, nada impede que o sujeito seja condenado pela prática de associação criminosa, porque as provas estavam fortes e seguras, sendo absolvido pelos crimes cometidos pelo grupo, tendo em vista provas fracas e deficitárias"* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.785.).

Todavia, parte a defesa da premissa que a "associação criminosa fraudou certames licitatórios diversos", que seriam custeados, ao menos parcialmente, com verbas federais e que o acusado Jamil, nesses casos, participou desses delitos por meio da realização dos pagamentos, juntamente com o correu Raimundo Borges.

Entretanto, para que não remanesça dúvida, uma coisa é a finalidade de "fraudar licitações diversas", outra coisa é o fato de que os réus tenham efetivamente, no mundo real, fraudado tais licitações. Portanto, tais fraudes, se porventura existentes, não são, nem foram objeto desta demanda penal.

Por via de consequência, dúvida não há que a fraude concreta imputada na denúncia é relativa ao Pregão Presencial 110/2015, bem como a execução do contrato que lhe foi subsequente, sendo incontroverso que esse contrato foi custeado com verbas próprias, não federais.

Sabe-se que a competência da Justiça Federal é delineada pela própria Constituição, mais precisamente no art. 109 da Lei Maior¹. Desse modo, em princípio, não tendo sido praticada a infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, a competência será da

¹ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; **IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;** V - (...);.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Justiça Estadual.

Por fim, alega a defesa, em outras palavras, que a imputação aos réus do crime de associação criminosa, a qual existiria para fraudar sistematicamente licitações, ou seja, para praticar delitos em série (muitos deles custeados, ainda que parcialmente, com verbas federais), estaria comprovada a conexão entre esses crimes que teriam sido supostamente praticados pelo grupo criminoso e o próprio crime tipificado no artigo 288 do Código Penal, atraindo a competência da Justiça Federal, nos moldes preconizados pelo enunciado nº 122 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que, conforme já dito anteriormente, não foi deduzida em juízo pretensão condenatória pelo Ministério Público Estadual em relação aos supostos delitos que teriam sido praticados pela associação criminosa envolvendo contratos custeados, ainda que parcialmente com verbas federais. Porém, mesmo que isso houvesse ocorrido, não seria suficiente para atrair à Justiça Federal o julgamento de todos os delitos praticados pela associação criminosa mas que não digam respeito à lesão praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União e suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

Nesse sentido, cito importante trecho do voto proferido pelo Ministro Nefi Cordeiro (AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.372 – RS):

"(...) mais discutível é a conexão intersubjetiva por concurso, já que imputado o crime de quadrilha. Não restando certo, porém, a prática combinada dos crimes federais e estaduais e ante o elevado número de desvios - setenta e dois – mais conveniente à própria persecução criminal é a separação dos feitos, ficando a quadrilha na jurisdição estadual, onde praticados maior número de crimes por seus imputados integrantes. A pretensão trazida faria em verdade com que na apuração de desvios de uma prefeitura, por exemplo, todos os desvios de todo um mandato, ou até de dois mandatos (8 anos), se ocorrida a reeleição, fossem em único processo reunidos, violando a finalidade da conexão processual (...)".

Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada.

- SUPOSTO DIREITO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO SUSTENTADO PELO RÉU RAIMUNDO BORGES EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE PENA PREVISTA PARA O DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.

Este juízo já se manifestou sobre essa preliminar na Ata de Audiência de fls. 5630/5632 da seguinte forma:

"(...) o Ministério Público manifestou-se contrariamente a concessão processual prevista no art. 89 da Lei 9.099 por entender ausentes os seus requisitos. Sustenta o Ministério Público que a gravidade concreta do delito especialmente a dimensão da lesão ao patrimônio público e a reiteração da conduta dão contornos de maior gravidade a culpabilidade a este réu especificamente. De fato, a recusa do Ministério Público devidamente fundamentada deve ser acolhida, pois se trata de conduta supostamente praticadas por servidores públicos em conluio com terceiros ligados a iniciativa privada que causaram lesão ao patrimônio público no montante estimado em vinte milhões de reais com contornos e alcance ainda não perfeitamente delineados, sendo a suposta participação de Raimundo fundamental para o cometimento do ilícito sob investigação. Nesse caso, não há como se negar que a recusa em oferecer a suspensão do processo foi devidamente fundamentada pelo parquet a luz do que dispõe o art. 89 da lei 9.099. O STJ já se manifestou no sentido de que a recusa fundamentada do Ministério Público em oferecer o sursis, com base na falta de preenchimento de requisitos legais não é ilegal nem abusiva, até porque o exercício do poder/dever do ministério público de oferecer a referida proposta serão observados no caso concreto não só os requisitos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

objetivos, mas também os subjetivos dispostos no art. 77 do Código Penal. Cito o RHC 17528/MG 6ª Turma Relator Ministro Gilson Dipp do STJ e o HC 29751/SP. 6ª Turma Relator Ministro Paulo Medina também do STJ que reforçam a tese sustentada pelo Ministério Público. A intenção do Legislador foi sobrestar feitos referente a fatos de mínima significação social, o que não parece ser o caso. Por essa razão, rejeito o pedido da defesa, devendo a instrução processual seguir seu trâmite normal."

Já tendo havido decisão judicial sobre a matéria, sem manejo do recurso devido, que, segundo interpretação sistemática (art. 581, XI, CPP e art. 92, da Lei nº 9.099/95) seria o recurso em sentido estrito, operou-se a preclusão, pois o processo é uma marcha pra frente não podendo as questões já decididas serem revolidas a todo tempo.

Ademais, as razões de decidir já foram satisfatoriamente expostas por este juízo na audiência referida, nada tendo a acrescentar.

- NULIDADE EM RAZÃO DA NEGATIVA DO JUÍZO QUANTO AO ARROLAMENTO DE TESTEMUNHA PELA DEFESA DO RÉU RAIMUNDO BORGES, CARACTERIZANDO O CERCEAMENTO DE DEFESA

Esse juízo também já se manifestou sobre a preliminar nas fls. 2020/2023 da forma que segue.

"Com relação ao pedido da defesa de Raimundo Borges, resta indeferido, pois nos termos do art. 396 A do CPP, o rol de testemunhas deve ser juntado com a resposta a acusação e após, esta oportunidade, opera-se a preclusão. Nesse sentido inúmeros julgados nos tribunais superiores, inclusive no STF no sentido de não constituir cerceamento de defesa por indeferimento da oitiva de testemunhas não arroladas na defesa prévia, em razão da ocorrência da preclusão consumativa (STF, HC139332/DF, 5ª Turma, Relator Ministro Laurita Vaz, julgado em 14/04/2001).• "

O réu estava devidamente assistido por defensor no momento em que apresentou sua defesa, igualmente aos demais, não havendo justificativa plausível para a não aplicação do art. 396-A do CPP. Com a apresentação defesa, o direito de arrolar testemunhas precluiu. Assim, como já decidido, a preliminar não merece prosperar.

- INÉPCIA DA DENÚNCIA – IMPUTAÇÃO GENÉRICA DAS CONDUTAS

Conforme já decidido por ocasião do recebimento da denúncia (fl. 1136/1153), (...) **"Observa-se que no decorrer da denúncia, o Ministério Público Estadual individualizou as condutas imputadas aos denunciados, inferindo pelos crimes cometidos no final da peça (fls.), atendendo aos disposto no artigo 41 do CPP. • "**

Em decisão seguinte, mais uma vez se manifestou esse Juízo, afastando essa preliminar. Vejamos:

"Todas as preliminares merecem ser rechaçadas, pois, ao o contrário do que as defesas alegaram, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, eis que contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes, o rol das testemunhas e o lapso temporal em que os crimes teriam sido praticados.

Comentando o dispositivo citado, asseveram Pacelli e Fischer que o essencial em qualquer peça acusatória, seja ela denúncia, seja queixa, é a imputação, com a precisa atribuição a alguém do cometimento ou da prática de um fato bem especificado. Esse, ou esses fatos, devem ser descritos com rigor de detalhes, para que sobre eles se desenvolva a atividade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

probatória. A exigência de delimitação precisa do fato imputado encontra-se na linha de aplicação do princípio constitucional da ampla defesa.

No mesmo sentido, consoante Renato Brasileiro de Lima, a descrição do fato criminoso deve ser feita com dados fáticos da realidade, não bastando a simples repetição da descrição típica, devendo conter a conduta delituosa com todas as suas circunstâncias, apontando-se, então, o que aconteceu, quando, onde, por quem, contra quem, de que forma, por que motivo, com qual finalidade (...).

Portanto, não se vislumbra nenhuma possibilidade de que a denúncia apresentada tenha, de alguma forma, inviabilizado o amplo exercício do direito de defesa pelos réus.

Já decidiu a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, mesmo reconhecendo que a denúncia era genérica, o que não ocorre no caso vertente, que não há macula aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA. DIFICULDADE EM NARRAR A CONDUTA INDIVIDUAL DOS AGENTES. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. 1. Não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência do crime de forma genérica, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no art. 41 do Código de Processo Penal. 2. A absolvição pretendida, fundada na ausência de provas de autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, aplicando-se a Súmula 7/STJ. 3. O pedido de desclassificação do crime importa no reexame fático-probatório, pois constatada no acórdão recorrido a existência de violência empregada para a consumação do crime patrimonial. 4. A simples menção a norma infraconstitucional, sem se indicar, de fato, qual teria sido a violação, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, pois dificulta a compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. 5. Agravo regimental improvido. AgRg no AgRg no AREsp 389023 / SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0296738-2. Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148). Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 04/02/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe 20/02/2014." (fls. 1136/1153)

Assim, entende-se que a preliminar já foi devidamente apreciada em momento próprio e encontra-se sepultada pela preclusão.

- NULIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA DA JUNTADA DE PROVAS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE PELO PARQUET E JUNTADA DE LAUDOS PERICIAIS APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

Essa preliminar já foi igualmente enfrentada por este juízo em mais de uma ocasião no decorrer da instrução processual. Vejamos.

"No mesmo sentido, também não traz nenhum prejuízo à defesa, a juntada, pelo Ministério Público, de novos documentos, sobretudo por que colacionados aos autos com dez dias de antecedência da audiência de instrução e julgamento.

De qualquer modo, preceitua o art. 231 do CPP, salvo nos casos expressos em lei, que as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, só podendo haver indeferimento pelo órgão julgador quando os documentos apresentados tiverem caráter meramente protelatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Nessa linha, transcrevo os seguintes precedentes dos nossos tribunais superiores:

STF – Processo: HC 103648 GO. Órgão Julgador: Primeira Turma. Partes: LIVERTINO BATISTA DA SILVA, PAULO FERNANDO CHADÚ RIBEIRO BORGES E OUTRO(A/S), SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Publicação. DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010. Julgamento: 31 de Agosto de 2010. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM MOMENTO ANTERIOR À FASE DO ARTIGO 406 DO CPP. NULIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A juntada de documentos pelo Ministério Público em momento anterior às alegações finais não gera nulidade do processo. II - É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a alegação de nulidade depende de prova do efetivo prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. III - Ordem denegada.

STJ - Informativo nº 0162. Período: 17 a 21 de fevereiro de 2003. SEXTA TURMA. DOCUMENTO. JUNTADA. OPORTUNIDADE. Os arts. 231 e 400 do CPP permitem a juntada de documentos até mesmo após a sentença, como na espécie, porém essa regra não é absoluta. A busca da verdade real no processo penal depende não só da oportunidade da apresentação de documentos, mas sobretudo do bom andamento do feito, o que possibilita ao juiz indeferir requerimento com nítido propósito protelatório ou tumultuário. HC 20.820-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 18/2/2003.

Numa visão publicística do processo, cabe ao magistrado uma postura ativa no sentido de tutelar TODOS os direitos e deveres fundamentais deduzidos em juízo, zelando para que as decisões sejam justas, tempestivas e adequadas, afastando-se do garantismo hiperbólico monocular para abraçar um garantismo penal integral:

"Quer-se dizer com isso que, em nossa compreensão (integral) dos postulados garantistas, o Estado deve levar em conta que, na aplicação dos direitos fundamentais (individuais e sociais), há a necessidade de garantir também ao cidadão a eficiência e a segurança, evitando-se a impunidade. O dever de garantir a segurança não está em apenas evitar condutas criminosas que atinjam direitos fundamentais de terceiros, mas também (segundo pensamos) na devida apuração (com respeito aos direitos dos investigados ou processados) do ato ilícito e, em sendo o caso, na punição do responsável"

Portanto, não é demasiado lembrar que dos oito réus, três estão presos preventivamente, inclusive Kácio Clay da Silva Brandão, impondo-se, naturalmente, uma célere tramitação do feito, respeitando-se os prazos processuais e a complexidade natural da causa, nos termos do devido processo legal.

Por este motivo, de todas as críticas que esta magistrada já leu e já ouviu, nenhuma delas dizia respeito a dar andamento demasiadamente célere a processos em que há réu preso, sobretudo, oriundas da própria defesa.• (despacho de fls. 1972/1974)

Da mesma forma restou decidido na ata de audiência de fls. 2020/2023:

"Com relação ao pedido de desentranhamento de documentos juntado pelo Ministério Público, o mesmo já foi apreciado por esse juízo no despacho de fls. 1972/1974, quando provocado pela defesa de Kacio, sendo assim, o despacho fica mantido em todos os seus termos inclusive porque tais documentos se referem a fatos relevante do processo e foram juntados com a necessária antecedência da audiência de instrução de forma que a defesa pode apreciá-los e a partir disso, explorar seus conteúdos durante as audiências já designadas, como foi exposto no referido despacho, tais documentos não se mostram com caráter protelatório pelo que é



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

assente dos tribunais superiores nesse caso deve ser aplicado o disposto no art. 231 do CPP."

Ademais ante a vultuosidade de bens e documentos apreendidos não seria crível que todos pudessem ser analisados e periciados antes da propositura da ação penal. Havendo réus presos o prazo para oferecimento da denúncia por determinação legal é de 05 dias (art. 46, CPP). Por esta razão, este juízo deferiu a juntada paulatina de documentos.

Também no sentido da legalidade da juntada gradativa decidiu o Tribunal de Justiça da Bahia por meio de sua 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, sob a relatoria do Des. Abelardo Paulo da Matta Neto, ao julgar o *Habeas Corpus* impetrado pelo réu Enoch (processo nº 0011769-97.2017.805.0000). Vejamos.

"Por fim, imprescindível rechaçar o argumento suscitado acerca da legalidade de juntada de provas pelo Ministério Público após o encerramento do inquérito policial e deflagração da ação penal. Coaduno com o posicionamento externado pela Procuradoria de Justiça, às 2717: "Como bem pontuou a própria defesa, a magistrada de primeiro grau deferiu a juntada paulatina de provas pelo Ministério Público, haja vista a quantidade demasiada de documentos a serem anexados ao sistema processual digital. Ademais, não se tem notícias nos autos de que não foi oportunizada à Defesa o conhecimento e manifestação acerca das provas, de modo que não se vislumbra qualquer cerceamento ou desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa".

No que toca a oitiva de testemunhas pelos Representantes do Ministério Público em sua sede essa magistrada decidiu na ata de audiência de fls. 6515/6517 o seguinte:

"Com relação aos depoimentos impugnados no item 4.2 das fls 5734, trata-se de prova literalmente produzida pelo MP sem qualquer manifestação de valor por este juízo pelo que sua valoração será aquilatada apenas na decisão final na análise conjunta com outras provas e desde que esse juízo entenda pela sua prestabilidade para fins de provas, assim como todos os outros documentos que foram juntados pela acusação e pela defesa".

Mais uma vez enfrentando esse tema, decidi da seguinte forma no julgamento dos embargos de declaração opostos pela defesa do réu Jamil Chagouri Ocké (fls.6573/6576):

"(...) Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração devem ser admitidos.

No mérito, entendo que a pretensão recursal não pode prosperar, seja pelos argumentos já declinados da decisão combatida, seja pela fundamentação a seguir exposta.

Sustenta a defesa de Jamil Chagouri Ocké que os elementos juntados pelo Ministério Público às fls.1.685/1.827 não podem ser caracterizados como documentos. Além disso, sustenta ainda que houve preclusão do direito de produzir essas provas.

De acordo com o artigo 129 da Constituição da República, são funções do Ministério Público:

"I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

"II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos

assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva.

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

IX - exercer outras funções que lhe sejam conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas".

Da leitura do dispositivo constitucional transcrito, depreende-se que a Constituição concedeu ao Ministério Público, com exclusividade, a titularidade da ação penal.

No julgamento da ADI nº. 2.797-2/DF, o Ministro Celso de Mello, dentre outras coisas, discorrendo sobre a teoria dos poderes implícitos, pontuou que "(...)Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de indagação constitucional - consoante adverte Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, p. 641/650, 1943, Forense) - deve ter presente, sempre, essa técnica lógico-racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, mediante interpretação judicial (e não legislativa), conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, consideradas as atribuições do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, tais como expressamente relacionadas no texto da própria Constituição da República. Não constitui demais lembrar, neste ponto, Senhora Presidente, a lição definitiva de Rui Barbosa (Comentários à Constituição Federal Brasileira, vol. 1/203-225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva), cuja precisa abordagem da teoria dos poderes implícitos - após referir as opiniões de John Marshall, de Willoughby, de James Madison e de João Barbalho - assinala: 'Nos Estados Unidos, é, desde Marshall, que essa verdade se afirma, não só para o nosso regime, mas para todos os regimes. Essa verdade fundada pelo bom senso é a de que - em se querendo os fins, se não de querer, necessariamente, os meios; a de que se conferimos a uma autoridade uma função, implicitamente lhe conferimos os meios eficazes para exercer essas funções. (...). Quer dizer (princípio indiscutível) que, uma vez conferida uma atribuição, nela se consideram envolvidos todos os meios necessários para a sua execução regular. Este, o princípio; esta, a regra. Trata-se, portanto, de uma verdade que se estriba ao mesmo tempo em dois fundamentos inabaláveis, fundamento da razão geral, do senso universal, da verdade evidente em toda a parte - o princípio de que a concessão dos fins importa a concessão dos meios (...)."

Pois bem. Não paira nenhuma dúvida sobre a possibilidade de o Ministério Público instaurar procedimentos investigativos criminais no âmbito do próprio Ministério Público e, para desempenhar com eficácia esse mister, o ordenamento jurídico dotou o Parquet com diversas ferramentas, dentre as quais avulta aqui ressaltar as seguintes:

- A) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;***
- B) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;***
- C) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior, requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie (art. 26 da Lei nº 8.625/1993).***

Logo, não há qualquer ilegalidade na requisição por ato próprio do Ministério Público para a realização de exames periciais, da expedição de notificações para colher depoimentos ou mesmo promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública Direta e indireta, para instruir os procedimentos ou processos em que officie.

Assim, a grande questão não é a possibilidade de o Ministério Público realizar diligências paralelas à ação penal ora em curso, faculdade plenamente admitida pelo ordenamento jurídico, conforme visto acima.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Igualmente, é incontroverso que no Processo Penal, no tocante ao momento de produção da prova, a regra é que as provas podem ser produzidas e qualquer momento. Isso "por conta dos interesses envolvidos no processo penal de um lado, o interesse do indivíduo na manutenção de seu ius libertatis, com o pleno gozo de seus direitos fundamentais, de outro, o interesse estatal no exercício do jus puniendi, objetivando-se a tutela dos bens jurídicos protegidos pelas normas penais - adota-se, no âmbito do processo penal, a mais ampla liberdade probatória, seja quanto ao momento ou tema da prova, seja quanto aos meios de prova que podem ser utilizados. Considerando os princípios da busca da verdade e da liberdade probatória, há, no processo penal, uma liberdade probatória bem maior que no processo civil" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3 ed. Editora Juspodivm: Salvador, 2015.P. 637).

Por conseguinte, não resta dúvida sobre a possibilidade de que as oitivas unilaterais realizadas pelo Ministério Público, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais podem ser juntadas ao processo, mesmo após a deflagração da demanda penal, trate-se ou não de "documento". Esse não é o ponto.

O entendimento desta Magistrada é que sendo o juiz o destinatário da prova, incube-lhe aquilatar, dimensionar, ponderar, o valor probatório de documento ou elemento de informação juntados aos autos pelo MP. Impera no processo penal nacional o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador tem ampla liberdade para valorar as provas existentes nos autos, devendo fundamentar sua decisão.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"Mandado de Segurança - Cr 1.0000.14.023490-7/000 - 0234907-92.2014.8.13.0000 (1). Relator(a). Des.(a) Matheus Chaves Jardim. Órgão Julgador / Câmara: Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL. Súmula: DENEGARAM A SEGURANÇA. Data de Julgamento: 29/05/2014. Data da publicação da súmula: 09/06/2014. Ementa. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - DESENTRANHAMENTO DE TERMO DE DEPOIMENTO COLHIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - INVIABILIDADE - ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATIVA PELO PARQUET – ORDEM DENEGADA.

I. Não há de se reputar ilícita a juntada aos autos de depoimento ao Ministério Público, legitimado que está o Parquet a promover procedimentos investigativos.

II. Sendo o juiz o destinatário da prova, incube-lhe aquilatar o valor probatório de documento juntado aos autos pelo MP".

Nesses autos, é importante ressaltar que não apenas o Ministério Público, mas os réus procederam a juntada de diversos documentos aos autos, consoante se observa às fls. 2115; 2602; 2838; 2972; 3144 corporificam o permissão legal da ampla liberdade probatória, tanto para a acusação, quanto para a defesa, cabendo ao Magistrado "aquilatar" o valor probatório dos elementos de informação juntados aos autos.

Aliás, impugnações como essa são uma comprovação plena do exercício diferido do contraditório e da ampla defesa exercidos exaustivamente no curso da demanda penal. Aliás, também foi e está sendo plenamente assegurado ao embargante o conhecimento de tudo que foi produzido, coletado ou arrecadado contra ele, a fim de que possa exercer seu direito inalienável à contraprova. De acordo com Renato Brasileiro de Lima, "para que essas provas possam ser utilizadas para fundamentar eventual sentença, imperiosa será a observância do contraditório sobre a prova, permitindo que as partes possam discutir sua admissibilidade, regularidade e idoneidade (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3 ed. Editora Juspodivm: Salvador, 2015.P. 637)", tal qual está ocorrendo no caso sub examine.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Por fim, citando mais uma vez o Ministro Celso de Mello, por semelhante modo a este caso, a unilateralidade das investigações desenvolvidas pela Polícia Judiciária na fase preliminar da persecução penal (informatio delicti) e o caráter inquisitivo que assinala a atuação da autoridade policial não autorizam, sob pena de grave ofensa à garantia constitucional do contraditório e da plenitude de defesa, a formulação de decisão condenatória cujo único suporte seja a prova, não reproduzida em juízo, consubstanciada nas peças do inquérito. (RTJ 143/306-307, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (...)"

Tais oitivas, assim como todos os outros documentos produzidos unilateralmente e juntados pela acusação e defesa terão sua prestabilidade avaliada no contexto das outras provas. Sabe-se que o Ministério Público detém liberdade e independência funcional, além do poder de investigação. Sob essa ótica e levando-se em consideração que diversas outras condutas estão sendo investigadas para além da operação *Citrus* (não seria crível acreditar que a função do Ministério Público neste Município cinge-se a essa investigação) e tendo contato com novas provas surgidas nesse contexto macro de funções do órgão ministerial, não vislumbra-se qualquer nulidade na juntada de novos documentos/depoimentos que tenham surgido no curso do processo sobre fatos relevantes tratados nele, até mesmo porque foi assegurado o livre acesso às defesas de seus conteúdos em momento anterior às alegações finais.

O mesmo entendimento se aplica quanto a juntada dos laudos periciais. Todos foram juntados em momento anterior ao prazo para alegações finais, sendo assegurado as partes o contraditório e a mais ampla defesa.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 , CAPUT E 35 C/C ART. 40 , VI , DA LEI N. 11.343 /06). PRETENDIDA ANULAÇÃO DA SENTENÇA FRENTE À UTILIZAÇÃO DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA SEM COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE. CONTEÚDO DO DOCUMENTO NÃO QUESTIONADO PELA DEFESA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAR O LAUDO PERICIAL. LAUDO JUNTADO ANTES DAS ALEGAÇÕES FINAIS. ACUSADO QUE TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE O RESULTADO DA PERÍCIA. EIVA AFASTADA. (TJ-SC - Apelação Criminal (Réu Preso) ACR 554407 SC 2009.055440-7 (TJ-SC), Data de publicação: 26/03/2010)

Não se pode falar de forma alguma em desrespeito ao enunciado nº 14 da Súmula Vinculante do STF. Pelo contrário, esse juízo cuidou em dispensar toda cautela a fim de garantir que ambas as partes, além de produzirem as provas necessárias e pertinentes ao esclarecimento dos fatos tratados nesses autos, tivessem pleno acesso a todo esse arsenal probatório, inclusive para que fossem feitas cópias dos registros audiovisuais e todo o conteúdo dos índices das conversas interceptadas. Isso porque logo após o levantamento dos sigilos dos processos incidentais, quando já cumpridas as diligências respectivas nos processos cautelares (interceptação telefônica, quebras de sigilo bancário, fiscal, busca e apreensão, condução coercitiva e prisão temporária) foi dado livre acesso aos advogados da forma mais ampla possível, inclusive os prazos para defesa foram elastecidos em várias oportunidades, inclusive por problemas operacionais do Sistema E-SAJ, mesmo em situações que a *priori* não trariam maiores prejuízos a defesa, mas com o intuito de evitar qualquer alegação futura de cerceamento de defesa.

Resta indeferida, portanto, essa preliminar.

- A ILICITUDE DA UTILIZAÇÃO DO CONTEÚDO DAS COMUNICAÇÕES REALIZADAS POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP, EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL ESPECÍFICA.

Essa alegação da defesa também não merece prosperar. Numa análise até mesmo superficial da decisão de fls. 34/43 dos autos de nº 0300556-03.2017.805.0103 (Busca e Apreensão) consta expressamente o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

"Por essas razões, DEFIRO o pedido de BUSCA E APREENSÃO de quaisquer documentos e anotações relativas às atividades e às negociações pertinentes ao caso; arquivos e apontamentos físicos (agenda, escritos, processos licitatórios, processos de pagamento, etc.) ou eletrônicos no último caso preferencialmente mediante copiagem dos equipamentos respectivos, incluindo-se os de uso pessoal dos agentes; ordens de pagamento e documentos relacionados a manutenção e movimentação de contas bancárias e/ou aquisição de bens móveis e imóveis, em nome próprio ou de terceiros; HD's, laptops, pen drives, smartphones, quando houver suspeitas que contenham material probatório relevante; arquivos eletrônicos com a contabilidade em meio digital das empresas e documentos a ela relacionados; registros de câmeras de segurança das empresas; valores em espécie em moeda estrangeira ou real de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou USD 10.000,00 (dez mil dólares) e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita tudo guardado ou ocultado nos endereços a seguir declinados (inclusive, no interior de veículos de propriedade e/ou utilizados pelos investigados) das empresas, pessoas físicas e setores/órgãos públicos aqui representados.

Fica autorizado às Autoridades solicitantes, no desempenho da atividade, o acesso a dados armazenados em eventuais computadores, arquivos eletrônicos de qualquer natureza, inclusive smartphones, com a impressão do que for encontrado (mesmo quando relativos a comunicações eventualmente registradas) e, se for necessário, a apreensão de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CD's, DVD's ou discos rígidos. (...)

Ou seja, a apreensão dos *smartphones* dos réus, bem como a extração dos dados - aqui se inclui as conversas no aplicativo *whatsapp* - foi previamente autorizada por este juízo.

Ao contrário do que pretende fazer crer a defesa a decisão nada tem de genérica. Pelo contrário é bastante específica quando ao fim almejado. Isso por que autorizou especificamente a possibilidade de acesso a dados dos *smartphones* apreendidos.

Não se pode perder de vista que a conversa escrita via *WhatsApp* é, além de uma forma de comunicação, um dado armazenado no aparelho celular.

Nessa senda, quando este juízo especificou a possibilidade de acesso aos dados, o fez para quaisquer dados contidos nos aparelhos apreendidos, sendo até impensável que houvesse necessidade de nominar os aplicativos cujos dados pudessem ser extraídos pela polícia técnica, até por que são milhares, muitos desconhecidos da maioria, inclusive desta magistrada, outros específicos de determinadas áreas e novos surgem a cada instante, havendo uma imensa gama de dados igualmente relevantes em todos eles para as investigações.

A esse respeito, o Ministro Celso de Mello, no seu voto proferido no julgamento do MS n. 23542/RJ, DJe 12.05.2000, afirmou que "não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição." O avanço crescente das tecnologias empregadas nesses pequenos aparelhos permite a transmissão de uma infinidade de dados, muitos dos quais são cruciais para uma investigação.

Não se pode ficar alheio aos avanços tecnológico-culturais, ampliando as formas de comunicações, privando os órgãos da persecução penal de um importante instrumento de investigação e busca da verdade.

Assim, rejeito a preliminar.

- NULIDADE DO FEITO EM RAZÃO DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA DE LETRA E FIRMA NOS DOCUMENTOS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

PARTICULARES JUNTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO e NULIDADE DO FEITO EM RAZÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MUNICÍPIO DE ILHÉUS PARA REMESSA DAS GRAVAÇÕES DAS CÂMERAS DE VIGILÂNCIA DO PARQUE DE OPERAÇÕES NO LOCAL ONDE FOI REALIZADA A DESCARGA DOS CAMINHÕES COM OS FRANGOS.

Essa preliminar já enfrentada por este juízo. Vejamos.

Na ata de audiência de fls. 6515/6517 ficou decidido que **"Com relação a impugnação contida no item 3 das fls 5730 tendo que a impugnação e a autenticidade dos documentos devem ser devidamente demonstradas e apontadas as duvidas específicas para fim de gerar a necessidade de realização de perícia grafotécnica. No caso a impugnação foi genérica e assim sendo a princípio não demonstrada dúvida específica a realização da prova faz-se desnecessária no momento pois não demonstrada a dúvida com relação a sua autenticidade. "**

Mesmo após a decisão, a defesa voltou a reiterar o pedido e este juízo decidiu da seguinte forma (fl. 6571/6572):

"Inicialmente no toca ao requerimento de realização de perícia grafotécnica nos documentos de fls.2.556 e 2.571-2.584, este juízo entende que essa prova é irrelevante ao deslinde da causa.

Tal é assim por que o Ministério Público apenas fez a juntada aos autos desses documentos, mas sem sustentar que esses documentos foram produzidos pelos réus (fl.2.160).

Sendo assim, essa prova seria relevante para o julgamento da causa se o Ministério Público alegasse que o réu "a" ou "b" é o autor ou produziu os documentos de fls.2.556 e 2.751-2.584. A defesa, em sendo o caso, negaria a autenticidade, ou mesmo a autoria dos escritos ali contidos e, como corolário do ônus da prova, caberia ao Ministério Público requerer a realização de perícia grafotécnica, de modo a comprovar cabalmente suas alegações. O ônus da prova em seu aspecto subjetivo, no âmbito do processo penal, é de quem acusa (art. 156 do CPP).

Assim, ao réu, basta negar a autoria ou autenticidade dos escritos e, havendo dúvida, diante da ausência de uma prova técnica insuperável, aplica-se perfeitamente à espécie o princípio in dubio pro reo.

Quanto ao pedido de requisição das imagens possivelmente captadas pelas câmeras instaladas no Parque de Operações do Município de Ilhéus, este juízo também entende pela desnecessidade de sua produção, pelas seguintes razões.

Inicialmente, observa-se que os frangos foram recebidos no dia 24.12.2015, não sendo crível admitir que o Município de Ilhéus, passados quase dois anos dessa entrega, ainda disponha dessas imagens em seus bancos de dados.

Segundo, e ainda mais importante, considerando-se que o arquivo digital contendo essas imagens exista, mostra-se incontroverso a impossibilidade de se aferir a entrega de 20 toneladas de frango por meio de um vídeo. Aliás, o máximo que se poderia provar por meio dessas imagens, e, quanto a isto não há dúvida, é que uma certa quantidade de frangos foram efetivamente entregues, mas a quantidade exata, certamente não é possível.

Portanto, com base nos artigos 156, 184 e 400, §1º, todos do CPP, INDEFIRO as diligências requeridas às fls. 6.563/6.567.

Como visto, a matéria foi exaustivamente enfrentada e rechaçada por este juízo, restando afastada a preliminar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

- NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

Essa preliminar já foi enfrentada por este juízo às fls. 1639/1644. Vejamos:

"A alegação de nulidade da interceptação telefônica pelo fato de não ter sido juntado aos autos as representações formuladas pelo Ministério Público, bem como as decisões judiciais que deferiram essas medidas não merece acolhida, pelas seguintes razões: a) o procedimento de quebra de sigilo telefônico encontra-se apensado aos autos principais, constando todos os requerimentos formulados pelo Ministério Público, bem como todas as decisões que os apreciaram (autos nº 0302091-98.2016.8.05.0103); b) tão logo as diligências da "Operação Citrus" cessaram no dia 21.03.2017, os procedimentos em trâmite neste cartório foram disponibilizados aos advogados dos então investigados, conforme demonstram as respectivas procurações juntadas aos autos, inclusive, por óbvio, o procedimento de quebra de sigilo telefônico; c) foi tempestivamente disponibilizado à defesa o acesso às mídias contendo os áudios captados ao longo de toda a operação e, por fim, d) quando da distribuição da denúncia, o Ministério Público juntou aos autos todos os relatórios gerados pela análise do material captado.

Está claro nos autos que os requisitos exigidos pela Lei nº 9.296/96 foram observados, sendo certo que as infrações investigadas são punidas com penas de reclusão. Além disso, foi delimitado o objeto da investigação, bem como os sujeitos passivos, ora réus e, sem dúvida, essa prova não poderia ter sido obtida por outros meios, sendo certamente a mais adequada nas investigações desse matiz.

Acerca da duração da interceptação telefônica, é predominante na doutrina e na jurisprudência que o prazo pode ser renovado indefinidamente, desde que comprovada a indispensabilidade do meio de prova, ou seja, "no art. 5º da Lei nº 9.296/96, a expressão uma vez deve ser compreendida como preposição, e não como adjunto adverbial (Greco Filho apud LIMA, Renato Brasileiro, 2016)".

Para Renato Brasileiro de Lima, essa é a posição mais acertada, pois com a crescente criminalidade em nossa país, é ingênuo acreditar que uma interceptação pelo prazo de 30 dias possa levar ao esclarecimento de determinado fato delituoso (LIMA, Renato Brasileiro, 2016).

Sobre este tema, vem decidindo reiteramente o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DECLINAÇÃO QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE INVALIDAR A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ANTERIORMENTE DETERMINADA. PRORROGAÇÃO. PRAZO. RAZOABILIDADE E INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA. DESVIO DE FINALIDADE. ENCONTRO FORTUITO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

I - A declinação de competência não possui o condão de invalidar a interceptação telefônica anteriormente determinada por Juízo que até então era competente para o processamento do feito (precedentes).

II - A jurisprudência dos Tribunais superiores é firme no sentido de que o prazo de duração da interceptação pode ser renovado indefinidamente, desde que comprovada a real indispensabilidade da medida e mediante decisão judicial devidamente fundamentada (precedentes).

III - Não há se falar em desvio de finalidade da interceptação quando, tangenciando-se a linha normal de desdobramentos de uma investigação, depara-se com elementos que podem servir



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

de base para outras investigações ou aprofundamento da investigação em curso, no que a doutrina denomina de "serendipidade" (precedentes).

IV - De qualquer forma, na espécie, a ausência de cópia das decisões de primeira instância que determinaram e prorrogaram a medida de interceptação das comunicações obsta a exata compreensão da Jurisprudência/STJ - Acórdãos

V - Não se mostra obrigatória a transcrição integral dos diálogos interceptados, sendo bastante que seja assegurado às partes o acesso à integralidade das gravações, o que ocorreu na hipótese (precedentes). Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. Processo: RHC 43270 / SP. RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. 2013/040011-0. Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109). Data do Julgamento: 17/03/2016.

Por conseguinte, nota-se que é perfeitamente possível que o prazo de duração da interceptação telefônica seja renovado indefinidamente, a depender da extensão e complexidade da investigação realizada.

No caso dos autos, a interceptação foi sucessivamente prorrogada enquanto persistiu a necessidade de captação das conversas, sempre com os elementos coligidos anteriormente pelo Ministério Público, a demonstrar insofismavelmente que a medida era indispensável.

Portanto, não há como reconhecer que as decisões que determinaram as renovações das interceptações telefônicas foram proferidas desprovidas de fundamentação idônea. Ao contrário, basearam-se nas sucessivas informações que foram sendo coligidas durante o decorrer da investigação, as quais eram reportadas nas decisões que apreciaram todos os pedidos de quebra e renovação das interceptações telefônicas. Alegar simplesmente que não foram captados "áudios relevantes" quanto ao réu Jamil é desprezar todas as informações que foram colhidas e carreadas aos autos durante o desenrolar da interceptação telefônica, o que, pela mesma razão, não implica dizer que a interceptação não era necessária, considerando-se as diversas nuances dos fatos investigados.

Por outro lado, cabe à defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida cautelar em exame foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica torna-se inviável na prática.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento." (STF. RHC 85575, RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 28/03/2006, DJ 16- 03-2007 PP-00043 EMENT VOL-02268-03 PP-00413).

Logo, não havendo limitação quanto ao número de vezes em que a interceptação pode ser prorrogada, desde que comprovada a indispensabilidade da medida, não se pode falar em qualquer nulidade.

Afasto a preliminar."•

A 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, sob a relatoria do Des. Abelardo Paulo da Matta Neto, também enfrentou essa alegação da defesa ao julgar o Habeas Corpus impetrado pelo réu Enoch (processo nº 0011769-97.2017.805.0000). Vejamos.

"(...) Por seu turno, analisando o caso sub judice, apesar da previsão expressa de limitação da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Lei Complementar n 9296/96, o deferimento da interceptação de telefônica deve estar necessariamente demonstrada por meio de fatos concretos que legitimem a adoção da medida excepcional pretendida, extraídos dos crimes cuja apuração está a se buscar e não apenas na discussão teórica referente à prevalência do interesse público.

Assim, a quebra de sigilo telefônico só é admitida quando baseada em razões fundamentadas, onde há o interesse público relevante, como o da investigação criminal ou instrução processual penal ou em virtude da excepcionalidade do motivo, desde que mediante a autorização judicial, o que ocorreu exatamente no caso em apreço.

In casu, a alegação da presença de indícios de autoria e do fato penalmente punível e a produção da prova pleiteada pelo Ministério Público, em busca de elementos informativos, objetivando compor o conjunto probatório essencial para formar, a sua opinio delicti foi suficiente para o deferimento do pedido, vez que houve a demonstração de forma inequívoca de fundada relação de pertinência entre a prova pretendida com o objeto das investigações em curso, sem as quais não possam advir de nenhum outro meio ou fonte de prova ilícita, sob pena de subversão da ordem constitucional.

No caso específico destes autos, a autorização da interceptação telefônica, apesar de ser uma medida extremamente grave, não foi determinada de forma desarrazoada, muito pelo contrário, houve a imprescindível demonstração da necessidade da produção da prova pleiteada pelo Ministério Público, apresentando as peculiaridades e gravidade do caso ao Juízo de primeiro grau, nos autos de nº 0302091-98.2016.8.05.0103.

E não há como ser acatado o argumento de que a prova foi realizada à revelia dos investigados, vez que, tal procedimento de caráter cautelar, por sua própria natureza, o contraditório é postergado, em observância ao devido processo legal.

Desta forma, inexistente desse meio de prova. As alegações defensivas de que não foi demonstrada a necessidade de produção desse tipo excepcionalíssimo de prova, não possuem, também, qualquer respaldo.

Isso porque o esquema sob investigação mostrou-se extenso e complexo, envolvendo diversos investigados que participavam de empresas • "fantasmas", funcionários de Secretarias do Poder Executivo Municipal e cometimento de outros crimes.

Com efeito, a expansão da investigação de vínculos, somada a outras provas, notadamente aquelas colhidas a partir das decisões proferidas nos já mencionados autos de interceptação telefônica e afastamento de sigilos fiscal e bancário, acabou revelando indícios de que o paciente centralizava o controle de fato não apenas da empresa Marileide S. Silva de Ilhéus, mas também de uma série de outras pessoas jurídicas de idêntico objeto social, todas elas constituídas em nome de laranjas, a saber: Marileide S. Silva de Ilhéus (filial), Mariangela Santos Silva de Ilhéus EPP, Thayane L. Santos Magazine Me, Andrade Multicompras e Global Compra Fácil Eireli-EPP.

IV- No tocante ao argumento de que a decisão que autorizou a interceptação telefônica não constava prazo determinado, não merece prosperar.

A primeira decisão de que deferiu o pedido suscitado pelo Ministério Público revela que o prazo estabelecido foi de 15 (quinze) dias, expressamente consignando na decisão, in verbis: A medida determinada deverá ser realizada em ABSOLUTO SIGILO, na Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público do Estado da Bahia (CSI/MPBA), pelo prazo de 15 (quinze) dias• h- autos de nº 0302091-98.2016.8.05.0103. (Decisão de fls. 2156/2160)

Em seguida, houve nova decisão interlocutória no bojo dos autos supracitados, com o objetivo de corrigir erro material quanto à omissão do período de quebra do sigilo de bilhetagem reversa, sanando-se devidamente a falha. (Decisão de fls. 2228/2232)

Registre-se, também, que o prazo de interceptação telefônica foi regularmente renovado pela Magistrada de primeiro grau em 23/08/2016, 21/09/2016, 18/10/2016, 06/02/2017 e 08/03/2017, conforme decisões constantes às fls. 2218/2221, 2338/2341, 2415/2415, inexistindo qualquer constrangimento ilegal ou nulidade nesse ponto, como suscitado pelos impetrantes.

É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua. Ademais, destaque-se a estrita observância das regras instituídas na Lei 9.296/93 no monitoramento das conversas telefônicas travadas entre os suspeitos. A autoridade policial cuidou de representar pela continuidade da diligência, apresentando fundamentos bastantes a justificar a intervenção estatal. As representações foram constantes e tempestivas, viabilizando a legal prorrogação da medida, tantas vezes quanto necessárias à elucidação dos fatos objeto das investigações policiais. • "
(<http://esaj.tjba.jus.br/cpo/sg/search.do;jsessionid=898C848B71875E6729AD890304720C98.cposg4?paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0011769-97.2017&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0011769-97.2017.8.05.0000&dePesquisa=>)

Portanto, essa preliminar já foi exaustivamente enfrentada.

- NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DA CORRESPONDÊNCIA TELEFÔNICA DOS ADVOGADOS

Este juízo já se manifestou sobre essa preliminar nos autos de nº 0302091-98.2016.805.0103 (interceptação telefônica correlata aos presentes autos) da seguinte forma:

"(...) Compulsando os autos, verifico que a medida inicialmente deferida estava relacionada a todas as ligações efetuadas e recebidas dos terminais interceptados, sendo que a interceptação das citadas conversações entre os requerentes e o investigado deu-se de forma fortuita, como tantas outras colacionadas nesses autos.

Não havia informação de que se tratava de terminal de advogado e com relação ao Dr. Vinicius, sequer era sabido sua qualificação, tanto que no relatório da CSI/MPBA/041/2016 de fls. (348/395), especialmente nas fls. 360/361, e na decisão de fls. 396/398, há referência apenas ao seu prenome. Das conversas também não há como se inferir que se tratava de conversa entre advogado e cliente, no exercício da profissão, pois de seu conteúdo extrai-se apenas se tratar de conversa sobre pagamentos oriundo de processos administrativos devidos pela Prefeitura local, alguns dos quais discutidos nesses autos. Não vislumbro, a priori violação dos direitos profissionais protegidos pelo art. 133, CF, já que não foi requerido e muito menos deferido por este juízo quebra do sigilo das comunicações entre advogado e cliente, apenas interceptadas ligações oriundas e recebidas de terminal de um investigado e, posteriormente, dos números com os quais se relacionava, cujas conversações pareciam relevantes para a investigação.

Há que se diferenciar a ordem judicial direcionada a quebra do sigilo profissional, esta sim protegida pela CF (art.133) da captação fortuita e despropositada de tais conversações, sendo que do conteúdo relatado pela CSI não se extrai conversa dessa natureza, inclusive, há a clara menção de um aviso "para quem é amigo". Pelo que se observa nenhum direito é absoluto, devendo sempre prevalecer a ponderação dos interesses em debate, bem como a interpretação teleológica da norma.

Observe-se que, por não mais parecer relevante para as investigações, o terminal citado no requerimento de fls. 516/517 foi excluído do pedido de renovação de fls. 406/429, o que demonstra o extremo cuidado das autoridades envolvidas em evitar a exposição desnecessária de pessoas, a fim de evitar ao máximo medidas judiciais desnecessárias.

Ademais, tratando-se de investigação de um possível sistema complexo e sistemático de desvio de verba pública se justifica a interceptação de tantos terminais telefônicos quantos bastem, desde que pareçam relevantes para o fim de se apurar a verdade e se esclarecer os fatos.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o STJ, vejamos:

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR CRIME FINANCEIRO (ART. 6o. e 16 DA LEI 7.492/86). OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO ILEGAIS. OPERAR COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA JUDICIALMENTE DE FORMA FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

INDISPENSÁVEIS DIANTE DA COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS. RAZOABILIDADE DO PRAZO DA MEDIDA (9 MESES). VIOLAÇÃO DE SIGILO CLIENTE/ADVOGADO NÃO DEMONSTRADA. ADVOGADO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO E TAMBÉM DENUNCIADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Ausente, in casu, irregularidade no deferimento das interceptações telefônicas pelo Juízo Federal, que justificou suficientemente a imprescindibilidade da medida para o sucesso das investigações. As decisões de prorrogações, de igual, encontram-se suficientemente fundamentadas, e objetivaram, principalmente, identificar quem seria o coordenador das operações da prática dos referidos delitos.

2. Reveste-se de razoabilidade o tempo de duração das interceptações, pois intrincadas as relações estabelecidas, que necessitavam de minucioso acompanhamento e apuração.

3. A legislação infraconstitucional (Lei 9.296/96) não faz qualquer limitação quanto ao número de terminais que podem ser interceptados, ou ao prazo de renovação da medida; tudo irá depender do tipo de investigação a ser feita - quanto mais complexo o esquema criminoso, maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, de mais pessoas e por mais tempo, com vistas à apuração da verdade que interessa ao processo penal. Precedentes.

4. A assertiva de violação das comunicações entre cliente e Advogado não restou comprovada. O próprio escritório de Advocacia estava sob investigação, por existirem indícios da prática dos crimes aqui descritos e de outros, tanto que alguns de seus sócios foram também denunciados neste e em outros processos; dessa forma, considerando que todos estavam sob investigação e ausente a demonstração das conversas gravadas em que o paciente estaria apenas exercendo seu direito de acesso à defesa técnica, falha que persiste na presente impetração, inviável o reconhecimento de qualquer constrangimento ilegal, no ponto. (negritei)

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada. (Processo HC 132137 SP 2009/0054419-6, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, p. DJe 30/08/2010, Julgamento 17 de Agosto de 2010, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Nessa senda, tenho que se revela possível a utilização de tais provas fortuitamente encontradas, bem como a publicidade desses documentos, pois há permissão legal de uso destes quando constituem-se em elemento do corpo de delito (art. 243, §2º do CPP). Por tal razão, INDEFIRO O PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO.

De toda sorte, o processo está cadastrado no sistema E-SAJ com sigilo externo, podendo ser acessado apenas pelas partes e seus advogados cadastrados, bem como pelos serventuários desta serventia para fins de movimentação dos autos."

Também sobre essa preliminar já se manifestou a 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, sob a relatoria do Des. Abelardo Paulo da Matta Neto, ao julgar o *Habeas Corpus* impetrado pelo réu Enoch (processo nº 0011769-97.2017.805.0000). Vejamos.

"Por outro lado, também não prospera a alegação de que houve ilegal quebra de sigilo profissional quando da interceptação de ligações realizadas entre advogados que atuaram no feito e os acusados. É imperioso pontuar, nessa situação, que descabe em falar de quebra de sigilo profissional diante da gravidade dos delitos sob apuração, que justificaram a demanda. Ademais, não tendo sido tornadas públicas as conversações, não se vislumbra prejuízo aos causídicos."



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

- DA NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Preliminar já enfrentada por este juízo às fls. 1639/1644. Vejamos.

Aduz a defesa que as condutas imputadas aos réus Kácio e Jamil são de competência do prefeito municipal, tais como autorização para instauração, homologação, adjudicação do certame e solicitação de urgência na instauração do programa social de autorização para distribuição de produtos alimentícios para a população carente e sanção da Lei nº 3.763/2015.

Esse juízo quando da decisão que ratificou o recebimento da denúncia aduziu o seguinte:

"Sustenta a defesa do réu Jamil Chagouri Ocké que a investigação realizada no bojo da chamada "Operação citrus" deveria ter se iniciado no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em razão do foro por prerrogativa de função do então titular do Poder Executivo local, Sr. Jabes Sousa Ribeiro, em decorrência da presença de indícios de sua participação nos crimes sob julgamento. Para a defesa, este juízo usurpou a competência do Tribunal de Justiça da Bahia por ter apreciado medidas cautelares requeridas pelo Ministério Público enquanto Jabes Ribeiro detinha foro privilegiado.

Fato é, todavia, que Jabes Sousa Ribeiro não foi, nem é investigado no bojo da "Operação Citrus", consoante se observa em todos os requerimentos formulados pelo Ministério Público e nas decisões proferidas por este Juízo e nos documentos juntados aos autos.

Em verdade, a defesa desenvolve argumentação incrivelmente apta a sustentar uma suposta responsabilidade do ex-gestor municipal e ao mesmo tempo excluir eventual responsabilidade do ex-titular da Secretaria de Desenvolvimento Social de Ilhéus, num exercício exegético admirável, mas sem respaldo em fatos concretos.

Portanto, não tendo sido o Sr. Jabes Sousa Ribeiro investigado no âmbito dessa operação, não há que se falar em nulidade por usurpação de competência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por meras presunções, pois nenhum dos réus possui ou possuiu essa prerrogativa."

Pois bem. É exatamente isso. Os fatos apurados nesses autos cingem-se as condutas atribuíveis aos réus enquanto ocupantes dos cargos na SEDES. Eventual conduta ativa ou omissiva do então prefeito a época será/deverá ser apurada em momento oportuno após investigação prévia que reúna os elementos mínimos necessários para uma imputação criminal. Por hora, como já dito, não tendo sido o ex-prefeito alvo dessas investigações não se pode falar em competência do Tribunal de Justiça da Bahia ou do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

- DA NULIDADE POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA REFERÊNCIA REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO A DOCUMENTOS QUE NÃO CONSTAM NOS AUTOS

De acordo com a defesa do réu Kácio, o Ministério Público, em seus memoriais escritos, agiu em desacordo com o princípio da ampla defesa e seu subprincípio da vedação da surpresa pelo fato de, após a instrução do feito, trazer ao processo fatos novos, que não foram descritos na denúncia, nem enfrentados durante a instrução, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, a saber, uma transferência supostamente realizada pelo acusado Kácio no mês de dezembro de 2015.

Examinando-se os autos, observo que consta nos autos, à fl.312, menção expressa à transferência de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no dia 23.12.2017, ao Frigorífico Ubatã LTDA, pela empresa do acusado Kácio Clay, a KC SILVA BRANDÃO - ME, sem qualquer relação comercial que justificasse. Essa informação pode ser percebida da análise dos arquivos em mídia anexados ao procedimento 0302232-20.2016.805.0103, fls. 108 (Pedido de Quebra dos sigilo fiscal e bancário) LAB-LD/CSI/MPBA/006/2017 Anexo 01 IFs 016 - MPBA-000136-60 - 20161128130613978 - extrato e origem/destino.

Observa-se, por conseguinte, que se trata de informação existente nos autos desde o seu limiar, não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

sendo possível acolher, por este motivo, a alegação de que o Ministério Público teria violado o princípio da ampla defesa.

Doutra banda, também não procede a alegação de que não constam nos autos nenhum documento oficial de instituição financeira ou do Banco Central que comprovem a transferência bancária relatada nas alegações, tratando-se, por esse motivo, apenas de tabelas e relatórios elaborados pelo próprio Ministério Público, contendo dados preenchidos e lançados pelos próprios servidores do órgão.

Todavia, não é despidendo lembrar que foi afastado por decisão judicial proferida nos autos nº 0302232-20.2016.8.05.0103 (em apenso), os sigilos bancário e fiscal dos réus (vide decisões proferidas às fls.48/52 e 76/80). Consta expressamente nessas decisões a determinação para que tanto o Banco Central do Brasil quanto a Receita Federal fossem oficiados para prestar as informações requisitadas. Tais ofícios foram expedidos e tempestivamente atendidos.

Dessa forma, no atual estado da técnica, as informações bancárias são transmitidas na forma prescrita na Carta Circular 3.454 de 14.06.2010, do Banco Central do Brasil e determinado sua observância às Autoridades Judiciárias por meio da Instrução Normativa nº 03 de 09.08.2010, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Além disso, tais informações observam a metodologia do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA – que é um conjunto de processos, módulos e normas para tráfego de dados bancários entre instituições financeiras e órgãos governamentais. Aqui, não é demasiado lembrar que os atos praticados pelo Ministério Público gozam da presunção de legitimidade e veracidade, as quais podem ser afastadas por prova em contrário, não tendo a defesa se desincumbido desse ônus.

Portanto, nenhuma ilegalidade houve, tendo em vista que essa informação já se encontrava nos autos e, conseqüentemente, disponível à defesa, desde o oferecimento da denúncia e que as informações que deram origem ao relatório foram remetidas ao Ministério Público diretamente pelas instituições financeiras nos moldes legais, consoante se depreende dos inúmeros ofícios remetidos por essas instituições a este juízo (vide fls.96/97, 100/102, 105/106, 213/214), além de constar na mídia acostada aos autos, conforme já asseverado.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

II.2. MÉRITO

Tendo em vista a complexidade inerente a essa demanda em razão da quantidade de réus e imputações envolvidas, a fim de facilitar a compreensão dos jurisdicionados acerca das razões que fundamentarão o *decisum*, procederei ao exeme delito por delito, enfrentando as teses acusatórias e defensivas por meio do cotejo analítico das provas existentes nos autos.

Feitas essas considerações preambulares, passo ao exame do mérito.

- DA FALSIDADE IDEOLÓGICA

Prescreve o artigo 299 do Código Penal:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Segundo Rogério Greco, "ao contrário do que ocorre com os delitos tipificados nos arts. 297 e 298 do Código Penal, que prevêm falsidade de natureza material, o presente dispositivo abarca a falsidade de caráter ideológico. Isso significa que o documento é, em si, perfeito; a idéia, no entanto, nele



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

lançada é que é falsa razão pela qual o delito de falsidade ideológica também é reconhecido doutrinariamente pelas expressões como falso ideal, falso intelectual e falso moral" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 14 ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2017. P. 654).

Cuida-se ainda de crime instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo, ou seja, considera-se praticado o crime, na segunda modalidade delitiva, com a inserção ou o com o fazer inserir, em documento público ou particular, declaração falsa ou diversa da que nele deveria constar.

Tanto nessa hipótese, quanto na primeira (omissão dolosa), a lei exige o elemento subjetivo específico consistente na finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Feitas essas considerações iniciais, narra o Ministério Público a existência de um grande esquema criminoso incrustado na Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Ilhéus, que seria composto por dois núcleos empresariais, dos quais apenas um foi objeto de imputação delitiva, e um núcleo político-administrativo, atuando em diversas secretarias municipais, bem como na Câmara de Vereadores, monopolizando o fornecimento de bens diversos ao Município, sobretudo gêneros alimentícios, eletro-eletrônicos e todos os bens móveis passíveis de serem classificados como "material de expediente"/escritório".

Um desses núcleos empresariais seria o de Enoch Andrade Silva. De acordo com o Ministério Público, os crimes de falsidade ideológica teriam sido praticados na constituição e nas modificações posteriores das empresas citadas na denúncia e investigadas durante a "Operação Citrus", sendo o réu Enoch Andrade Silva o mentor dessa da criação, contando com a participação ativa de Thayane Lopes Santos (sua esposa), Wellington Andrade Novais (seu sobrinho), Marileide Santos Silva (ex-cunhada de Enoch), Mariângela Santos Silva, (já falecida) e Elisabete Andrade Silva (irmã de Enoch), das pessoas jurídicas MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS, englobando a matriz e a filial, MARIÊNGELA SANTOS SILVA DE ILHÉUS EPP, THAYANE L. SANTOS MAGAZINE ME, ANDRADE MULTICOMPRAS e GLOBAL COMPRA FÁCIL EIRELI - EPP.

Especificamente, o Ministério Público imputa ao réu Enoch a prática do crime de falsidade ideológica por cinco vezes, ou seja, na constituição e alterações posteriores das seguintes pessoas jurídicas:

A) ANDRADE MULTICOMPRAS; B) MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS (MATRIZ E FILIAL); C) MARIANGELA SANTOS SILVA DE ILHÉUS EPP; D) THAYANE L. SANTOS MAGAZINE ME e E) GLOBAL COMPRA FÁCIL EIRELLI – EPP.

O julgamento desses delitos corporifica um caso clássico na distinção entre o "ser" e o "dever ser", isto é, entre o mundo dos fatos e o mundo das normas, respectivamente. No caso dos autos, em todas essas empresas, não há nos respectivos atos de constituição, nem nas suas modificações posteriores, aquilo que deveria efetivamente neles constar.

Na falsidade ideológica, consoante Sylvio do Amaral *apud* Nucci, “*não há rasura, emenda, acréscimo ou subtração de letra ou algarismo. Há, apenas, uma mentira reduzida a escrito, através de documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indica*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.P. 808).

Examinemos cada caso separadamente.

A) ANDRADE MULTICOMPRAS

A defesa dos réus Enoch, Wellington e Elisabete juntou aos autos o primeiro contrato de constituição da Andrade Multicompras LTDA, onde se percebe a existência de apenas dois sócios, Elisabete Andrade Silva e Wellington Andrade Novais (fls. 3226/3327), omitindo-se a pessoa física que ali



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

também deveria constar, qual seja, a do réu Enoch Andrade Silva.

De início, tanto esse delito, como para os demais crimes de falso imputados nos autos, assiste razão à defesa dos réus Enoch, Elisabete e Wellington, devendo-se consignar que o contrato social, para fins penais, no caso posto, é documento particular, conforme asseverado pelo Ministério Público nos seus memoriais (fl.6629).

Em prosseguimento, alega a defesa que a pessoa jurídica Andrade Multicompras foi constituída no dia 07.07.2003 (fls.3226/3227), embora no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica conste como data de abertura o dia 11.07.2003, mesma data de arquivamento do contrato social na JUCEB (fls.3224 e 3228).

De qualquer modo, para a Defesa, considerando que o delito de falsidade ideológica, quanto ao momento consumativo, é classificado doutrinariamente como crime instantâneo, conclui que o termo *a quo* do lapso prescricional iniciou-se no exato momento em que o crime teria sido praticado, ou seja, na data de constituição da Andrade Multicompras, ocasião em que o nome do verdadeiro empresário, Enoch Andrade Silva, teria sido omitido.

Prossegue a defesa afirmando que as únicas alterações contratuais verificadas em relação à empresa Andrade Multicompras LTDA – ME dizem respeito tão somente ao objeto social e endereço e que não houve qualquer alteração em seu quadro societário. Ademais, sustenta ainda que tais alterações não tiveram o condão de gerar um documento novo, sendo impossível cogitar acerca da continuidade delitiva. Logo, considerando que o delito previsto no art. 299 do Código Penal consumou-se quando da omissão do nome do co-proprietário e réu Enoch na confecção inicial do contrato social, a pretensão punitiva estatal quanto a essa infração penal estaria prescrita.

Contudo, não assiste razão à Defesa. De fato, a Andrade Multicompras foi constituída no dia 11.07.2003 (fl.3224) e teve seu contrato social sucessivamente alterado em pelo menos quatro oportunidades, tendo a última, de acordo com os documentos juntados aos autos, ocorrido em 22.02.2015, sendo registrado na JUCEB em 26.02.2015.

Em ambas as alterações, novamente constam como **únicos sócios** da Andrade Multicompras os réus Wellington Andrade Novais e Elisabete Andrade Silva. Vale dizer, a omissão dolosa em relação ao réu Enoch praticada na origem foi replicada em pelo menos quatro oportunidades, duas delas comprovadas nos autos, uma realizada em 22.09.2005 e a última que se tem notícia nos autos, conforme visto, em 22.02.2015 (fls.3228/3237).

Consequentemente, observa-se inofismavelmente que a falsidade foi inserida no contrato social originário da Andrade Multicompras e repetida em suas alterações, residindo a prática delitiva justamente na inalterabilidade do quadro societário, o qual manteve como "únicos sócios", Wellington e Elisabete.

Assim, como a falsidade foi mantida nas alterações contratuais, o fato ocorreu por pelo menos quatro vezes, sendo a última em 22.02.2015. Como a denúncia foi recebida no dia 30.03.2017 e a prescrição, no caso de concurso de crimes deve ser analisada em relação a cada um dos delitos, isoladamente, cada um deles prescrevendo em oito anos (art. 109, IV, do Código Penal, c/c o artigo 119 do mesmo Diploma Penal), somente é possível reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao delitos praticados em 11.07.2003 e 22.09.2005, mantendo-se incólume a pretensão punitiva estatal quanto ao fato perpetrado no dia 22.02.2015.

Não é outro o caminho trilhado pelos nossos Tribunais:

Superior Tribunal de Justiça - PENAL – FALSIDADE IDEOLÓGICA – CONTRATO SOCIAL – DOCUMENTO PARTICULAR E NÃO PÚBLICO - FALSIDADE INSERIDA NO CONTRATO ORIGINÁRIO E SUAS ALTERAÇÕES – PRESCRIÇÃO QUE DEVE SER EXAMINADA EM RELAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

A CADA UM DOS CRIMES ISOLADAMENTE – PRESCRIÇÃO JÁ OCORRIDA – RECURSO PROVIDO PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, DETERMINANDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O contrato social, ainda que devidamente registrado, com a finalidade de lhe dar publicidade, não constitui, para fins penais, documento público e sim documento particular. 2 . Documento público, para fins penais é aquele emitido, na sua origem por funcionário público, de qualquer dos Poderes, no exercício de suas funções. 3 . Documentos públicos por equiparação, para fins penais são os previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 297 do Código Penal, não podendo ser ampliado o rol ali existente. 4 . **No caso de concurso de crimes, a prescrição deve incidir sobre cada um dos delitos, isoladamente, podendo alcançar prazo anterior ao recebimento da denúncia.** 5. O crime do artigo 299, c/c o artigo 297, ambos do Código Penal, prescreve em oito anos. Recurso provido para reconhecer a prescrição e determinar o trancamento da ação penal. (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.674 - PR (2008/0227983-2) RELATOR: MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP).

Tribunal Regional Federal da 2ª Região - DIREITO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. UTILIZAÇÃO DE "LARANJAS" NA COMPOSIÇÃO SOCIAL DE EMPRESA. DOLO. 1. **Da prova oral colhida nos autos se extrai que o acusado, de fato, se utilizou de interpostas pessoas, empregados ou meros prestadoras de serviço, para integrarem formalmente o quadro societário de empresas que, na prática, eram administradas exclusivamente por ele.** 2. **Dolo configurado na medida em que a inserção de dados inverídicos nos contratos sociais das empresas e suas alterações, indubitavelmente trouxe prejuízos a inúmeros direitos de terceiros, incluindo a União Federal.** 3. Pena-base mantida em 1 ano e 6 meses por levar em conta o número de indivíduos envolvidos na falsa sucessão empresarial, bem como o fato de alguns deles terem agido por receio de perder o emprego, além das consequências do crime. 4. Apelação a que se nega provimento. Órgão julgador: 1ª TURMA ESPECIALIZADA 0009642-85.2010.4.02.5001 (TRF2 2010.50.01.009642-6).

Superadas essas teses, avancemos ao mérito da imputação, examinando-se as provas existentes nos autos.

Inicialmente, esclareço, que o crime de falsidade ideológica é formal, isto é, não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de um dano para alguém.

Conquanto a defesa afirme que o Ministério Público não especificou quais fraudes a empresa Andrade Multicompras teria perpetrado, isso não interfere no exame do mérito da falsidade, pois o que deve ser analisado para configuração desse tipo penal é se houve o crime de falso nos atos de constituição/alteração da empresa e não com qual finalidade ela foi criada, até por que o tipo penal não exige que a empresa seja criada exclusivamente para o cometimento de fraudes.

Em verdade, a imputação diz respeito ao fato de que no contrato social da Andrade Multicompras não contempla o quanto nele deveria constar, o réu Enoch Andrade Silva, efetivo proprietário e administrador dessa sociedade empresária. Consta ainda nos autos uma série de outras informações falsamente inseridas, como a divisão de cotas, as partes nas perdas e nos ganhos de cada um, bem como o fato de que a administração não era realizada pelo réu Wellington e sim por Enoch, verdadeiro proprietário, sendo os réus Wellington e Elisabete detentores apenas formais de 10% e 90% das cotas sociais, respectivamente.

Examinado-se a prova colhida, observa-se que efetivamente o réu Enoch Andrade Silva era o proprietário e gestor da Andrade Multicompras, conforme se depreende das seguinte provas:

Terminal (73) 981061816 - ENOCH ANDRADE SILVA

ÍNDICE: 593781

DATA DA CHAMADA: 20/07/2016

HORA DA CHAMADA: 17:37:30



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

DURAÇÃO: 00:00:57

TELEFONE DO CONTATO: 73981046626 (**TERMINAL CADASTRADO EM NOME DA EMPRESA ANDRADE MULTICOMPRAS LTDA EPP, CNPJ: 05.766.828/0001-79, ENDEREÇO: R VISCONDE DE OURO PRETO 63, CENTRO, CEP: 45.653-180 ILHEUS-BA).**

ENOCH manda DETE preencher um cheque do Banco do Brasil no valor de seiscentos reais para DAIANE e entregar a ALEXANDRE da PREFEITURA". (fl.78).

Nesse diálogo, Enoch é flagrado utilizando um terminal telefônico de propriedade da Empresa Andrade Multicompras, ordenando a realização de um pagamento, numa conduta típica de chefia e liderança.

Ainda mais significativo sobre a existência de um conglomerado de empresas existente no plano fático administrado por Enoch, transcrevo seu diálogo com "Rivelino":

ÍNDICE: 593788

DATA DA CHAMADA: 20/07/2016

HORA DA CHAMADA: 17:43:06

DURAÇÃO: 00:05:17

TELEFONE DO CONTATO: 71999576874 (**TERMINAL CADASTRADO EM NOME DA EMPRESA RAMALVA REPRESENTACOES LTDA EPP, CNPJ: 13.494.380/0001-00, ENDEREÇO: AV TANCREDO NEVES 1632, ED SALVADOR TRADE CENTER SL 313 E 314 TOR SUL, BAIRRO: CAMINHO DAS ARVORES, CEP:41.820-020 SALVADOR-BA).**

*ENOCH conversa com RIVELINO sobre os produtos que serão solicitados para sua empresa e faz o seguinte comentário: "(...) **Do seu acho que ela (ESTHER) me passou chaparral, inclusive eu falei com ela que esse pedido aqui eu não quero que tire por ANDRADE eu tô precisando faturar em nome da GLOBAL, que é outra empresa, porque eu tô com o estoque muito alto na ANDRADE e com o estoque muito baixo na GLOBAL. Pra você ter ideia agora mesmo eu tirei trezentos mil reais de nota de uma empresa pra outra, por conta de estoque baixo. Aí eu quero passar pra GLOBAL. Como eu tive um problema na SEFAZ, aí teve fiscalização, que tinham desativado nossa inscrição, aí já resolveu com relação a fiscalização, a contadora pediu a reativação, eu acredito que até sexta feira vai sair a liberação da ativação.***

RIVELINO pergunta a ENOCH qual pedido ele vai querer faturar pela GLOBAL e este responde: "O do escolar deixa como tá, pela ANDRADE mesmo, agora esse que vai faturar agora, tipo assim, chaparral, do dia a dia... eu já quero botar pela GLOBAL (...). Amanhã eu mando ela (ESTHER) passar a ficha cadastral (...)" (fl.79).

Em conversa com seu sobrinho, o corréu Wellington, nota-se que Enoch é quem de fato dava ordens na Andrade Multicompras, embora constasse no contrato social que um dos sócios proprietários fosse Wellington:

ÍNDICE: 599692

DATA DA CHAMADA: 26/07/2016

HORA DA CHAMADA: 11:01:04

DURAÇÃO: 00:01:05

TELEFONE DO CONTATO: 73981044166 (**TERMINAL CADASTRADO EM NOME DA EMPRESA ANDRADE MULTICOMPRAS LTDA EPP, CNPJ: 05.766.828/0001-79, ENDEREÇO: R VISCONDE DE OURO PRETO 63, CENTRO, CEP: 45.653-180, ILHEUS-BA)**

*ENOCH pergunta a WELIGTON: "Me diz uma coisa, a outra nota que você tava querendo (incompreensível), porque que a nota não pode ser pela ANDRADE?" e WELIGTON diz "Vou falar com ele (refere-se a ARMANDO) aqui se não quer trocar, pra poder tirar." E ENOCH fala "**Pra poder resolver, porque com a primeira nota a gente tá devendo né? Com aquela outra situação (...)** Fala com ele (ARMANDO) aí pra ver se não pode tirar pela ANDRADE, que aí já resolve as outras situações... Eu tô querendo falar com ele porque tô dependendo disso pra resolver a*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

situação do rapazinho". (fl.80).

Mais uma vez utilizando-se de um terminal telefônico cadastrado em nome da Andrade Multicompras, o réu Enoch trata da entrega de merendas escolares nas escolas do município de Ilhéus, uma vez mais na condição de verdadeiro gestor:

ÍNDICE: 617843

TELEFONE DO ALVO: 73988596887

DATA DA CHAMADA: 17/08/2016

HORA DA CHAMADA: 10:41:05

DURAÇÃO: 00:03:08

TELEFONE DO CONTATO: 73981047821, registrado em nome de ANDRADE MULTICOMPRAS LTDA EPP, CNPJ: 05.766.828/0001-79, com endereço de fatura à Rua Visconde de Ouro Preto, 63, Centro, Ilhéus-BA, CEP: 45.653-180.

TRANSCRIÇÃO:

ENOCH fala para MNI que está saindo agora da Educação e que o Secretário está uma fúria. ENOCH diz que o Secretário chamou ele, NOEVAL, outra Cooperativa por causa dos atrasos na alimentação e que o MINISTÉRIO PÚBLICO já está intimando eles. ENOCH fala que acha que o CGU vai lá fazer fiscalização na segunda-feira. ENOCH diz que por isso que perguntou para MNI quais as escolas que estão faltando e que é para ligar para as escolas perguntando se não irão fazer o pedido. ENOCH diz que o Secretário chamou os fornecedores reclamando por causa dos atrasos, que foi nas escolas e verificou que está faltando alimentos. ENOCH diz que a CGU na segunda-feira vai sortear algumas escolas para visitar. ENOCH diz "aí o que vai acontecer: eles querem que a gente abasteça as escolas até... Inclusive ele disse que vai ter uma reunião amanhã pra mandar as escolas ficar no sábado e domingo disponível porque se precisar entregar também nesses dias. Aí o que é que você vai fazer: você liga pra essas três e os distritos que não dependem de autorização dela, da diretora, né". MNI fala "não, só de material pra entregar". ENOCH fala "**pois é, então providência pra gente fazer essa entrega. Começa a entregar hoje. Chegou o frango?**". MNI fala "ainda não, inclusive tem que pra ZÉ CARLOS ligar pra ver se o carro já tá por aqui pela aqui pela cidade pra mandar pegar. Eu não tenho o número do vendedor não". ENOCH diz "então veja aí. Se não conseguir pra começar hoje, pra amanhã de manhã já começar esses distritos. Fazer amanhã, pra sexta...". MNI fala "inclusive é pra ver se amanhã tem como todo mundo chegar 6 horas da manhã pra adiantar aqui". ENOCH fala "pode fazer, se precisar pode fazer. E aí se não der tempo, que não creio que dê tempo amanhã e sexta, aí vê se já consegue programar com algumas diretoras pra entregar também no sábado, pra adiantar ao máximo, porque se chegar na segunda-feira o pessoal começar a fiscalizar as escolas, se tiver faltando alimentos se for da nossa parte é complicado. Aí vai começar a intimar a gente também". MNI fala "certo. Vou ligar aqui pra saber onde é que o carro do frango tá pra ver se dar pra entregar, providenciar, adiantar logo". ENOCH fala "**e dar prioridade aos distritos, porque os daqui da cidade é mais fácil, né. É mais fácil de entregar. Distrito que é mais complicado**". MNI fala "a gente tem que fechar tudo até sábado (inaudível). ENOCH fala "tá bom, ok" (fls.120/121).

Realçando a existência do "Grupo da Andrade" e a responsabilidade direta do réu Enoch pelos destinos desse grupo empresarial informal, vejamos o seguinte diálogo:

ÍNDICE: 826743

OPERAÇÃO: CITRUS VI

NOME DO ALVO: ENOCH ANDRADE SILVA

TELEFONE DO ALVO: 73988596887

DATA DA CHAMADA: 13/02/2017

HORA DA CHAMADA: 12:53:19

DURAÇÃO: 00:01:40

TELEFONE DO CONTATO:

TRANSCRIÇÃO:

ENOCH X MNI

ENOCH: Alô!



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

MNI: ENOCH?

ENOCH: Oi.

MNI: Boa tarde.

ENOCH: Boa tarde.

MNI: É, eu encontrei a fiscal. Na verdade ela tinha me ligado já, a respeito de THAYANE, que vai ser fiscalizada. Oi, tem que botar o joelho no chão viu, porque toda hora é uma.

ENOCH: É. Resolveram pegar o GRUPO da ANDRADE.

MNI: É. Eu acho que desde que começou a da GLOBAL lá. Deve ter sido alguma denúncia, alguma coisa assim. Mas enfim! É, elas vão fiscalizar, vai precisar que THAYANE vá lá com o pen-drive. Só que eu encontrei com ela aqui na rua, ela disse que tá com problema o sistema, pra não ir. Então assim que precisar, ela vai precisar que THAYANE vá lá. THAYANE tá aqui pela cidade?

ENOCH: Tá. Han, ram.

MNI: Vai viajar pra agora não né?

ENOCH: Não, não.

MNI: Pronto. Aí assim que ela me ligar novamente, aí vai precisar que ela vá lá, aí eu falo com você.

ENOCH: Certo.

MNI: Lá fica aberto?

ENOCH: Ultimamente tá ficando, que o pessoal tá arrumando sempre as mercadorias. Mas se não tiver tem o telefone da gente pra poder ligar.

MNI: Certo. Entendi.

ENOCH: Eles vão fiscalizar lá no local, não quer só o documento não?

MNI: Rapaz, ela me perguntou: "(incompreensível)". Eu falei: É. Aí ela: Ah tá, não, primeiro vai ser só o documento".

ENOCH: Hum, rum.

MNI: Mas sobre o local ela não falou nada.

ENOCH: Mas não tem problema não, lá graças a Deus tá entupido de mercadoria. Isso aí não vai ter problema nenhum.

MNI: Tá ok então.

ENOCH: Tá bom.

MNI: Valeu! Tá, tchau.

ENOCH: Tchau. (fl.200/202).

No dia da deflagração da Operação Citrus, Andrielle Medeiros de Moraes foi ouvida pelo Ministério Público, acompanhada pela Dra. Maria Luiza Carvalho Lins de Oliveira, OAB/BA nº 44767, ocasião em que afirmou:

"(...) que é contadora e possui empresa cuja razão social é AM de Moraes, nome fantasia ATC contabilidade. É contadora responsável pelo escritório há tres anos. Atualmente trabalha sozinha, mas inicialmente durante seis meses trabalhou como contador sócio de seu pai. Possui equipe de cinco funcionários. Os principais clientes são empresa PERELO, empresa PONTAL e **empresas que Enoch administra, "Andrade". "Thayane", "Global" e Marileide "Filial" e "Matriz", todas localizadas em Ilhéus.** As pessoas de Enoch, Elizabeth, Wellington e Luis Cláudio são as pessoas das empresas que mais tem contato com a interrogada. Em relação a empresa Andrade a interrogada trata com Elizabeth, Luís Claudio Wellington e Enoch. Já em relação às demais empresas administradas por Enoch a interrogada se relaciona exclusivamente com ele. **Enoch é quem se apresentou como responsável pelas empresas acima relacionadas. Enoch se apresentava como administrador das empresas, mas não era funcionário, nem compunha o quadro societário. Quando assumiu a contabilidade destas empresas falhou por não buscar saber a situação jurídica de Enoch (...)** (fls.369/373)".

Realçando o poder de mando e condução fática da Andrade Multicompras, Ercílio Vieira de Menezes Neto afirmou em juízo que:

"(...). **Foi ouvido no dia da operação e trabalha na Andrade Multicompras. Seu patrão é Enoch Andrade. Era ele quem lhe dava as ordens em relação a suas funções. Foi contratado como**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

vendedor, mas fazia serviços diversos. Estava diariamente na sede da empresa. **Thayane é mulher de Enoch. Só via Thayane quando ela ia chamar o marido para ir para casa e não dava ordens na empresa. Conhece a Thayane Magazine. Ia no depósito da Thayane pegar mercadoria, mas ela não frequentava esse depósito. Conhece Wellington e ele trabalhava na parte do escritório e ele era empregado de Enoch.** Marileide é funcionária da loja do Malhado e trabalhava no caixa. **Elisabeth é a gerente da loja do Centro.** Tem a Andrade do Nelson Costa, Centro, Malhado e Thayane Magazine. Há também o depósito de alimentos da Rua Ana Nery. **Quem dirigia todas as lojas era Enoch.** Jamil esteve na loja uma vez no período de eleição para falar da campanha. **Já viu Kácio algumas vezes na loja, ele sempre ia lá. O viu umas quatro ou cinco vezes e ele ia tratar de assunto no escritório de Enoch.** Não conhece Raimundo Borges, mas já ouviu falara que é o presidente do Colo Colo. **O maior cliente da loja em termos de volume de mercadorias era a prefeitura de Ilhéus. Era material de escritório.** No depósito da loja quem ficava era Jideval e Thiago. Se não tivesse o material ficavam, de buscar depois através de uma nota. Podiam emitir a nota, mas tinha que ter a assinatura da moça do caixa. Nessa nota tinha só o valor e não era discriminado o que faltava, mas quando era material de escritório especificavam o que faltava. De cada setor da prefeitura ia alguém buscar o material. Ia o pessoal da Administração, setor de compras, portaria, da SEDES. Da educação as professoras sempre buscavam material lá, tinha da saúde. Não eram as mesmas pessoas sempre. Da SEDES quem ia era Lohaine. Trabalha lá desde outubro de 2015. Ninguém lhe procurou antes dessa audiência para falar alguma coisa. Quanto a licitação do frango, essa parte burocrática não tinha acesso e não tomou conhecimento da aquisição de 20 toneladas de frango e o depósito de alimentos não teria estrutura para receber essa quantidade de frango. Estava sendo distribuído frango no CRAS da Barra em dezembro de 2015. Nunca recebeu quantia da empresa maior que se seu salário. Já sacou cheque da empresa na boca do caixa para levar para empresa e foram consideráveis vezes, a mando de Enoch. As quantias eram de 10 a 20 mil e não sabe qual a finalidade dessas quantias. Já inseriu CNPJ nas notas da empresa Marileide a pedido de Enoch para compra de mercadorias. **Emitia essas notas como se Marileide tivesse adquiridos esses produtos.** Isso ocorreu umas quatro vezes. Inseria o CNPJ na compra de mercadorias para loja. Comprava de uma determinava loja, qualquer loja, e colocava o CNPJ da empresa de Marileide. O CNPJ era inserido na parte do comprador. Na nota sempre vem discriminada a mercadoria. Não entregava essa mercadoria porque já era outra pessoa responsável por isso. Wellington trabalhava no escritório, mas não observada se ele tinha esse poder de gestão. Além de vendedor faz serviços de entrega, mas não era frequente, mas para "quebrar um galho". O serviço de banco é mais frequente. Quando Kácio esteve na loja não sabe quanto tempo durou porque fica ocupado e então tem como cronometrar esse tempo. Quanto aos saques de cheques eram na época de pagamento dos funcionários, pois estes recebiam em dinheiro. O mandado em sua casa foi por volta das 6 da manhã e reviravam a casa e foi conduzido para o Ministério Público e não pode contatar advogado. Se sentiu constrangido com a situação. Não sabe como funciona a licitação, por isso não pode informar sobre a parte burocrática. **Elisabeth gerencia a Andrade Centro.** Todas as pessoas da família Andrade participam da gestão da empresa. **Wellington é um funcionário qualquer e dá treinamento a outros funcionários.** Não conferia a parte de nota. Thayane nunca lhe deu ordem para sacar cheques nos bancos. A abertura do depósito da empresa Thayane era mediante senha e não sabe se Thayane tinha essa senha e ela tem uma loja que vende roupa de criança e conhece isso desde que entrou na Andrade".

No mesmo sentido, também em juízo, Jideval Sena Santos aduziu que:

"No dia em que foi ouvido pelo Ministério Público não houve coação ou ameaça que interferisse no teor de seu depoimento. Trabalha no grupo de empresas desde janeiro de 2015 e é conferente da carga que entrava na empresa. **Exercia sua atividade na Andrade do Centro e seu patrão é Enoch Andrade.** Tem Andrade no Nelson Costa e Malhado e tem mais dois depósitos um de material normal e o outro de alimentos. Thayane conhece da loja porque ela é esposa de seu patrão. **Ela não se envolvia com as coisas da loja e nem dava ordens.** Sabe que existe a Thayane Magazine que fica próxima da praça da prefeitura e trabalha com roupas infantis. Thayane nunca despachou de lá com o depoente. **Wellington trabalhava na empresa e ele é funcionário de Enoch. Wellington era do administrativo e ele trabalhava no escritório como todos. Marileide trabalha no grupo na loja**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

do Malhado na função de Caixa e essa empresa é do grupo Andrade cujo dono é Enoch. Elisabeth é funcionária da loja do Centro e ela também recebia ordens de Enoch. Jamil é político. Com relação a Kácio já o viu freqüentando poucas vezes a loja do Centro e ele tratava no balcão e ele não teve encontro direto com Enoch na loja até onde sabe. Raimundo é presidente do Colo Colo e nunca o viu na loja. Exercia sua função na loja e as vezes supria ausência de vendedor para almoço. Fazia trabalhos bancário, saques e depósitos. Eram valores relativamente altos e não eram freqüentes. Sobre licitações não tem nenhum conhecimento. Sobre o depósito de alimentos não sabe da capacidade e nunca viu armazenar a quantidade de 20 mil quilos de frango. Não ficou sabendo da licitação para aquisição de 20 mil quilos de frango. **Kácio entrava no escritório e depois vinha fazer o pedido no balcão. Isso ocorria as vezes três vezes no mês. Ele ia para fazer pedidos na secretaria municipal. Da SEDES várias pessoas iam buscar mercadoria, dentre eles Kácio, motoristas, responsáveis do CRAS, CREAS, abrigos, Lohaine. Se tivesse no horário conferia essas notas, se não outro funcionário. Se não tivesse todos os produtos, ficavam em aberto e quando chegassem fazia a entrega. Se não tivesse a mercadoria, colocava falta, tiravam uma cópia e uma via ficava na loja e outra com a pessoa. O caixa não emitia outra nota com o valor que faltava. A nota de crédito funcionava como uma espécie de troco se o pedido de crédito não fosse todo gasto. A nota de pedido era outra coisa, que especificou acima quando era colocado a falta ao lado da mercadoria que não tivesse na loja. Na nota de crédito não havia especificação de produtos, só com um valor específico e isso era frequente. Qualquer pessoa que conhecessem podia usar essa nota de crédito, desde que assinada pelo secretário, que era Kácio, se não fosse conhecido a gerente (Elisabeth ou D. Ester) tinham que autorizar. A única vez que Jamil esteve na loja não viu, só soube na reunião que ele fez para campanha política. Trabalha no depósito do centro que fica em cima da própria loja. No dia de seu interrogatório, lá lhe perguntaram se queria contatar um advogado. Seu interrogatório durou quase uma hora. No seu segundo esclarecimento, leu seu depoimento, na UESC, no primeiro não. Empresa privada quase não pegava nota porque não era vendedor. Só de processo de licitação pré-existente em autorização do secretário da pasta que liberava as notas de crédito. No depósito de alimentos tem freezers de capacidade grande, de duas portas. A empresa tem carros, tem entregas, tem estrutura. **Elizabeth exercia a função de gerente e até onde sabe só ela. Wellington dava treinamento para funcionários novatos. Nota de crédito assinada por secretário não vinha especificando produtos, só os pedidos que vinham especificados. Havia orientação da empresa para que em caso de falta de produto a empresa providenciasse o que faltava. Nunca houve entrega a menor do que estava na nota e se não tivesse o produto dava uma nota de crédito ou se fosse pedido colocava a observação da falta do mesmo. Kácio esteve na empresa de três a quatro vezes por mês desde 2015. E as vezes era pedido grande e deixava a lista para que os funcionários participassem. Não era uma reunião secreta com Enoch, pois todo mundo estava presenciando. Fala que Enoch é o dono pelo que vê no dia a dia. Sabe onde Enoch reside, mas não sabe Wellington. Elisabeth reside no mesmo prédio de Enoch e Marileide mora perto da escola do Pequeno Príncipe e Wellington morava antes do mesmo prédio de Enoch. A Território Kids trabalha com roupas de criança e essa empresa não pertence ao grupo do Sr. Enoch e ela gerencia, mas não sabe a quem pertence. Já viu nota da SEDES com valor superior a 500 reais, de 700 reais, geralmente quando tinham eventos, tipo corrida do fogo, algo de datas comemorativas. **Na nota de crédito não tem especificação do contrato, licitação, mas sabia que era porque a gerencia havia passado a informação, mas não tinha referência com uma nota anterior de pedido de material. A nota de pedido era referente a um contrato onde a empresa saiu vencedora na licitação. A nota de crédito não tem relação com nota de pedido. Com a nota de crédito as pessoas pegavam o produto ali na hora. As pessoas que pegavam o produto podia identificar que eram da prefeitura porque quando eram outras pessoas eles avisavam. Os produtos tinham sempre relação com a atividade da respectiva secretaria".******

O próprio réu ao depor em juízo confirmou sua condição de gestor de fato das empresas, inclusive, da Andrade Multicompras, além das retiradas financeiras que fazia no caixa das empresas do "grupo da Andrade", sem que fossem sequer contabilizadas. Vejamos alguns trechos.

"(...). Fez a proposta a Elizabeth de ela assumir o ponto maior e ficaria trabalhando com ela, na sociedade informal porque estava com restrições no seu nome (...)"



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

"(...). Então abriu a Marileide no Malhado em 2005. Continuou como sócio informal porque tinha pendências em seu nome (...)"

"(...). Na Andrade Multicompras Wellington tinha 10%, Elizabeth 40% e o interrogando 50 % (...)"

"(...). Em 2011, foi aberto a Thayane Magazine, são casados em comunhão parcial de bens, e ficou administrando essa empresa e logo que ela abriu a empresa ela foi trabalhar no CREAS. Assumiu a empresa (...)"

"(...). Em 2015 com o falecimento de Mariângela para não perderem o ponto comercial fez proposta a Wellington de abrir uma loja no Nelson costa e ele ficaria com 30% da sociedade e o interrogando com 70% (...)"

"(...). O maior número de contratos era a Administração e Assistência social. Só o interrogando que trabalha com licitações na empresa, preparando licitações, fazendo as propostas (...)"

"(...). Havia necessidade de uma empresa ajudar a outra por ser uma empresa de família. Todos os sócios tinham ciência dessa transferência de fundos. Já foi representando a Thayane a Marileide e ia com procuração. Não tem contrato com as empresas, mas não deu tempo de formalizar os contratos (...)"

"(...). Da Andrade e Global recebe em torno de R\$ 1.000,00 a R\$ 1.500,00 e Thayane tira R\$ 5.000,00 (...)"

"(...). Movimentava as contas das empresas e solicitava a Elizabete que também fizesse alguma movimentação (...)"

"(...). Não existe nenhum documento formal com relação a sua parte nas empresas dos irmãos (...)"

"(...). Sua retirada da empresa não era declarada, ficava informal. Contabilmente não entrava na contabilidade oficial. Esse valor entrava no caixa e saía como pro labore a sua parte (...)"

"(...). Os contratos ficavam concentrados na Andrade porque era o interrogando quem ficava a frente das questões relacionadas a licitação e como trabalhava na loja do centro só contratos ficavam lá (...)"

Embora o réu Wellington tenha afirmado em juízo que exercia parte da gestão da empresa, em seu depoimento, percebe-se que as decisões mais importantes dos negócios realizados por meio da Andrade Multicompras, bem como das outras pessoas jurídicas, eram desempenhadas por Enoch:

"(...). Tinha 10% da empresa e Beth 90% e comprou as contas com os créditos trabalhistas da Andrade SAT e em 2005 Enoch fechou a Andrade Sat e ele ofereceu o ponto porque não poderia participar porque estava com o nome sujo e ele entraria com o espaço, o ponto e a estrutura (...)"

"(...). Todos davam ordens na empresa. Quem selecionava os vendedores era Enoch. Enoch ficava nas finanças com Elisabeth, fazia pedidos (...)"

"(...). Recebia próximo dois salários mínimos e tinha comissão sobre os lucros. Elisabeth recebia próximo a dois salários mínimos (...)"

"(...). Só ia disputar licitação e levava uma média de até quanto podia baixar, o que era calculado por Enoch, e Elisabeth nunca participava desse cálculo. As licitações eram tratadas na empresa praticamente por Enoch. Se a Andrade fazia cotação para a prefeitura era com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Enoch. Sua participação na Global foi de R\$ 15.000,00. No ponto que está a Global era da antiga Mariangela que veio a falecer, aí Enoch queria aproveitar o ponto. 30% do capital social era do interrogando e o resto de Enoch (...)".

"(...). Não movimentava as contas bancárias das empresas, mas assina cheques, isso fica mais a cargo de Enoch (...)".

"(...). Passa alguns contatos com essas empresas, mas as tratativas de negociações são feitos por Enoch (...)".

"(...). Não fazia o controle de quanto lhe cabia. Parte do lucro era reinvestido na própria empresa. Era beneficiário do programa Minha Casa Minha Vida e quando fez o cadastro do 2013 ou final de 2014 e não tinha a Global e pelo que retirava na Andrade se enquadrava no programa e depois da operação devolveu a casa, em maio de 2017. Na Andrade do centro Enoch concentrava os documentos da Global (...)".

"(...). Um dos motivos de ter duas empresas era redução de imposto, mas não soube qual imposto (...)".

Da mesma forma, não são outras as conclusões que são extraídas do depoimento prestado pela ré Elizabete, as quais confirmam a atuação de comando desempenhada por Enoch na Andrade Multicompras:

"(...). O capital social da empresa era R\$ 100.000,00, R\$10.000 de Wellington e R\$ 40.000,00 da interroganda e R\$ 50.000,00 de Enoch, mas Enoch não entrou formalmente porque o nome dele estava sujo. Desde o início da empresa Enoch já participava. Ao ser reperguntada disse que iniciou com Wellington e em 2005 Enoch entrou com os 50% (...)".

"(...).Enoch sempre esteve de forma informal. Desde 2003 Enoch estava na empresa de forma informal. Ele já ajudava na administração da empresa. De 2003 a 2005 Enoch era contratado informal da empresa. Ele ajudava na gerência da empresa. Ele fazia pedidos de material, ajudava na administração (...)".

"(...). A partir de 2014 a Andrade Multicompras passou a participar de licitações. A parte de licitações não se envolvia, só se envolvia na parte administrativa. Pelo fato da vasta experiência de Enoch, entendeu? (...)".

"(...). Na Mariângela prestava serviço de fechar convênio, recebia um salário por isso. A empresa tinha uma carteira de clientes a varejo e tinha que fechar os convenio deles para receber os pagamentos. Não tinha necessidade de ir lá todos os dias, ia duas vezes no mês e fazia seu serviço da própria Andrade Multicompras (...)".

"(...). Na Global trabalhou em 2016, de quatro a cinco meses. Recebia um salário para fazer esse serviço (...)".

"(...). Enoch também auxiliava na global e gerenciava. O faturamento anual em 2016 foi mais de um milhão e quinhentos reais. Acha que as contratações era só com a prefeitura de Ilhéus. Licitação era sempre um valor maior que o varejo, mas não sabe os valores. Recebiam o pro labore de dois salários e quando precisava retiravam. Quem fazia o controle das retiradas era Enoch (...)".

"(...). Foi Enoch quem fez a apresentação de Jamil na empresa. Nenhum outro candidato foi fazer campanha na empresa. Acredita que os funcionários acreditavam que Enoch era o dono porque ele é todo sério, mas tem o mesmo poder que ele tem. Quando começou a trabalhar com Enoch investiu os serviços e sua rescisão e esse mesmo valor foi investido na Andrade Multicompras (...)".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Além das provas acima transcritas, já suficientes para comprovar que o réu Enoch é de fato o proprietário e gestor da Andrade Multicompras, observa-se que a ré Elisabete, embora diga que era proprietária dessa empresa e auferisse os lucros por essa posição, destaco o seguinte trecho do relatório técnico nº LAB-LD/CSI/MPBA/006/2017:

*"No ano de 2013, ELISABETE ANDRADE SILVA declarou ter recebido R\$ 90.000,00 em rendimentos tributáveis pagos pela Andrade Multicompras. Tal operação não consta na declaração da empresa, bem como, **tal valor não circulou pelas contas da pessoa física investigada.** No ano de 2015, ELISABETE ANDRADE SILVA declarou ter recebido R\$ 200.000,00 em rendimentos não tributáveis pagos pela empresa Andrade Multicompras. **Tal operação não consta na declaração da empresa Andrade Multicompras, bem como tal valor não circulou pelas contas da pessoa física investigada.** 47,29% (R\$ 15.560,00) do total de créditos (R\$ 32.901,24) verificados nas contas de ELISABETE ANDRADE SILVA, no período de 2013 a jul/2016, são referentes a créditos sem identificação de origem. Não foram identificados outros depositantes relevantes para os demais créditos" (fls.331/332).*

Quanto ao réu Wellington, consta no mesmo relatório financeiro:

*"No ano de 2013, WELLINGTON ANDRADE NOVAIS declarou ter recebido R\$ 10.000,00 em rendimentos não tributáveis pagos pela empresa ANDRADE MULTICOMPRAS. **Tal operação não consta na declaração da empresa, bem como, tal valor não circulou pelas contas da pessoa física investigada.** Também no ano de 2013, WELLINGTON ANDRADE NOVAIS declarou ter recebido R\$ 30.000,00 em transferência patrimonial da pessoa física ELISABETE ANDRADE SILVA. **Tal operação não consta na declaração de ELISABETE, bem como, tal valor não foi identificado nas contas dos investigados (WELLINGTON e ELISABETE).** Não foram identificados depositantes relevantes entre os créditos recebidos por WELLINGTON ANDRADE NOVAIS. Não foram identificados beneficiários relevantes entre os débitos efetuados nas contas de WELLINGTON ANDRADE NOVAIS. **No ano de 2015, o patrimônio declarado pelo investigado apresentou variação a descoberto de R\$ 49.474,02, ou seja, esse montante foi acrescido ao patrimônio sem lastro nos rendimentos"** (fls.334/335).*

Diante dessas provas, infere-se que os réus Elisabete e Wellington são, sem sombra de dúvida, apenas proprietários formais da Andrade Multicompras, tendo em vista que ostentam rendimentos abaixo da média para uma empresa que chegou a faturar, apenas em 2013, R\$ 1.476.506,31, conforme dito pela defesa técnica de Wellington (fl.7447) e cerca de R\$ 1.000.000,00 em 2016, nas palavras do próprio réu Wellington em juízo.

Por outro lado, o mesmo relatório aponta para uma intensa movimentação financeira entre as empresas investigadas (fls.282), sendo que 28,20% dos valores recebidos pela Andrade Multicompras foram provenientes de outros investigados do "grupo da andrade" (fl.298). Consta ainda um fluxo de R\$ 54.388,00 oriundo da Andrade Multicompras para as contas de Enoch, incrivelmente sem reflexo nos rendimentos declarados por ele em 2015 e 2016, anos em que ele não apresentou movimentação financeira, conforme se depreende às fls. 326.

Ora, quem afirma ser proprietário não apresenta movimentação financeira compatível com essa posição. Por outro lado, quem de fato é empresário (Enoch) embora não tenha declarado os rendimentos efetivamente recebidos, não resta dúvida que de fato usufruiu parte dos recursos hauridos da Andrade Multicompras.

Aliás, sobre esse ponto não há controvérsia, tendo a defesa técnica declarado que *"Do robusto acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório judicial, depreende se que o acusado ENOCH é proprietário formal da empresa Andrade Sat Livraria e Papelaria Ltda EPP, constituída em 28/10/1997 (sendo inicialmente sócio da corré, sua irmã ELISABETE ANDRADE SILVA fls. 33178 a 3185), bem como proprietário informal das demais empresas mencionadas nos autos, inclusive, das empresas ANDRADE MULTICOMPRAS e GLOBAL COMPRA FÁCIL EIRELI EPP*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

(fl.7448)".

Portanto, da prova carreada aos autos, extrai-se que o acusado Enoch, de fato, se utilizou de interpostas pessoas, *in casu*, Elisabete e Wellington, irmã e sobrinho, respectivamente, para integrarem formalmente o quadro societário da Andrade Multicompras que, na prática, era administrada plenamente por ele, ainda que tenha negado tal fato em seu interrogatório.

A finalidade especial de agir prevista no tipo penal consiste em "alterar a verdade sobre fato juridicamente", qual seja, sua condição de sócio-proprietário "informal" da empresa Andrade Multicompras, ou seja, seu verdadeiro administrador.

Não assiste razão a defesa quando alega a inexistência de prejuízo, até por que o próprio tipo penal não exige sua ocorrência para a configuração do delito, ante sua natureza formal.

Também não justifica a tese defensiva de que o nome de Enoch não figurava no contrato social em razão de restrições existentes nos órgãos de proteção ao crédito, de modo que não afasta a prática delitiva. Nesse ponto, com o razão o Ministério Público, eis que a conduta dos réus Enoch, Elisabete e Wellington demonstra maior reprovabilidade, considerando que possibilitaram, por via oblíqua, que alguém impedido de atuar pessoalmente na vida comercial e na contratação com o Poder Público assim o fizesse ostensivamente, mas sem que lhe pudesse ser imposto quaisquer tipo de punição, tendo em vista sua posição de "sócio-oculto", nitidamente prejudicando direitos de terceiros, que, certamente, não poderiam satisfazer possíveis créditos existentes em face de Enoch, mesmo ele auferindo lucro com essa e outras empresas do seu grupo.

Dessa forma, entendo comprovada a prática delitiva pelos réus Enoch, Elisabete e Wellington que criaram, em comunhão de esforços e unidade de desígnios a sociedade empresária Andrade Multicompras, ao omitir, na 4ª alteração realizada no contrato social, seu verdadeiro sócio e proprietário de fato, inserindo declaração falsa e, assim, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, isto é, a verdadeira propriedade de tal empresa.

B) THAYANE L. SANTOS MAGAZINE - ME

O empresário individual é quem exerce com habitualidade, atividade econômica de maneira organizada, sendo constituída por uma única pessoa, mediante requerimento de empresário. Dispõe o artigo 967 do Código Civil que antes do início de sua atividade, é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis. O requerimento de inscrição deverá conter o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens; a firma, com a respectiva assinatura autógrafo, o capital e o objeto e a sede da empresa.

Estatui ainda o artigo 1.156 do Código Civil que "*O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade*".

Mais gritante a falsidade nesse caso do que no anterior em razão da natureza jurídica da empresa. Aqui, sendo individual, a atividade empresarial é desenvolvida pela própria pessoa física autora do requerimento de empresário e no documento de fl. 3407 e na posterior ampliação de seu objeto social, de 21.08.2015, consta que a empresa seria exercida pela ré Thayane Lopes Santos, circunstância que efetivamente não corresponde a realidade.

Logo, embora formalmente titularizada pela ré Thayane, a empresa era exercida de fato por Enoch, conforme demonstram as provas trazidas aos autos.

Em conversa entabulada no dia 17.08.2016, por meio do *whatsapp*, Enoch e Jamil dialogam sobre as intimações que ambos receberam para comparecerem ao Ministério Público e, em dado momento, Enoch diz: "*Não, na alimentação eu não coloco Thayane*". Na mesma conversa, minutos depois, Jamil



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

questiona a Enoch: "Ele pode perguntar Pq vc tem duas empresas?" (fl.1710).

Outra prova de que a empresa Thayane L. Santos Magazine – ME era desempenhada por Enoch, transcrevo o seguinte diálogo:

Terminal (73) 988596887 MARILEIDE S. S. OLIVEIRA

ÍNDICE: 618359

DATA DA CHAMADA: 17/08/2016

HORA DA CHAMADA: 15:24:33

DURAÇÃO: 00:02:57

TELEFONE DO CONTATO: 73988461840 (Dados não disponibilizados pela operadora)

TRANSCRIÇÃO:

ENOCH X ADRIANO.

ENOCH pede uma previsão para amanhã de 30 mil. ADRIANO fala "sem problema". ADRIANO pergunta se é na conta de TAIANE. ENOCH responde que sim.

ENOCH fala que tem que mandar a documentação da Global, que precisa abrir urgente, pois vai começar a "cair" os pagamentos das licitações. ADRIANO pergunta se a empresa é individual ou limitada. ENOCH diz que é individual. ADRIANO pergunta se é empresa nova ou já existia. ENOCH diz que abriu no ano passado, no mês de outubro, mas que tem muito movimento devido aos contratos de licitações.

ADRIANO fala para ENOCH mandar alguém levar os documentos de constituição da empresa, CNPJ,... ENOCH diz que ADRIANO deu a documentação solicitando, e que ele passou para WELLINGTON, pois este é o responsável pela empresa. ENOCH diz que vai cobrar a WELLINGTON e mandar entregar para ADRIANO. ADRIANO fala que é o documento de constituição da empresa, CNPJ, identidade do sócio da empresa, comprovante de endereço, relação de faturamento. **ENOCH diz que vai cobrar de WELLINGTON para resolver essa semana. ADRIANO pergunta se a empresa está em nome de WELLINGTON. ENOCH confirma dizendo "é a Global está no nome dele". ADRIANO pergunta se WELLINGTON teria como ir lá no banco e levar os documentos, pois já pegaria as assinaturas dele no formulário. ENOCH diz que tem, que vai ver se WELLINGTON já juntou a documentação para ir no banco.**

ADRIANO diz que em 3 dias abre a conta para ENOCH" (fls.146/147).

ÍNDICE: 826743

OPERAÇÃO: CITRUS VI

NOME DO ALVO: ENOCH ANDRADE SILVA

TELEFONE DO ALVO: 73988596887

DATA DA CHAMADA: 13/02/2017

HORA DA CHAMADA: 12:53:19

DURAÇÃO: 00:01:40

TELEFONE DO CONTATO:

TRANSCRIÇÃO:

ENOCH X MNI

ENOCH: Alô!

MNI: ENOCH?

ENOCH: Oi.

MNI: Boa tarde.

ENOCH: Boa tarde.

MNI: É, eu encontrei a fiscal. Na verdade ela tinha me ligado já, a respeito de THAYANE, que vai ser fiscalizada. Oi, tem que botar o joelho no chão viu, porque toda hora é uma.

ENOCH: É. Resolveram pegar o GRUPO da ANDRADE.

MNI: **É. Eu acho que desde que começou a da GLOBAL lá. Deve ter sido alguma denúncia, alguma coisa assim. Mas enfim! É, elas vão fiscalizar, vai precisar que THAYANE vá lá com o pen-drive. Só que eu encontrei com ela aqui na rua, ela disse que tá com problema o sistema, pra não ir. Então assim que precisar, ela vai precisar que THAYANE vá lá. THAYANE tá aqui pela cidade?**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

ENOCH: Tá. Han, ram.

MNI: Vai viajar pra agora não né?

ENOCH: Não, não.

MNI: Pronto. Aí assim que ela me ligar novamente, aí vai precisar que ela vá lá, aí eu falo com você.

ENOCH: Certo.

MNI: Lá fica aberto?

ENOCH: Ultimamente tá ficando, que o pessoal tá arrumando sempre as mercadorias. Mas se não tiver tem o telefone da gente pra poder ligar.

MNI: Certo. Entendi.

ENOCH: Eles vão fiscalizar lá no local, não quer só o documento não?

MNI: Rapaz, ela me perguntou: "(incompreensível)". Eu falei: É. Aí ela: Ah tá, não, primeiro vai ser só o documento".

ENOCH: Hum, rum.

MNI: Mas sobre o local ela não falou nada.

ENOCH: Mas não tem problema não, lá graças a Deus tá entupido de mercadoria. Isso aí não vai ter problema nenhum.

MNI: Tá ok então.

ENOCH: Tá bom.

MNI: Valeu! Tá, tchau.

ENOCH: Tchau. (fl.200/202).

Importante registrar as conclusões inseridas no relatório financeiro acima mencionado, desta feita em relação à ré Thayane Lopes Santos:

"b. No ano de 2015, THAYANE LOPES declarou ter recebido R\$ 120.000,00 em rendimentos não tributáveis pagos por sua empresa THAYANE L SANTOS MAGAZINE ME. Tal operação não consta na declaração da empresa THAYANE L SANTOS MAGAZINE ME, bem como, tal valor não circulou pelas contas da pessoa física investigada. (...); g. No ano de 2014, o patrimônio declarado pela investigada apresentou variação a descoberto de R\$ 55.251,24, ou seja, esse montante foi acrescido ao patrimônio sem lastro nos rendimentos" (fls.323/324).

De fato, não remanesce dúvida de que a ré Thayane era apenas formalmente "empresária". Aliás, a própria ré disse em juízo:

"no final de 2011 juntamente com Enoch resolveram abrir empresa para trabalharem juntos. Em outubro foi convidada para trabalhar na prefeitura. Abriu uma empresa em seu nome porque uma empresa de Enoch tinha falido e os dois iam trabalhar prestando serviços a algumas empresas privadas. Queriam fornecer mercadorias e na empresa em si tinha uma variedade. **Como foi convidada para trabalhar na sua área decidiu ir para sua área, mas a empresa continuou funcionando e Enoch ficou a frente da empresa. Nunca atuou nessa empresa.** Começou a assinar documentos depois que a empresa começou a participar de licitações. Assinava alguns documentos depois que ganhavam licitação. Chegou a participar de três pregões porque a procuração não ficou pronta, duas auxiliadas por Enoch e uma por Patrícia. Patrícia é funcionária da empresa. Das licitações que participou uma foi de material escolar e duas de computadores e nas três perderam. Que nas de computadores lembra que os concorrentes eram a LOGIN e a DATEN e na de material escolar quem ganhou foi uma empresa de Salvador. Foi uma vez no anexo da prefeitura para assinar documento da licitação. Marileide, Wellington não ganham o mesmo que um vendedor e eles tem a parte deles normal como sócios. **Enoch é quem cuida das empresas e fica a frente das empresas. Enoch utiliza o valor que ele retira da empresa para as despesas da casa.** Conhecia Jamil da prefeitura, mas não tem vínculo de amizade. Sabe que Raimundo Borges trabalhava na parte financeira. Nunca conferiu documentos que assinava da empresa porque já sabia que era de alguma licitação que tinha ganhado. Nem lia os documentos que assinava. **Nunca foi na empresa e nem sabe o nome da rua, mas não sabe o nome da rua. Não participava de nada na empresa, nem admissão ou demissão de funcionários.** A empresa foi criada em setembro de 2011 e foi convidada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

*para trabalhar na prefeitura em outubro de 2011 pela Deputada Angela porque tem amizade com a Nora dela. Ficou na prefeitura até outubro de 2014 e depois daí resolveu abrir uma loja infantil. Já saiu pensando em abrir essa loja infantil, nem sabia que era errado seu marido estar a frente de sua empresa. **Não sabe o valor dos contratos que sua empresa assinava e nem sabe quantos eram por ano. Não lembra quando foi a morte de Mariângela. Ela também trabalhava como gerente na empresa dela. Depois de 2010 adquiriram três terrenos no Cidadele e outro em outro empreendimento. A renda de Enoch era de R\$ 7.000,00. Seu salário na prefeitura era de R\$ 1.500,00. Tem um ronda Civic 2013 ou 2014. Enoch fazia sua declaração de imposto de renda. Não se aprofundou sobre os documentos juntados nos relatórios financeiros. A constituição da empresa Thayane Magazine foi depois do casamento. Para assinar os contratos ia sozinha e Enoch já lhe indicava a quem procurar na prefeitura. Ninguém mais tinha procuração sua para gerenciar a Thayane Magazine. Trabalhava no CRAS Norte, como psicóloga. **Era Enoch quem fazia a movimentação financeira da Thayane, nunca interferiu na gestão financeira**".***

Por conseguinte, não assiste razão à defesa quando alega inexistir prova da materialidade delitiva, tendo em vista que a existência da empresa é inconteste (fl.3405), além de ter sido juntado aos autos o requerimento de alteração do objeto social (fls.3406/3415), evidenciando novamente a prática do delito, eis que o empresário de fato é Enoch, não Thayane. De mais a mais, a própria defesa técnica afirma o seguinte:

"(...) O certo é que a Thayane Magazine, de fato, foi constituída pela Denunciada, a fim de que ela própria desempenhasse atividade laboral. Ao assumir as funções de psicóloga houve mudança de planos e seu esposo, o denunciado Enoch, valendo-se da relação matrimonial, passou a administrar a empresa (...) (fl.6931)".

Dúvida não há quanto a materialidade delitiva.

Em prosseguimento, reitero o que foi asseverado quando da análise acerca da falsidade ideológica quanto à Andrade Multicompras, no sentido de que o Ministério Público não especificou quais fraudes a empresa Thayane Magazine ME teria perpetrado, isso não interfere no exame do mérito da falsidade, pois o que deve ser analisado para configuração desse tipo penal é se houve o crime de falso nos atos de constituição/alteração da empresa e não com qual finalidade ela foi criada, até por que o tipo penal não exige que a empresa seja criada exclusivamente para o cometimento de fraudes ou apenas para participar de licitações.

Ademais, embora a defesa técnica de Thayane alegue que não há prova de que seu esposo Enoch administrava a empresa desde o início, é a própria ré em seu interrogatório que atesta esse fato:

*"no final de 2011 juntamente com Enoch resolveram abrir empresa para trabalharem juntos. Em outubro foi convidada para trabalhar na prefeitura. Abriu uma empresa em seu nome porque uma empresa de Enoch tinha falido e os dois iam trabalhar prestando serviços a algumas empresas privadas. Queriam fornecer mercadorias e na empresa em si tinha uma variedade. **Como foi convidada para trabalhar na sua área decidiu ir para sua área, mas a empresa continuou funcionando e Enoch ficou a frente da empresa. Nunca atuou nessa empresa (...)**".*

Ora, "nunca" certamente abrange o início.

Quanto ao fato de a ré Thayne ser casada com o réu Enoch, havendo, como consequência, confusão patrimonial entre ambos e, por este motivo, descaracterizar a intenção de ocultar patrimônio, também não interfere na configuração do tipo penal encartado no art. 299 do Código Penal, qual, seja, o fato de que a empresa foi constituída em nome de pessoa diversa da que deveria constar no documento particular, alterando a verdade sobre fato jurídico relevante.

Nem se diga que, neste caso, o elemento subjetivo específico apontado pelo Ministério Público seria alterar a verdade sobre a propriedade dos lucros ilicitamente auferidos. Nada disso. O *Parquet*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

aponta que o elemento subjetivo específico reside justamente em alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a verdadeira propriedade da THAYANE L. SANTOS MAGAZINE ME (vide denúncia – fls.24/26 e memórias – fls.6637/6640). Por esse motivo, não há que se falar em crime impossível na espécie, tendo em vista que o especial fim de agir não é a ocultação de patrimônio de Enoch. A ocultação aqui diz respeito, repito, ao fato de que Enoch era o verdadeiro empresário, não Thayane.

O dolo específico da ré Thayane restou plenamente comprovado, tendo em vista que concordou em "emprestar" seu nome para que o réu Enoch exercesse a atividade empresarial por meio da Thayane Magazine, deixando-o nas sombras da ilegalidade. Em verdade, restou comprovado que a ré Thayane aquiesceu em titularizar formalmente a Thayane Magazine ME, enquanto que Enoch era o gerente e proprietário de fato.

C) MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS

Inicialmente, aqui também deve ser afastada a tese da prescrição, adotando-se aqui, como razão de decidir, os mesmos fundamentos já expostos em relação à Andrade Multicompras.

Assim, para a defesa de Enoch, considerando que o delito de falsidade ideológica, quanto ao momento consumativo, é classificado doutrinariamente como crime instantâneo, conclui que o termo a quo do lapso prescricional iniciou-se no exato momento em que o crime teria sido praticado, ou seja, na data de abertura da Marileide S. Silva de Ilhéus - EPP, momento em que o nome do verdadeiro empresário, Enoch Andrade Silva, teria sido omitido.

Prossegue a defesa afirmando que as únicas alterações contratuais verificadas em relação à empresa Marileide S. Silva de Ilhéus dizem respeito tão somente ao objeto social e endereço. Por essa razão, sustenta ainda que essas alterações não tiveram o condão de gerar um documento novo, sendo impossível cogitar acerca da continuidade delitiva. Logo, considerando que o delito previsto no art. 299 do Código Penal consumou-se quando da omissão do nome do co-proprietário e réu Enoch na confecção inicial do contrato social, a pretensão punitiva estatal quanto a essa infração penal estaria prescrita.

Contudo, não assiste razão à Defesa. De fato, a Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP (Matriz) foi constituída no dia 14.09.2005 (fl.3318) e teve seu objeto social sucessivamente alterado em pelo menos duas oportunidades, primeira em 06.10.2010 (fl.3320) e a última que se tem notícia nos autos, ocorrido em 11.04.2014 (fl.3321). Já Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP (Filial) foi constituída em 26.10.2010 (fl.3378) por meio de requerimento subscrito pela ré Marileide Santos Silva, tendo o objeto social sido ampliado em 18.07.2011 (fls.3383/3384).

Todas essas alterações foram promovidas mediante requerimento da ré Marileide, considerando que ela era empresária do ponto de vista formal. Da mesma forma, a omissão dolosa em relação ao réu Enoch praticada na origem foi replicada em pelo menos quatro oportunidades, todas comprovadas nos autos: 06.10.2010 (matriz), 26.10.2010 (filial), 18.07.2011 (filial) e 11.04.2014 (matriz) (fls. 3320/3321 e 3379/3384).

Consequentemente, a falsidade ideológica praticada na origem da Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP (Matriz e filial) foi repetida em suas alterações, residindo a prática delitiva justamente na inalterabilidade do titular da empresa individual, qual seja, Marileide Santos Silva de Oliveira.

Portanto, como a falsidade foi mantida nas ampliações do objeto social, o fato ocorreu por pelo menos quatro vezes, conforme já visto. Como a denúncia foi recebida no dia 30.03.2017 e a prescrição, no caso de concurso de crimes deve ser analisada em relação a cada um dos delitos, isoladamente, cada um deles prescrevendo em oito anos (art. 109, IV, do Código Penal, c/c o artigo 119 do mesmo Diploma Penal), somente é possível reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao delito praticado em 14.09.2005, mantendo-se incólume a pretensão punitiva estatal quanto aos fatos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

perpetrados nos dias 06.10.2010, 26.10.2010, 18.07.2011 e 11.04.2014.

Aliás, é importante registrar que sendo a Marileide S. Silva de Ilhéus - EPP uma empresa individual, falar em alteração do quadro societário configura verdadeira impropriedade, justamente por que não existe quadro societário em empresa individual, a qual deve ser exercida pessoal e individualmente por quem subscreveu o requerimento de empresário.

De acordo com o artigo 966 do Código Civil, considera-se empresário aquele que “*exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”, ou, trocando em miúdos, é a pessoa que organiza os fatores de produção (capital, mão de obra, insumos e tecnologia) de forma coordenada para exercer uma atividade com bens ou serviços visando obter lucro (cerne da atividade econômica), fazendo isso de forma habitual, utilizando-se do seu *know how*.

E essa caracterização de empresário encaixa-se perfeitamente a figura de Enoch. Aqui, observa-se o mesmo *modus operandi* empregado por Enoch para fundar empresas em nome de pessoas de seu círculo pessoal (ex-cunhada), ocultando propositalmente sua figura, o verdadeiro mentor intelectual desse conglomerado empresarial de fato.

Assevero que a MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS – EPP, assim como a THAYANE L. SANTOS MAGAZINE, é empresa individual, ou seja, a atividade empresarial deve ser exercida pessoal e individualmente por aquele que fez o requerimento de empresário, sem contar com a participação de sócios. Nesse caso, quem fez esse requerimento foi a ré Marileide Santos Silva, tendo fundado a empresa no dia 14.09.2005 (matriz) e 26.10.2010 (filial) (fls.3317/3319; 3323 e 3379). Consoante já descrito, constam nos autos três requerimentos de modificação do objeto social, datados de 06.10.2010, 18.07.2011 e 11.04.2014, todos registrados na JUCEB (fls.3320; 3321 e 3383) e subscritos pela ré Marileide Santos Silva.

Comprova-se que Enoch não figura em nenhum desses requerimentos, sendo que essa empresa também participava de diversas licitações promovidas pelo município de Ilhéus, obtendo lucros advindos dos contratos administrativos posteriormente celebrados, conquanto fosse Enoch que, de fato, exercesse a atividade empresarial, ou seja, era Enoch quem representava a empresa em certames licitatórios, organizava a atuação da empresa, em suma, *exercia profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*.

Essa ilação decorre do exame das diversas provas existentes nos autos. Vejamos.

Foram juntados aos autos diversas atas de Pregão firmadas por Enoch no exercício de representação da empresa Marileide, além de assinar contratos entre a Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP e o Município de Ilhéus e representar outras empresas do "grupo", como a Thayane L. Santos Magazine, Mariângela Santos Silva de Ilhéus (fls.1083/1135).

Em mais uma demonstração de que Enoch organizava as empresas integrantes do "grupo Andrade" da forma como lhe convinha, bem como para mostrar ao mundo negocial que ele era o garantidor de fato pelos custos dessas empresas, ele figura como fiador nos contratos de locação não residencial firmados pela Andrade Multicompras (fls.3239/3241), pela Thayane Magazine (fls.3416/3419) e Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP (fls.3325/3326). Mais um prova da interligação entre essas empresas, a Marileide Matriz se apresentava ao público no bairro Malhado, nesta cidade, como Andrade Multicompras (fls.3327/3328).

Em diálogo já transcrito nesta sentença entre Enoch e Adriano, ele faz uso de terminal telefônico cadastrado em nome da ré Marileide e trata de assuntos relacionados as outras empresas do grupo (fls.146/147).

Em outras conversas com pessoas não identificadas, fica claro a relação de Enoch com a empresa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Marileide S. Silva de Ilhéus e com a ré Marileide (fls.147/148 e 159/160):

"ÍNDICE: 618661

DATA DA CHAMADA: 17/08/2016

HORA DA CHAMADA: 17:10:30

DURAÇÃO: 00:00:33

TELEFONE DO CONTATO: (Dados não disponibilizados pela operadora)

TRANSCRIÇÃO:

ENOCH X HNI.

ENOCH pergunta se o contrato está em nome de MARILEIDE, ou de TAIANE,... HNI interrompe e diz "**você que assina. MARILEIDE**". ENOCH diz "**MARILEIDE**". Tá bom".

ÍNDICE: 626537

DATA DA CHAMADA: 25/08/2016

HORA DA CHAMADA: 09:49:19

DURAÇÃO: 00:01:22

TELEFONE DO CONTATO: 73988909418 (Terminal cadastrado em nome de JOSE CARLOS ALMEIDA, CPF: 34533710549, ENDEREÇO: R RUA EVARISTO, 448, CONQUISTA, ILHEUS-BA)

TRANSCRIÇÃO:

ENOCH X HNI.

HNI fala que a CGU quer falar com MARILEIDE sobre notas fiscais e outras coisas. ENOCH pergunta onde é que querem falar se é no depósito... HNI diz que querem saber onde encontra MARILEIDE. ENOCH diz que é para marcar no depósito mesmo, que vai mandar alguém ficar no malhado e outra pessoa ir para lá. HNI diz que o que a CGU tem que ver lá, já viram. **ENOCH pergunta o que é que eles querem falar com MARILEIDE. HNI diz que são notas fiscais de faturas de licitações. ENOCH pergunta se tem que ser MARILEIDE mesmo ou o pessoal que tira as notas. HNI diz que querem falar com MARILEIDE. ENOCH diz que então marque um horário, que ele vai mandar MARILEIDE ir para o depósito.**

ÍNDICE: 673996

TELEFONE DO ALVO: 73981061816

DATA DA CHAMADA: 27/09/2016

HORA DA CHAMADA: 09:38:13

DURAÇÃO: 00:06:52

TELEFONE DO CONTATO: 75988359276

TRANSCRIÇÃO:

ENOCH X HNI

HNI conversa com ENOCH sobre os processos que existem para poderem ser pagos e avisa que só de MARILEIDE tem dez processos.

ENOCH comenta que deixou acumular, e que já faz tempo que está enviando as notas fiscais. HNI comenta sobre um recurso no valor de dois milhões de reais que consta em uma conta que é administrada pela prefeitura. Fala ainda sobre um pedido por escrito que fez ao banco solicitando todos os números das contas que existem da Secretaria, e que o banco informou que a conta em que está esse recurso não consta na lista. Avisa que está tentando falar com HNI para poder transferir todo esse saldo para uma das contas da secretaria para poder fazer todos os pagamentos. ENOCH informa que ontem o pessoal da administração estava verificando a possibilidade do uso desse recurso.

HNI diz que esse recurso é especificamente para APAE. ENOCH pergunta se só é da APAE.

HNI fala que pode ser usado para o CREA, mas que vai usar para tudo logo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

ENOCH diz que falou com o pessoal de outra gestão, e eles informaram que já fizeram uso desse tipo de recurso, que esse recurso só não pode ser usado para material permanente, mas que de consumo pode.

HNI comenta que não pode ser usado para veículo. Que provavelmente amanhã pela manhã vai está fazendo o pagamento.

ENOCH diz que até depois de amanhã, pois para quem estava sem esperança.

HNI informa para ENOCH que vai dar prioridade para ele, e manda que ele corra logo atrás dos outros processos para poder ser enviado para tesouraria ainda hoje para poder pagar todos.

(...).

Facilmente se comprova a posição de superioridade de Enoch em relação a ré Marileide, demonstrando que a esfera de atuação dela dentro do grupo estava completamente adstrita as ordens de Enoch. Aliás, o depoimento prestado pela ré Marileide em juízo não deixa dúvida acerca de sua posição subalterna na sua "própria empresa":

"(...) criou a empresa com Enoch desde 2005. Na verdade quando a Andrade Sat veio a decretar a falência já tinha conversado com Enoch que queria abrir uma empresa. Quando a SAT faliu ele lhe perguntou se tinha interesse de abrir, mas disse que não poderia abrir junto porque o nome dele estava inadimplente. Tem 30 % do capital social. O capital que tinha foi do tempo de trabalho que tinha na SAT. Não se recorda de quanto foi suas verbas rescisórias. Fica na Marileide com a função de gerenciar a parte de varejo. Dou ordens a funcionários, cuida do caixa. Não sabe o valor do faturamento anual da empresa em 2016. No total mensal o faturamento no varejo é de R\$ 25.000,00 a R\$ 30.000,00. Não tem acesso as contas da empresa. No varejo tem controle do valor mensal. Entre 2009 e 2016 foram uns dez milhões em contratos de licitação. Quem ficava encarregado das licitações era Enoch. Nunca foi na prefeitura assinar contratos. Retirava R\$ 5.000,00 a R\$ 6.000,00. Quando tirava os relatórios do varejo entregava a Enoch. Tem planilhas de quanto lhe cabia nos lucros. As retiradas eram feitas em espécie. Retirava esses valores do caixa. Quem mantinha contato com fornecedores era Enoch. Gerencia a Marileide. Quem falou aqui nunca trabalhou na Marileide. Gladson é funcionário da Marileide. Foi apenas uma vez no depósito da Marileide. Tem um ano. Não é muito grande não. Nem entrou na empresa, pois conversou com a funcionária na porta. Não sabe informar quando foi alugado o depósito. Havia necessidade de se abrir um outro ponto para entregas as escolas. Em 2009 começou a entregar as merendas para escola. Já tinha um depósito na 2 de julho e nunca chegou a ir lá. Com relação a essa parte do negócio só sabe que havia necessidade de ter um outro negócio. Não sabe a que secretarias entregavam esses alimentos. Não sabe quais as empresas que eram fornecedoras. Com relação a licitação do frango não sabe quem forneceu. 2.000 kg de frango estavam no depósito ele lhe falou que tinha das entregas das escolas. Não sabe as marcas desses frangos. Não sabe detalhes sobre as licitações. Não sabe o valor do contrato do frango. Não sabe o valor do contrato de aluguel. Lá trabalhavam José Carlos, Gladson, Monica e Glevistone e Marcos. Marcos, Gladson e Glevistone eram motoristas, Monica ficava mais para receber os emails e cada um deles recebe um salário mais comissão. Quem contratou eles quatro foi Enoch. Não conhecia Kácio e Jamil só conhecia publicamente. Quem movimentava as contas da empresa era Enoch e não tinha nem acesso as contas. Já trabalhou na empresa Thayane porque Enoch falou que precisava conferir estoque, mas de vez em quando ia fazer balanço. Era contratada da Thayane como vendedora e recebia um salário mínimo. Enoch geria a Thayane. Thayane não tinha participação na gestão da empresa e nunca a viu lá. Quando criaram a empresa o valor do capital social era de R\$10.000,00 e entrou com 30%. Não exercia as funções de gerente na Thayane e estava nervosa quando depôs no Ministério Público. Quando falou que trabalhava na livraria Marileide só fez a colocação errada das palavras. Ia de três a quatro vezes no mês fazer controle de estoque na Thayane. Sua empresa participava de licitações no Município de Ilhéus e em outros municípios, mas não se recorda em quais. Em 2009 a empresa começou a participar de licitações, mas não se recorda em que ramo. Na loja da matriz só tem a interroganda como funcionária e a de alimentos o gerente é José Carlos. Enoch divide lucros com a interroganda e quando falou no Ministério Público que ele recebia remuneração também não se expressou com a palavra correta. Trabalhou na Mariângela na função de caixa, e sua carteira era assinada como



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

vendedora. Sua empresa nunca fez cotação de preços para a prefeitura, pelo que se recorda. Para o pregão dos frangos a empresa fez a cotação. **Foi Enoch quem fez a cotação e não sabe qual funcionária da prefeitura que fez a cotação.** Não conhecia Noeval. Não conhecia José Afonso. Viu Noeval aqui depondo. **Assinou a cotação dos frangos feita por Enoch e não acompanhou a compra e entrega dos frangos.** Não chegou a ter acesso as notas de compras dos frangos. **Assinava, mas não acompanhava.** Ficava na seda da Marileide matriz. Não sabe se na busca e apreensão feita lá foi encontrados carimbos de outras empresas. Não guardava documentos de outras empresas que participavam de licitações. **Era comum Enoch chegar com papéis de licitações para a interrogada assinar.** Tem noção de quanto essas licitações representavam para sua empresa. Abria a matriz no horário comercial e fecha mais cedo por conta do local. **O controle do depósito era controlado por Enoch.** O depósito não ficava aberto direto porque era para entrega de alimentos. **Viu que não entrou no depósito, viu que tinha freezers, mas não sabe precisar a quantidade.** Se confundiu ao ser perguntada sobre funcionários, tem sim dois funcionários na matriz, Vania e Douglas e eles trabalham há muito tempo lá. Vania é a mais recente. **Enoch atuou também nessas contratações e selecionou esses funcionários.** A Marileide filial não tinha veículos e a entrega era feita pela S10 que não era da Marileide. Na Thayane tinha material de limpeza, informática, escritório, móveis. A Thayane é um galpão. Tinha Herbert também fazendo esse controle de estoque. Herbert é contratado da Andrade. **Não soube explicar porque era contratada pela Thayane apenas para conferir estoque raras vezes.** Emitia as notas fiscais eletrônicas da Marileide. A vendas do varejo emitia cupom fiscal. Wellington emitia as notas fiscais eletrônicas da filial. Wellington não exercia outras tarefas na filial. Fez o um acerto com Enoch sobre as verbas trabalhistas destinadas para o capital social da Marileide. Não recebeu os R\$10.000,00 e colocou esses R\$10.000,00 na empresa como acerto e ficaria com 30% do capital social da empresa. Não conhecia os fornecedores das empresas. Pelo jeito mais firme de enorme ele gerava a impressão que era o único dono da empresa. Num segundo momento, informou que além da S10 a filial tem uma kombi que presta serviço para as escolas, mas não tem certeza, tem moto".

Extrai-se desse depoimento que Marileide, embora afirme exercer a empresa, não possui nenhuma informação relevante do negócio, nem toma decisões imanentes à administração ou à chefia, como, por exemplo, contratação e demissão de empregados, tarefas a cargo de Enoch.

Também de modo semelhante as outras empresas do "grupo da andrade", quem figura como empresário individual não ostenta movimentação financeira incompatível com essa condição, *in casu*, a ré Marileide:

"b. No ano de 2013, MARILEIDE SANTOS SILVA declarou ter recebido R\$ 300.000,00 em rendimentos não tributáveis pagos por sua empresa MARILEIDE S SILVA DE ILHEUS EPP. Tal operação não consta na declaração da empresa, bem como, tal valor não circulou pelas contas da pessoa física investigada.

c. Da mesma forma, no ano de 2015, MARILEIDE SANTOS SILVA declarou ter recebido R\$ 300.000,00 em rendimentos não tributáveis pagos por sua empresa MARILEIDE S SILVA DE ILHEUS EPP. Tal operação não consta na declaração da empresa, bem como, tal valor não circulou pelas contas da pessoa física investigada" (fls.329/330).

Consta no relatório financeiro que Enoch declarou ter recebido em 2013, uma doação de R\$ 32.000,00 proveniente de Marileide Santos Silva. Contudo, essa operação também não se refletiu na movimentação financeiras dos demais réus integrantes do "grupo da andrade", nem nas informações fiscais de Marileide (fl.327).

No dia 21.03.2017, Andrielle Medeiros de Moraes, contadora, foi ouvida pelo Ministério Público, acompanhada pela Dra. Maria Luiza Carvalho Lins de Oliveira, OAB/BA nº 44767, ocasião em que afirmou:

"(...) que é contadora e possui empresa cuja razão social é AM de Moraes, nome fantasia ATC



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

contabilidade. É contadora responsável pelo escritório há tres anos. Atualmente trabalha sozinha, mas inicialmente durante seis meses trabalhou como contador sócio de seu pai. Possui equipe de cinco funcionários. Os principais clientes são empresa PERELO, empresa PONTAL e **empresas que Enoch administra, "Andrade". "Thayane", "Global" e Marileide "Filial" e "Matriz", todas localizadas em Ilhéus.** As pessoas de Enoch, Elizabeth, Wellington e Luis Cláudio são as pessoas das empresas que mais tem contato com a interrogada. Em relação a empresa Andrade a interrogada trata com Elizabeth, Luís Claudio Wellington e Enoch. Já em relação às demais empresas administradas por Enoch a interrogada se relaciona exclusivamente com ele. **Enoch é quem se apresentou como responsável pelas empresas acima relacionadas. Enoch se apresentava como administrador das empresas, mas não era funcionário, nem compunha o quadro societário. Quando assumiu a contabilidade destas empresas falhou por não buscar saber a situação jurídica de Enoch (...)** (fls.369/373)".

Para o réu Jamil, Enoch era o proprietário da empresa Marileide:

"(...)Marileide era de Enoch, ele era o responsável, conhecia Enoch pessoalmente. Acha que ele só foi quando Thayane saiu da secretaria. (...). Quem representava a Marileide era Enoch e quando tinham qualquer problema era ele (...)".

No mesmo sentido, a testemunha Amanda Martins Santos disse em juízo que:

"conhece Enoch das licitações. Era chefe de apoio da sessão de licitação da gestão passava e trabalhava junto com o pregoeiro. Wellington ia quando era Global e Enoch quando era Marileide. (...). Enoch representava a empresa Marileide, Wellington representava a Global (...)".

Também em juízo, Noeval Santana de Carvalho disse que:

"conhece Enoch porque ele sempre participa de licitação representando a empresa Marileide há uns quatro anos. Só conhece a empresa Marileide sempre na prefeitura na secretária de Educação, cujo objeto é alimentação. Só participava de licitações da secretaria de educação. Cotava preços para outras secretarias, mas não sabe especificar qual a secretaria. Cota para prefeitura, para o Estado. Tinha um documento escrito de orçamento que entregava pessoalmente. Colocava seu preço numa lista de produtos e o pessoal ia buscar. Chegava a relação de itens e colocava seu valor. As vezes manuscrito, as vezes digitado. Foi ouvido no Ministério Público no dia 05 de maio desse ano na presença de sua advogada. Na época foram apresentados termos de pregões e foi constatado que haviam cotações presenciais na SEDES. Reconheceu naquela oportunidade sua assinatura. Não concorria naquelas licitações se cotava com tanta regularidade porque não é obrigado a participar das licitações. No contexto das licitações de alimentos quem comparecia era o depoente e Enoch e não lembra de ninguém ter aparecido nessas licitações. Não sabe porque outras pessoas não compareciam e na verdade a prefeitura demorava muito de pagar, mas mesmo assim sempre tinha interesse, sempre fornecia. Não sabia que a AndradeSat era de Enoch (...)".

Em conversa travada no dia 05.09.2016, Enoch fala com o também réu Kácio Clay acerca de quantias devidas pela Secretaria de Desenvolvimento Social às empresas Marileide e Global (fl.1711).

Eliminando qualquer dúvida acerca da condição de Enoch frente as empresas do "grupo andrade", consta em seus memoriais:

"Em primeiro lugar, conforme se extrai da própria peça acusatória, a qualidade de sócio informal das empresas acima referidas era fato público e notório, condição esta jamais negada pelo ora denunciado e por nenhum dos demais corréus. Tanto que, repita se, em regra, era o próprio ora acusado, munido de procuração com poderes específicos, quem participava dos Pregões presenciais realizados pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Ilhéus/BA. Assim, sem exceção, insista se que todos conheciam sua condição de Sócio-proprietário das supracitadas empresas. (fl.7548).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Da mesma maneira, consta na defesa de Marileide:

"Do robusto acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório judicial, depreende-se que o acusado Enoch é proprietário formal da empresa ANDRADE SAT LIVRARIA E PAPELARIA LTDA-EPP, constituída em 28/10/1997 (sendo inicialmente sócio de Elisabete Andrade Silva – fls. 33178 a 3185), bem como proprietário informal das demais empresas mencionadas nos autos" (fl.7284).

Mais uma vez, repito que conquanto a defesa afirme que o Ministério Público não especificou quais fraudes a empresa Marileide S. Silva de Ilhéus - EPP teria perpetrado, isso não interfere no exame do mérito da falsidade, pois o que deve ser analisado para configuração desse tipo penal é se houve o crime de falso nos atos de constituição/alteração da empresa e não com qual finalidade ela foi criada, até por que o tipo penal não exige que a empresa seja criada exclusivamente para o cometimento de fraudes.

Aqui, a imputação diz respeito ao fato de que no requerimento de empresário da Marileide S. Silva de Ilhéus - EPP (Matriz e Filial) não contém o quanto nele deveria constar, o réu Enoch Andrade Silva, efetivo proprietário e administrador dessa empresa.

Igualmente, não se pode admitir a tese de que Enoch e Marileide constituíam uma "sociedade informal", revestida juridicamente de empresa individual, diante da completa inviabilidade jurídica dessa formatação dentro do ordenamento jurídico nacional. De fato, não há dúvida de que trata de um documento ideologicamente falso.

Sabe-se, de antemão, que, no Brasil, o empresário pode ser um empresário individual, pessoa física que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços ou uma sociedade empresária, pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade, cujo o objeto social é a exploração de uma atividade econômica organizada.

Por outro lado, mesmo que fosse possível a existência válida dessa "sociedade informal (70% de Enoch e 30% de Marileide)", restou comprovado nos autos que de sociedade efetivamente não se tratava, sendo que Marileide, em verdade, sempre foi empregada de Enoch, inicialmente na Andrade e Sat, posteriormente na Mariângela S. Silva de Ilhéus e depois na Thayane Magazine ME (fls.3189; 457/458).

Nesse ponto, sendo plausível a tese de que Marileide, após seu desligamento da Andrade e Sat, passou efetivamente a desempenhar atividade empresarial e auferir lucros advindos dessa atividade, por qual motivo haveria necessidade de constituição de novos vínculos empregatícios com outras empresas do grupo?

Também não procede o argumento de que se Enoch pretendia se ocultar, não constituiria empresas em nome de pessoas próximas a ele, nem atuaria de forma tão ostensiva na condução dos negócios "familiares". Muito pelo contrário. A proximidade natural com seus entes familiares (esposa, sobrinho, cunhada, irmã) torna muito mais fácil a condução dos negócios, pois, havendo necessidade da prática de atos pessoais pelos titulares formais das empresas, ele apenas determinava o comparecimento ou colhia as assinaturas respectivas, sem levantar quaisquer suspeitas das pessoas com quem contratava e aparecia como empresário que de fato era.

Não assiste razão à defesa de Enoch quando alega que as empresas do "grupo da Andrade" jamais participaram do mesmo certame licitatório concorrendo entre si, tendo em vista o que consta no documento de fl. 1090, (ata de realização do Pregão Presencial nº 056/2014, em que compareceram e apresentaram propostas as seguintes empresas, dentre outras: Andrade Multicompras LTDA-EPP e Thayane L. Santos Magazine-ME).

Reafirmo que, neste caso, o elemento subjetivo específico apontado pelo Ministério Público para a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

configuração do crime de falsidade ideológica é alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a verdadeira propriedade da MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS – EPP (Matriz e filial), não importando para a caracterização desse delito as diversas fraudes que supostamente teriam sido praticadas por meio dessas empresas.

Trata-se de crimes completamente independentes, devendo cada fraude porventura existente ser objeto de investigação específica, não havendo que se falar na existência da relação "crime-meio e crime-fim" entre a falsidade ideológica e os delitos 90 e 96 da Lei nº 8.666/93. Além disso, os bens jurídico protegidos por cada tipo penal são diferentes.

Nesse tema, a própria defesa de Enoch traz em si argumentos contraditórios, demonstrando, *ipso facto*, a inviabilidade dessa tese, senão vejamos:

"Ademais, malgrado seja matéria relacionada com a análise dos tipos penais incriminadores previstos nos arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/03, inexistente prova de que houve favorecimento ou benefício em favor de tais empresas, o que, se fosse o caso, também não guardaria qualquer relação de pertinência com a omissão do nome do denunciado Enoch dos documentos constitutivos das empresas acima nominadas, porquanto o suposto falsum não é crime-meio dos delitos supracitados previstos na Lei de Licitações e Contratos, não integrando, assim, o chamado iter criminis dos referidos tipos penais especiais. (fl.7547).

Em outro momento, na mesma peça, argumentando em sentido diverso:

"Ademais, por influxo do princípio da consunção, infere-se que os crimes de falsidade ideológica (crimes-meio) restariam absorvidos pelos delitos previstos nos artigos 90 e 96, da Lei nº. 8.666/03 (crimes-fim)". (fl.7549).

Sendo crime formal, para sua consumação, não se exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de um dano para alguém. Em verdade, na consumação do delito de falsidade ideológica, a potencialidade lesiva da conduta reside justamente em alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Já decidiu o Tribunal Regional da Quarta Região:

"A caracterização do delito de falsidade exige, de forma concomitante, além da realização de algum dos verbos nucleares, o dolo, consistente na vontade, livre e consciente, de praticar alguma das condutas descritas no tipo, bem como o elemento subjetivo, que se caracteriza pelo fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre algum fato, e, ainda, que esse fato seja juridicamente relevante, pois tais fatores são elementares do tipo penal em comento" (ACR 2006.72.12.000169-7-SC, 8.a T., rel. Luiz Fernando Wowk Penteado, 10.03.2010)".

No caso das empresas individuais, com muito mais razão não justifica a tese defensiva de que o nome de Enoch não figurava no "contrato social" em razão de restrições existentes nos órgãos de proteção ao crédito, de modo que não afasta a prática delitiva, tendo em vista o meio escolhido para o exercício da atividade empresarial – empresa individual – deve ser exercida individual e pessoalmente por quem faz o requerimento de empresário.

Portanto, com o razão o Ministério Público, eis que a conduta da ré Marileide demonstra elevado grau de reprovabilidade, considerando que possibilitou, transversalmente, que alguém impedido de atuar pessoalmente na vida comercial e na contratação com o Poder Público assim o fizesse ostensivamente, mas sem que lhe pudesse ser imposto quaisquer tipo de punição, tendo em vista sua posição de "empresário individual oculto", nitidamente prejudicando direitos de terceiros, que, certamente, não poderiam satisfazer possíveis créditos existentes em face de Enoch, mesmo ele auferindo lucro com essa e outras empresas do seu grupo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Dessa forma, entendo plenamente comprovado, nos autos, a prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal pelos réus Enoch e Marileide.

D) GLOBAL COMPRA FÁCIL

Trata-se da única empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELLI - existente no "grupo da andrade".

De acordo com o Código Civil, a EIRELLI é pessoa jurídica, sendo constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País (artigos 44, VI e 980-A, CC).

Uma das vantagens desse novo formato de empresa é que as pessoas físicas, ao optarem por este modelo, promovem a separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física, além de limitar a responsabilidade pelos riscos da empresa ao patrimônio da pessoa jurídica, mitigando as perdas pessoais, circunstâncias inexistentes no regime tradicional da empresa individual.

De forma semelhante aos casos anteriormente apreciados, o réu Enoch em concurso com Wellington, criou a Global Compra Fácil EIRELLI, como se fosse Wellington o empresário individual. Todavia, conforme já exaustivamente examinado, quem exercia, de fato, a atividade empresarial era Enoch, não Wellington, sendo este apenas empresário do ponto de vista formal. Na realidade, Wellington era empregado de Enoch.

O ato constitutivo da Global foi assinado por Wellington no dia 20.10.2015 (fls.3388/3390). Consta no cadastro da Receita Federal do Brasil que o único sócio é Wellington Andrade Novais (fl.3387).

Da mesma foram como a Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP - aparecia para o mercado de consumo como "Andrade Multicompras", no bairro do Malhado, não é mera coincidência que a Global Compra Fácil - Eirelli também se mostrasse ao público dessa mesma maneira, ou seja, como "Andrade Multicompras" (fls.3391/3395), no Nelson Costa, também em Ilhéus. Ou seja, no plano, fático, essa plêiade de empresas era na verdade uma só.

Sobre o nascedouro dessa empresa, afirmou Wellington em juízo:

*"(...) Sua participação na Global foi de R\$ 15.000,00. **No ponto que está a Global era da antiga Mariangela que veio a falecer, aí Enoch queria aproveitar o ponto. 30% do capital social era do interrogando e o resto de Enoch.** Na Global tinha autonomia e vai lá umas duas vezes na semana. Na Global também tem poderes de gestão. O último faturamento da Global acha que não chegou a R\$ 20.000,00. **Não movimentava as contas bancárias das empresas, mas assina cheques, isso fica mais a cargo de Enoch.** Pegava sua participação nas empresas no caixa, em espécie. Conhece os principais fornecedores e é Faber caltel, Tilibra, Nagem, CC. **Passa alguns contatos com essas empresas, mas as tratativas de negociações são feitos por Enoch.** As duas empresas tem o mesmo objeto social. Não teve razão específica para abrir duas pessoas jurídicas com o mesmo objetos social. Em 2016 o faturamento anual foi de um milhão. Não fazia o controle de quanto lhe cabia. Parte do lucro era reinvestido na própria empresa. Era beneficiário do programa Minha Casa Minha Vida e quando fez o cadastro do 2013 ou final de 2014 e não tinha a Global e pelo que retirava na Andrade se enquadrava no programa e depois da operação devolveu a casa, em maio de 2017. Na Andrade do centro Enoch concentrava os documentos da Global. No local da Global ficava pouca coisa de documento. Kácio ia na Andrade com pedidos de mercadoria, para pegar relatórios da SEDES. A Andrade só veio a participar de licitações em 2014. Já chegou a receber R\$7.000,00 pelas duas empresas. Um funcionário recebe em torno de R\$2.000,00. **Um dos motivos de ter duas empresas era redução de imposto, mas não soube qual imposto (...)**".*

Embora Wellington tenha tentado passar a impressão de que de fato exercia a atividade empresarial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

de forma plena ou, ao menos, no mesmo patamar de Enoch, suas declarações evidenciam justamente o contrário. Tal é assim por que os principais documentos da pessoa jurídica por ele titularizada ficavam guardados na "Andrade do Centro", sob a tutela do empresário efetivo, o réu Enoch. Não movimentava as contas bancárias. Apenas 30% do capital social era dele, embora no ato constitutivo, por razões óbvias, detivesse 100% do capital social. Também não realiza as tratativas com os fornecedores. Não fazia o controle do que lhe cabia na sua "própria empresa". Por outro lado, evidenciando sua condição socioeconômica real, era beneficiário do programa do governo federal Minha Casa Minha Vida. Ainda disse em juízo que depois da operação, devolveu a casa, em maio de 2017. Por fim, ainda afirmou que um dos principais motivos para ter duas empresas com o mesmo e vasto objeto social seria a tentativa de pagar menos imposto, mas não soube dizer de qual imposto se tratava.

Não fosse isso o suficiente, o próprio Enoch, conforme já assinalado linhas atrás, afirmou ser o proprietário e gestor informal de todas dessas empresas. Aliás, a Global, juntamente com as demais empresas do "grupo da Andrade", estava inserida no contexto maior do grupo empresarial soberanamente dirigido por Enoch.

Há prova nos autos de que Wellington era empregado da Thayane Magazine – ME (fl.576), tendo sido contratado no dia 01.04.2017, revelando a sua condição real dentro das empresas do "grupo da andrade". Contata-se ainda, que essa contratação ocorreu quando Wellington já era sócio da Andrade Multicompras e único titular formal da Global Compra Fácil.

Em diálogo licitamente interceptado, fica claro como Enoch maquiava os dados contábeis e financeiros de suas empresas:

ÍNDICE: 593788

DATA DA CHAMADA: 20/07/2016

HORA DA CHAMADA: 17:43:06

DURAÇÃO: 00:05:17

TELEFONE DO CONTATO: 71999576874 (TERMINAL CADASTRADO EM NOME DA EMPRESA RAMALVA REPRESENTACOES LTDA EPP, CNPJ: 13.494.380/0001-00, ENDEREÇO: AV TANCREDO NEVES 1632, ED SALVADOR TRADE CENTER SL 313 E 314 TOR SUL, BAIRRO: CAMINHO DAS ARVORES, CEP:41.820-020 SALVADOR-BA).

*ENOCH conversa com RIVELINO sobre os produtos que serão solicitados para sua empresa e faz o seguinte comentário: "(...) **Do seu acho que ela (ESTHER) me passou chaparral, inclusive eu falei com ela que esse pedido aqui eu não quero que tire por ANDRADE eu tô precisando faturar em nome da GLOBAL, que é outra empresa, porque eu tô com o estoque muito alto na ANDRADE e com o estoque muito baixo na GLOBAL. Pra você ter ideia agora mesmo eu tirei trezentos mil reais de nota de uma empresa pra outra, por conta de estoque baixo. Aí eu quero passar pra GLOBAL. Como eu tive um problema na SEFAZ, aí teve fiscalização, que tinham desativado nossa inscrição, aí já resolveu com relação a fiscalização, a contadora pediu a reativação, eu acredito que até sexta feira vai sair a liberação da ativação.***

RIVELINO pergunta a ENOCH qual pedido ele vai querer faturar pela GLOBAL e este responde: "O do escolar deixa como tá, pela ANDRADE mesmo, agora esse que vai faturar agora, tipo assim, chaparral, do dia a dia... eu já quero botar pela GLOBAL (...). Amanhã eu mando ela (ESTHER) passar a ficha cadastral (...)" (fl.79).

Não por outra razão, consta no Relatório Técnico nº LAB-LD/CSI/MPBA/006/2017, as seguintes conclusões:

1) Indícios de formação de um único grupo econômico-financeiro com a participação de:

- ELISABETE ANDRADE SILVA;
- THAYANE LOPES SANTOS;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

- AMELIA SANTOS SILVA;
- MARILEIDE SANTOS SILVA;
- ENOCH ANDRADE SILVA;
- MARIANGELA SANTOS SILVA DE ILHEUS-EPP;
- THAYANE L. SANTOS MAGAZINE-ME;
- MARILEIDE S. SILVA DE ILHEUS-EPP;
- ANDRADE MULTICOMPRAS LTDA- EPP;
- WELLINGTON ANDRADE NOVAIS e
- GLOBAL COMPRA FACIL EIRELI- EPP (não foi objeto de afastamento de sigilo neste relatório).

a. Conforme apontado na planilha e diagrama presentes no item "3) i". da "seção V. ANÁLISE" deste relatório, foram observadas Intensas trocas financeiras entre alguns desses investigados.

b. Na movimentação financeira analisada foi possível identificar 2634 operações que movimentaram mais de R\$ 9 milhões entre esses investigados. Tal fato consiste em forte indício de que os investigados acima relacionados integrariam um único grupo econômico-financeiro.

c. Reforçando a hipótese de que esses investigados compõe um único grupo econômico-financeiro, foi constatado, através de informações da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ/BA), que não houve troca de notas fiscais para dar suporte à movimentação financeira ocorrida entre eles (...).

e. Dessa forma, a transação de R\$ 908.155,00 entre as empresas, não encontraria justificativas comerciais.

f. A empresa GLOBAL COMPRA FACIL EIRELI - EPP (CNPJ 23.505.490/0001-83), associada ao investigado WELLINGTON ANDRADE NOVAIS, repassou R\$ 282.430,00 à empresa ANDRADE MULTICOMPRAS LTDA em 2016.

g. Segundo dados do BACEN, WELLINGTON ANDRADE NOVAIS figura como representante de uma conta bancária da ANDRADE MULTICOMPRAS LTDA, reforçando o vínculo entra a GLOBAL COMPRA FACIL, WELLINGTON ANDRADE NOVAIS e o grupo ora investigado".

Conforme já apontado linhas atrás, no exame da falsidade ideológica relacionada à Andrade Multicompras, constatou-se, por meio dos dados obtidos com o afastamento dos sigilos bancário e fiscal que o réu Wellington apresenta movimentação financeira muito pequena, incompatível com sua condição de empresário individual e sócio da Andrade Multicompras, ante o volume de recursos financeiros manejados por essas empresas.

Afirmo que a imputação, também neste caso, diz respeito ao crime de falsidade ideológica na constituição da Global Compra Fácil - EIRELLI, não guardando relação com a suposta monopolização de contratos públicos, conforme afirmado pela defesa. Em verdade, essas circunstâncias (monopolizar contratos públicos, ter sido criada para fraudar licitações) não interferem no exame do mérito da falsidade, pois o que deve ser analisado para configuração desse tipo penal é se houve o crime de falso nos atos de constituição/alteração da empresa e não com qual finalidade ela foi criada, até por que o tipo penal não faz tal exigência.

Aqui, a imputação diz respeito ao fato de que no requerimento de empresário da Global Compra Fácil EIRELLI - EPP não contém o quanto nele deveria constar, o réu Enoch Andrade Silva, efetivo proprietário e administrador dessa empresa.

Também não procede o argumento de que se Enoch pretendia se ocultar, não constituiria empresas em nome de pessoas próximas a ele, nem atuaria de forma tão ostensiva na condução dos negócios "familiares". Muito pelo contrário. A proximidade natural com seus entes familiares (esposa, sobrinho,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

cunhada, irmã) torna muito mais fácil a condução dos negócios, pois, havendo necessidade da prática de atos pessoais pelos titulares formais das empresas, ele apenas determinava o comparecimento ou colhia as assinaturas respectivas, sem levantar quaisquer suspeitas das pessoas com quem contratava e aparecia como empresário que de fato era.

Não assiste razão à defesa de Enoch quando alega que as empresas do "grupo da Andrade" jamais participaram do mesmo certame licitatório, tendo em vista o que consta no documento de fl. 1090, (ata de realização do Pregão Presencial nº 056/2014, em que compareceram e apresentaram propostas as seguintes empresas, dentre outras: Andrade Multicompras LTDA-EPP e Thayane L. Santos Magazine-ME). Ambas pertencentes à Enoch, participando do mesmo certame licitatório e mesmo tenham concorrido em lotes separados, duplicaram as chances de que Enoch sagra-se vencedor nessa licitação.

Reafirmo que, neste caso, o elemento subjetivo específico apontado pelo Ministério Público para a configuração do crime de falsidade ideológica é alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a verdadeira propriedade da GLOBAL COMPRA FÁCIL EIRELLI - EPP, não importando para a caracterização desse delito as diversas fraudes que supostamente teriam sido praticadas por meio dessas empresas. Trata-se de crimes completamente independentes, devendo cada fraude porventura existente ser objeto de investigação específica, não havendo que se falar na existência da relação "crime-meio e crime-fim", ante a distinção clara entre os bens jurídicos protegidos pelos delitos de falsidade ideológica e os crimes tipificados nos artigos 90 e 96 da Lei nº 8.666/93.

A fim de evitar repetições desnecessárias no *decisum*, nos termos da fundamentação anteriormente declinada, ficam afastadas as teses da necessidade de potencialidade lesiva da conduta para configuração do crime ora em julgamento.

Em continuidade, na hipótese das empresas individuais, com muito mais razão não justifica a tese defensiva de que o nome de Enoch não figurava no "contrato social" em razão de restrições existentes nos órgãos de proteção ao crédito, de modo que não afasta a prática delitiva, tendo em vista o meio escolhido para o exercício da atividade empresarial – empresa individual – deve ser exercida individual e pessoalmente por quem faz o requerimento de empresário.

Portanto, com o razão o Ministério Público, eis que a conduta do réu Wellington, à semelhança da de Marileide, demonstra elevado grau de reprovabilidade, considerando que possibilitou, transversalmente, que alguém impedido de atuar pessoalmente na vida comercial e na contratação com o Poder Público assim o fizesse ostensivamente, mas sem que lhe pudesse ser imposto quaisquer tipo de punição, tendo em vista sua posição de "empresário individual oculto", nitidamente prejudicando direitos de terceiros, que, certamente, não poderiam satisfazer possíveis créditos existentes em face de Enoch, mesmo ele auferindo lucro com essa e outras empresas do seu grupo.

Dessa forma, entendo plenamente comprovado, nos autos, a prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal pelos réus Enoch e Wellington.

E) MARIANGELA SANTOS SILVA DE ILHÉUS - EPP

Da mesma forma que a Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP e a Thayane Magazine ME, essa empresa também é individual, trazendo como consequência óbvia o obrigatório exercício da atividade empresarial por aquele que fez o requerimento de empresário.

De acordo com todas as provas já examinadas anteriormente, aqui também o réu Enoch em concurso com Mariângela Santos Silva, já falecida (fl.3358), criou a Mariângela Santos Silva de Ilhéus – EPP. E mais. Além de conceber sua criação, era Enoch seu verdadeiro proprietário e administrador. Mariângela, assim como Wellington, Thayane, Elisabete e Marileide, titularizava apenas formalmente a empresa. É o que consta no requerimento de fl.3356. Nesse caso, assim como nos demais, a figura de Enoch permaneceu oculta, mesmo com sucessivas alterações contratuais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Está comprovado nos autos que a empresa Mariangela Santos Silva de Ilhéus – EPP participou de diversas licitações promovidas pelo Município de Ilhéus e, em diversas delas, a empresa estava representada por Enoch. É o que se constata nas atas de pregão firmadas por ele como representante dessa empresa (fl.1116).

Realçando o fato de que Mariangela era apenas proprietária formal da Mariangela Santos Silva de Ilhéus – EPP, consta no relatório financeiro que ela não se beneficiou dos milhões de reais oriundos, em boa parte, de contratos com o Poder público ilheense:

"No ano de 2013, MARIANGELA SANTOS SILVA declarou ter recebido R\$ 70.000,00 em rendimentos não tributáveis pagos por sua empresa MARIANGELA SANTOS SILVA DE ILHEUS- EPP. Tal operação não consta na declaração da empresa, bem como, tal valor não circulou pelas contas da pessoa física investigada" (fl. 337).

Conforme já visto, não foram detectadas operações comerciais entabuladas no mundo real para justificar as intensas trocas financeiras entre as empresa do "grupo andrade", restando comprovado por meio do afastamento dos sigilos bancário e fiscal que tais empresas formavam um conglomerado econômico-financeiro:

"b. Na movimentação financeira analisada foi possível identificar 2634 operações que movimentaram mais de R\$ 9 milhões entre esses investigados. Tal fato consiste em forte indício de que os investigados acima relacionados integrariam um único grupo econômico-financeiro.

c. Reforçando a hipótese de que esses investigados compõe um único grupo econômico-financeiro, foi constatado, através de informações da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ/BA), que não houve troca de notas fiscais para dar suporte à movimentação financeira ocorrida entre eles (...)".

e. Dessa forma, a transação de R\$ 908.155,00 entre as empresas, não encontraria justificativas comerciais".

De acordo com o réu Wellington, a Global Compra Fácil, que aparecia para o mercado de consumo como Andrade Multicompras, passou a funcionar no mesmo ponto em que a Mariangela Santos Silva de Ilhéus – EPP, restando sobejamente comprovado, também neste caso, a falsidade ideológica praticado por Enoch em concurso com Mariangela, estando a punibilidade desta última extinta em razão do seu óbito.

Em resumo, constata-se, por meio das provas amealhadas nos autos, que todas essas empresas eram de Enoch, sendo comandadas de fato por ele, todas possuindo idêntico e vasto objeto social. A prática do delito reside na inserção falsa de declaração nos respectivos atos constitutivos de origem e posteriores alterações (documentos particulares) arquivados perante a JUCEB, com o objetivo de alterar/ocultar a verdadeira propriedade de tais empresas, todas elas utilizadas, em boa medida, para contratar com o Município de Ilhéus.

Não há dúvida, portanto, quanto a materialidade e autoria dos delitos de falsidade ideológica narrados na denúncia em face dos réus Enoch, Elisabete, Wellington, Marileide e Thayane.

- DA EXISTÊNCIA DE CRIME CONTINUADO

Inicialmente, entendo que deve ser acolhida a tese de continuidade delitiva entre os delitos de falso narrados na denúncia.

Dispõe o artigo 71 do Código Penal que *"quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços".

No que toca ao requisito "pelas condições de tempo", é entendimento dominante na jurisprudência dos tribunais superiores que, entre as infrações, deve haver um lapso temporal máximo de 30 dias:

Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. CRIME CONTINUADO. INVIABILIDADE. O entendimento jurisprudencial predominante nesta Corte é no sentido de não ser possível, em regra, a aplicação da continuidade delitiva aos crimes cometidos em período superior a 30 (trinta) dias. No caso destes autos, as instâncias ordinárias esclareceram que as condutas delitivas tiveram lugar em maio e novembro de 2007, o que autoriza o afastamento da figura do crime continuado por retirar das condutas a homogeneidade na forma de execução, que é um dos requisitos para a incidência da previsão contida no art. 71 do Código Penal. Agravo regimental desprovido. Processo. AgRg no AREsp 974647 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2016/0228827-9. Relator(a): Ministro FELIX FISCHER (1109). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 13/06/2017. Data da Publicação/Fonte. DJe 01/08/2017.

Contudo, esse entendimento pode ser excepcionado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não sendo esse um parâmetro inafastável.

Dessa forma, considerando que Enoch criou as empresas Andrade Multicompras, Thayane Magazine, Marileide S. Santos (Matriz e Filial), Global Compra Fácil e Mariângela, em concurso com os réus Wellington, Elisabete, Thayane e Marileide, adotando um padrão de comportamento e atuação, qual seja, criação de empresas em nome de pessoas de sua família ou próxima a ele, com vastíssimo e praticamente idêntico objeto social, utilizadas em boa medida para participar de licitações junto ao poder público municipal, são circunstâncias fáticas e jurídicas que em seu conjunto demonstram unidade de desígnio. Por conseguinte, observo a continuidade delitiva entre os crimes de falsidade ideológica narrados na denúncia, sendo que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução o crime subsequente deu-se em continuação do primeiro.

Tendo por norte o exame individual já realizado quanto aos diversos crimes de falsidade ideológica perpetrados na constituição e alteração das empresa citadas na denúncia, resta sistematizado da seguinte forma em relação a quantidade de crimes praticados pelos réus:

- A) Andrade Multicompras - réus Enoch, Wellington e Elisabete: um crime praticado em 22.02.2015 (fls.3228/3237);
- B) Thayane L. Santos Magazine – ME – réus Enoch e Thayane: dois crimes praticados em 08.09.2011 e 21.08.2015 (fls.3406/3407);
- C) Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP (Matriz e Filial) - réus Enoch e Marileide: quatro delitos praticados em 06.10.2010; 26.10.2010; 18.07.2011 e 11.04.2014;
- D) Global Compra Fácil Eirelli – EPP – réus Enoch e Wellington: um crime praticado em 20.10.2015;
- E) Mariângela Santos Silva de Ilhéus – EPP – réu: Enoch: um delito praticado em 21.11.2007.

Portanto, quanto ao réu Enoch Andrade Silva, será aplicada a pena do crime de falsidade ideológica de documento particular acrescida de 2/3. Para a ré Marileide Santos Silva de Oliveira será aplicada a pena acrescida de 1/4 e para os réus Wellington Andrade Novais e Thayane Lopes Santos, será aplicada a pena acrescida de 1/6.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Isso por que, **"na continuidade delitiva prevista no caput do art. 71 do CP, o aumento se faz em razão do número de infrações praticadas e de acordo com a seguinte correlação: 1/6 para duas infrações; 1/5 para três; 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos"**. Precedentes: [HC 107443/SP](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014; [REsp 981837/ SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014; [HC 265385/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014; [HC 238262/PE](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014; [HC 127463/MG](#), Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013; [HC 231864/RS](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013; [HC 184816/SP](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013; [HC 190471/RS](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013. (VIDE INFORMATIVOS DE JURISPRUDÊNCIA N. 40, 316 e 456).

- DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE PREVISTA NO ART.62, I, DO CÓDIGO PENAL EM RELAÇÃO AO RÉU ENOCH ANDRADE SILVA

Considerando que o acusado Enoch Andrade Silva, nos termos da fundamentação já realizada anteriormente, capitaneava as empresas do "grupo da andrade", sendo, a toda evidência, seu líder, mentor e chefe, reconheço, *ex officio*, quanto aos crimes de falsidade ideológica, a circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal:

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - (...);

- DA FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 110/2015 - Art. 90 da Lei nº 8.666/1993

Os crimes trazidos à baila estão dentre aqueles conhecidos como "Crimes dourados", que no dizer de Hekelson Bitencourt², "(c) a criminalidade dourada, também denominada "macrocriminalidade" ou "crime do colarinho branco", diferencia-se da criminalidade tradicional, por ser praticada por pessoas de elevado padrão socioeconômico, mediante astúcia, fraude e simulação. Entende que o Estado está atrasado no combate à macrocriminalidade, que, além de ser sutil, quase sempre é impune e ocasiona prejuízos à economia do País, acarretando ainda o desvio dos recursos que poderiam ser usados em programas sociais (...)".

A defesa dedicou algumas linhas de sua tese para definir a diferença entre indício e presunção, bem como sobre o valor probatório da prova indireta (indício). Fato é que ao falar-se em macrocriminalidade os indícios são cada vez mais indispensáveis na demonstração desse tipo de crime, já que seus autores comumente se utilizam de técnicas cada vez mais modernas para ocultar ou dissimular seus delitos.

No caso dos autos, uma das acusações paira sobre conduta abarcada pelo art. 90 da Lei n. 8.666/93, qual seja:

"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

²BITENCOURT, Hekelson. *A macrocriminalidade e o juizado de instrução*. Disponível em:

<<http://www.if.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/966/1137>>. Acesso em: 26.10.17



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".

Trata-se de *crime formal*, no qual a conduta dolosa deve ser dirigida à obtenção de vantagem, ou seja, o *dolo específico*, independente do resultado.

O que se espera da conduta do agente na lição de Vicente Greco Filho é que "a *manobra do concorrente frustrar ou venha a fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório*"³.

Entretanto, o resultado exigido pela norma não é a existência de prejuízo econômico para a Administração. O dano exigido pelo tipo penal é a própria lesão ao bem jurídico protegido pela norma, qual seja, a competitividade entre os licitantes interessados.

Vejamos como têm decidido as altas cortes do país:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - *Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 90 DA LEI 8.666/1993. FORMAÇÃO DE QUADILHA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS DELITIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CRIME FORMAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.* 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. 2. A inicial acusatória narrou de forma individualizada e objetiva as condutas atribuídas ao paciente, adequando-as, em tese, aos tipos descritos na peça acusatória. **3. O Plenário desta Corte já decidiu que o delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 é formal, cuja consumação dá-se mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, com o intuito de obter vantagem, para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do seu objeto, de modo que a consumação do delito independe da homologação do procedimento licitatório.** 4. Não há como avançar nas alegações postas na impetração acerca da ausência de indícios de autoria, questão que demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. Como se sabe, cabe às instâncias ordinárias proceder ao exame dos elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e conferirem a definição jurídica adequada para os fatos que restaram devidamente comprovados. Não convém, portanto, antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias, sob pena de distorção do modelo constitucional de competências. 5. Ordem denegada. (STF, HC 116680/DF, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 12-02-2014). (Destacamos).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "3. A exordial acusatória descreveu precisa e objetivamente o fato delituoso, com a narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais, inclusive explicitando o favorecimento que teria ocorrido à empresa beneficiada com a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório em razão da escolha de modalidade diversa da exigida pela legislação e da falta de publicidade do certame, permitindo, assim, ao agravante, o exercício da mais ampla defesa assegurada no ordenamento constitucional, o que afasta a alegada ofensa do art. 41 do CPP. **4. Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei 8.666/93 que o agente frustrar ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame, vantagem essa que pode ser para si ou para outrem.** 5. As demais questões, como a prova do dolo subjetivo do acusado, por demandarem exame aprofundado de provas, não pode ser apreciada em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 6. Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg nº 983.730/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 04.05.2009.) (destacamos).

³GRECO FILHO. Vicente. *Dos crimes da lei de licitações*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

No dizer de Freitas:

"Num primeiro plano, localizamos como bem jurídico a ser resguardado por esta norma penal a moralidade administrativa e a regularidade do procedimento licitatório. Pode-se visualizar, contudo, particular atenção do legislador para a proteção do princípio da competitividade ínsito. A licitação, em razão do emprego da expressão 'caráter competitivo do procedimento licitatório'⁴".

O objetivo maior da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável devendo ser processada e julgada observando-se os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Vejamos alguns desses princípios:

• **Princípio da Legalidade**

Nos procedimentos de licitação, os licitantes e a Administração Pública estão vinculados às regras estabelecidas nas normas (dentre elas o edital) e princípios em vigor.

• **Princípio da Impessoalidade**

Princípio que obriga a Administração a observar em suas decisões os critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correlatos.

• **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa**

Tanto a conduta dos licitantes como a dos agentes públicos devem ser, além de lícitas, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

• **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

A Administração e o licitante estão obrigados a observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, não podendo a seu talante alterar o objeto a ser entregue durante a execução do contrato. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Ensina Hely Lopes Meirelles que:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

• **Princípio da Competição**

Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nessa toada, a Lei de Licitações prega que os atos convocatórios não podem conter exigências que possam, de forma alguma, admitir, prever ou tolerar,

⁴ FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Crimes na Lei de Licitações**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Ressalvados os casos previstos na legislação de regência, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que especifiquem as obrigações de pagamento, devendo ser mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, inc. XXI da Constituição Federal).

O que o artigo visa é punir a fraude à competitividade dos processos licitatórios, independentemente do dano ou do prejuízo ao erário.

O sujeito ativo tanto pode ser o agente público em conluio com o agente privado e até mesmo apenas o agente privado em conluio com terceiros.

Essa frustração do caráter competitivo ocorre quando o agente particular se utiliza de terceiras pessoas interpostas para figurarem como sócias ou responsáveis por empresas de fachada (irmãos, cunhados, esposas, primos etc.), a fim de iludir não só o órgão licitante como também os concorrentes, dando ares de legalidade ao procedimento e, neste caso, resta frustrada a competição, pois a mesma pessoa ou grupo de pessoas manipulará as propostas comerciais, inviabilizando a disputa, prejudicando desta forma a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública.

Diversas são as formas de se fraudar uma licitação, tendo o legislador citado algumas delas no art. 96 da Lei n. 8.666/93, quais sejam: **elevantar arbitrariamente os preços; alterar a substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida** ou tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato; vender, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada; **entregar uma mercadoria por outra.**

A fraude pode ser evidenciada quando um dos licitantes, diretamente ou se utilizando da colaboração de terceiras pessoas, confecciona falsamente orçamentos com valores acima do praticado no mercado e, neste caso, logrando-se vencedor firmará contrato não vantajoso para a administração. Esta vantagem não necessita ser necessariamente financeira. Isso por que determinada empresa pode pretender fraudar a licitação para simplesmente usufruir da divulgação de seu nome e por meio desse conhecimento firmar contratos maiores futuramente. Não há como negar que, neste caso, houve sim vantagem, e que esta resultará da adjudicação decorrente de licitação fraudada.

Dentre as modalidades de licitação, encontra-se o Pregão.

O Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns (art. 1º, do Decreto nº 3.555/2000, art. 1º da Lei nº 10.520/2002 e art. 1º do Decreto 5.450/2005). Entende-se por bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidas pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 3º, §2º do Decreto nº 3.555/2000, art. 1º, parágrafo único da Lei nº 10.520/2002 e art. 2º, • §1º do Decreto 5.450/2005).

Todo processo licitatório segue uma seqüência lógica, desde a identificação de determinada necessidade a ser atendida até assinatura do respectivo contrato ou emissão de documento equivalente, existindo na prática duas fases na licitação: a interna e a externa.

- Fase interna ou preparatória

Nesse momento, verificam-se procedimentos prévios à contratação, tais como a identificação de necessidade do objeto, elaboração do projeto básico (ou termo de referência), estimativa da contratação, estabelecimento de todas as condições do ato convocatório etc.

- Fase externa ou executória



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Inicia-se com a publicação do edital ou com a entrega do convite e termina com a contratação do fornecimento do bem, da execução da obra ou da prestação do serviço.

Note-se que na *fase interna* do procedimento de licitação pública será observada a seguinte sequência de atos preparatórios:

- solicitação expressa do setor requisitante interessado, com indicação pormenorizada de sua necessidade;
- aprovação da autoridade competente para início do processo licitatório, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público;
- autuação do processo correspondente;
- elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, com base em projeto básico ou em termo de referência apresentado;
- elaboração de projeto básico, prévio e obrigatório nas licitações para contratação de obras e serviços, em caso de concorrência, tomada de preços e convite;
- elaboração de termo de referência, prévio e obrigatório nas licitações para contratação de bens e serviços comuns, em caso de pregão;
- estimativa do valor da contratação, por comprovada pesquisa de mercado, em pelo menos três fornecedores do ramo correspondente ao objeto da licitação;
- indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- verificação da adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso;
- elaboração de projeto executivo, que pode ser concomitante com a realização da obra ou serviço;
- definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados.

No que pertine à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, deve-se proceder à pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório.

O TCU já decidiu que esse orçamento tem como base a "cesta de preços aceitáveis" oriunda, por exemplo, de pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado, à luz do art. 6º, inc. IX, alínea "f", da Lei nº 8.666/93 (nessa linha, itens 32 a 39 do voto do Acórdão nº 2.170/2007-P); as empresas pesquisadoras devem ser do ramo pertinente à cotação desejada (Acórdão n 1.782/2010- Plenário); as empresas consultadas devem ter capacidade (qualificação jurídica e técnica) para a execução do serviço (AC- 4509-25/10-1); Não pode haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas (Acórdão nº 4.561/2010- 1ª Câmara) (Processo TC-019.930/2008-9).

A responsabilidade pela elaboração do Termo de Referência é da Unidade Requisitante (Art. 7º, §2º, I da Lei nº 8.666/1993 e Art. 9º, I do Decreto nº 5.450/2005).

No termo de referência, o requisitante esclarece aquilo que realmente precisa, devendo definir o objeto a ser licitado "de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização" (Decreto nº 5.450/05, Art. 9º, Inciso I), além dos demais elementos necessários à sua perfeita contratação e execução.

É no Termo de Referência que estão contidos todos os elementos e informações necessárias à seleção do contratado e à execução fiel do objeto da licitação e, portanto, serve de base para elaboração do edital.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Assim, tanto a não realização da pesquisa como a sua realização inadequada propiciará contratação a preço inexecutável ou com sobrepreço, abalando a credibilidade dos negócios públicos perante a sociedade e, desta forma, implicará na responsabilização dos agentes envolvidos.

Definido o objeto a ser contratado e elaborado o termo de referência, deve-se ainda verificar se há previsão de recursos orçamentários para o pagamento da despesa e se esta se encontra em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso específico dos autos, a acusação ministerial aponta fraudes na fase interna do Pregão Presencial nº 110/2015.

O Ministério Público descreveu algumas condutas praticadas pelos réus que acredita terem se amoldado ao tipo penal do art. 90 da Lei de Licitações, vejamos:

a) **"JAMIL CHAGOURI OCKÉ deflagrou, mediante lacônica justificativa de uma demanda sequer quantificada para atender todo o seu público-alvo e com a finalidade de beneficiar economicamente o esquema do seu apoiador e financiador ENOCH, além de experimentar o proveito político daquela medida graciosa em ano pré-eleitoral, o processo interno do Pregão Presencial n. 110/2015, custeado com recursos ordinários";**

b) **"KÁCIO CLAY simulou uma cotação para fixação do preço de referência, utilizando para tanto a própria empresa "vencedora" daquele simulacro de licitação (a empresa MARILEIDE), além de outras duas empresas, cujas procedências afastam qualquer dúvida quanto ao caráter forjado daquela cotação: a JOSÉ AFONSO ALMEIDA MEIRELES, empresa fantasma, e a NOEVAL S. DE CARVALHO, esta última de propriedade de NOEVAL, também investigado na Operação Citrus em razão de, paralelamente ao esquema de ENOCH, fraudar licitações e contratos no âmbito da Secretaria de Educação e, ainda, justamente por emprestar o nome da sua empresa para compor cotações forjadas nas licitações de interesse exclusivo de ENOCH";**

c) **"forjada a cotação e fixado o preço relativamente acima daquele praticado normalmente no mercado atacadista, especialmente em se considerando a grande quantidade de frangos a ser adquirida (20 mil quilos), prosseguiram-se nos atos fraudulentos ulteriores, até a adjudicação do contrato à empresa MARILEIDE, que o executou em menos de vinte e quatro horas após a assinatura do contrato, ocorrida em 23 de dezembro de 2015";**

d) **"prossequindo na cadeia de atos ilícitos, KÁCIO CLAY, fiscal da execução do correlato contrato administrativo e responsável pela distribuição dos frangos à população, conscientemente recebeu apenas 18 mil quilos de frango congelado, nada obstante tenha falsamente declarado, no processo de pagamento 288/2016, ter recebido e pessoalmente conferido a entrega de 20 mil quilos";**

e) **acusada MARILEIDE (que, além de subscrever a cotação forjada, "outorgou" "poderes de representação" a ENOCH para este executar os demais atos fraudulentos), ENOCH usou sua empresa MARILEIDE para, em conluio com KÁCIO CLAY e JAMIL OCKÉ, e frustrando o caráter competitivo do Pregão Presencial 110/2015, dolosamente entregar apenas 18 mil quilos de frango, tendo recebido da Prefeitura Municipal de Ilhéus, em pagamento único, o valor integral do contrato, ou seja, aquele correspondente à entrega de 20 mil quilos de frango inteiro congelado".**

As defesas impugnam as acusações da seguinte forma:

a) a defesa de Jamil aduziu que a participação desse acusado no PP nº 110/2015 restringiu-se a fase interna do certame e que as acusações basearam-se apenas em "prova indireta", não havendo nos autos elementos concretos capazes de conduzir à certeza da prática da infração pelo réu JAMIL;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

b) a defesa de Marileide sustentou que não restou comprovado a existência de fraude e/ou frustração do caráter competitivo das licitações, eis que não há sequer indícios de favorecimento em favor das empresas do Grupo familiar Andrade, sendo que restou demonstrado que houve as cotações exigidas por lei, uma fornecida pelo Sr. Noeval e outra por José Afonso, sendo que Enoch e José Afonso sequer se conheciam.

c) a defesa de Enoch trouxe as alegações já sustentadas na defesa de Marileide no sentido na inexistência de prova da fraude e de suposto favorecimento das Empresas do Grupo Familiar Andrade;

d) a defesa de Kácio Clay disse que apesar do Ministério Público mencionar a existência de "múltiplas relações probatórias", em verdade, não soube precisar como deu-se a prática delitativa ou quais teriam sido os agentes públicos que o ajudaram, concluindo pela inexistência de provas da acusação, isso porque o tipo delitivo só poderia ser praticado por funcionário público que atue com ingerência no processo licitatório, sendo portanto crime próprio e, por isso, não poderia ser atribuído a Kácio. Sustentou, ainda, que não restou comprovado atuação dolosa de Kácio.

As provas dos autos apontam para o fato dos réus Jamil, Kácio Clay, Enoch e Marileide terem se associado com unidade de desígnios com o fim de burlar, entre outros, o Pregão Presencial nº 110/2015, procedimento deflagrado a partir de demanda da Secretaria de Desenvolvimento Social, à época chefiada por Jamil, sendo Kácio Clay seu Diretor de Ação Social.

O termo de solicitação de despesa de fls.56, subscrito por Jamil e Kácio Clay traz como justificativa a necessidade de aquisição de 20.000 kg de frango congelado para ser distribuído na Semana do Natal para a população carente inscrita no CAD único. Observe-se que, de fato, como ponderado pelo Ministério Público, não restou devidamente esclarecido como os réus chegaram a esse número de 20.000 kg.

Observe-se que o Projeto Básico assinado por Jamil (parece-me que tecnicamente melhor seria chamá-lo de Termo de Referência – fl. 57), foi assinado em 16.11.15 e a Lei Municipal 3.763/2015 (fl. 845) que instituiu o programa social no Município de Ilhéus autorizando a distribuição de produtos alimentares a pessoas carentes foi publicada apenas em 22 de dezembro de 2015, tendo sido determinado que a entrega as famílias deveria ser comprovada através da relação nominal dos beneficiários do Bolsa Família com o respectivo NIS. O programa seria coordenado pela SEDES, com acompanhamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Observe-se que o "Projeto Básico" (fls. 57/58) foi assinado por Jamil muito antes de haver autorização legal para tal, ou seja, já nesse primeiro momento se revela uma tratativa de bastidores que revelará a fraude, como adiante será demonstrado.

Da leitura dos documentos supracitados, nota-se uma justificativa superficial e fluida do réu Jamil. Não restou especificado onde e como seriam entregues os frangos, quais unidades receberiam o alimento, a quantidade de famílias que iriam receber e quanto cada uma receberia, como deveria ser embalado e conservado, qual o peso médio de cada unidade, qual o prazo de validade após a entrega, quais as condições de transporte, dentre outros.

Em pesquisa na internet há que se observar a diferença entre a especificação no documento de fls. 57 e um outro aleatoriamente escolhido como paradigma tratando do mesmo objeto.

Vejamos:

"FRANGO INTEIRO CONGELADO IN NATURA, COM ASPECTOS PRÓPRIOS, NÃO AMOLECIDOS E NEM PEGAJOSOS, COR PRÓPRIA SEM MANCHAS ESVERDEADAS, CHEIRO E SABOR PRÓPRIO, COM AUSÊNCIA DE SUJIDADES, PARASITAS E LARVAS, ACONDICIONADAS EM SACOS DE POLIETILENO ATÓXICO E RESISTENTE, DEVENDO CONTER NA EMBALAGEM



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

NOME DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E INSPEÇÕES SANITÁRIAS⁵.

Ainda em pesquisa à Internet, no site da Prefeitura Municipal de Cairu-Ba, observa-se outro Termo de Referência referente a Pregão ocorrido em 2015 comparando-se com o de fls. 57, mais uma vez nota-se a superficialidade no trato da coisa pública no município do porte de Ilhéus (Prefeitura Municipal de Cairu – Ba. Disponibilizado em <<http://cairu.ba.io.org.br/contasPublicas/download/769510/131/2015/5/publicacoes/679CA59D-C293-0A82-C957E9DA215F4C0B.pdf>>. Acesso em 26.10.17).

Também no site da Prefeitura Municipal de São Mateus-ES nota-se uma diferença gritante entre o termo de referência que instrui o processo do pregão. Vejamos como especificado o frango:

“Coxa e sobrecoxa de Frango, congelada, sem tempero, com embalagem de 01 kg. Com registro em órgão competente. Validade mínima de 6 meses a contar a partir da data de entrega.”(Disponibilizado em <http://www.saomateus.es.gov.br/site/licitacoes_editais/Edital%20Preg%C3%A3o%20134.12.pdf>. Acesso em 26.10.17.

Não há dúvidas que a conduta do réu feriu o dever de eficiência, pois do agente público exige-se elevado padrão de qualidade na atividade administrativa, sendo sua atuação pautada pela economicidade, perfeição técnica, celeridade, coordenação, controle, etc.

Torna-se cada vez mais exigível o dever de eficiência com vistas a garantir a qualidade na prestação do serviço administrativo.

Ao agente público se impõe não só observância à legalidade, no exercício de sua atividade, mas, além disso, um resultado que efetivamente possa atender aos interesses da administração pública ou da coletividade.

A esse respeito, ensina o Professor Hely Lopes Meirelles:

“O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”⁶.

O Direito Administrativo está informado por determinados princípios, alguns inerentes a todo o ramo do direito, outros típicos desta ciência, que representam o seu alicerce na medida que não possui um sistema legal codificado.

O princípio da eficiência é um dos princípios norteadores da administração pública anexado aos da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público, e foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da emenda constitucional n.º 19 de 4 de junho de 1998, alterando o art.º 37.

No caso dos autos, o conjunto probatório indica que esse ato inicial, raso na sua justificativa, além de não atender ao princípio da eficiência, não só desatendia a um dever funcional, como e principalmente tinha como intuito beneficiar o esquema desnudado pela "Operação Citrus", na medida em que a especificação do objeto, bem como de seus destinatários, dificultaria a fraude/desvio, já que numa análise numérica entre o número de famílias a ser beneficiada e sabendo-se, de maneira prévia,

⁵Disponibilizado em : <https://www.paulista.pe.gov.br/PP_001_2015_-_FORNECIMENTO_DE_ALIMENTOS_PERECIVEIS_E_NAO_PERECIVEIS.pdf>. Acesso em 26.10.17.

⁶MEIRELLES, Helly Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

quanto de frango cada uma receberia se chegaria facilmente a conclusão de que o objeto contratado não teria sido entregue em sua totalidade.

Como dito anteriormente, o termo de referência (ou no caso "Projeto Básico") é a "raiz" do processo licitatório e uma vez manipulado não há dúvida de que contamina todo o processo licitatório.

No caso de Jamil, não se pode dizer que se trate apenas de atecnia ou inexperiência no trato com a coisa pública. Os autos revelaram, inclusive ele mesmo confirmou em seu interrogatório, sua vasta experiência na administração. Disse já ter tido comércio, já foi presidente do CDL de Ilhéus e estava no cargo desde 2013.

Em juízo confirmou o seguinte:

"(c) Se formou em direito em 1986 e abriu um comércio de livraria e papelaria e hoje tem confecções. Ficou até 1998 e foi eleito presidente da Câmara de dirigentes logista e lá ficou até 2002. Como fez um bom trabalho na CDL. Foi chamado para ser Deputado Estadual por Gerson Gabriele que era Dep. Federal e foi candidatado pelo PRB. Perdeu a eleição, mas teve 10.000 votos. Era oposição a Jabes. Foi para o PHS em 2004 e foi convidado para ser Vice Prefeito e perdeu e não quis mais filiação e foi chamado pelo Prefeito para ingressar no PP em 2009 e apareceu o cargo de gerente do SAC e ficou três anos sem querer ser candidato a nada e ficou lá até 2012(c)".

E mais, revela-se evidente que se o interesse de Enoch era meramente econômico, o de Jamil era, sem dúvida, o de lançar uma "cortina de fumaça" na sua real intenção, qual seja, especialmente eleitoreira, já que era Natal de ano pré-eleitoral, daí começa-se a entender o motivo de não ter especificado quais e quantas famílias receberiam o frango, apesar dessas informações estarem facilmente ao seu alcance na própria SEDES em simples consulta ao CAD-Único.

Observe-se que Jamil disse perante este juízo que "Em Ilhéus tinha 24.000 famílias e não sabe porque 20.000 kg de frango", ou seja, sequer soube explicar por que demandou 20.000 kg de frango se teria que atender 24.000 famílias e em se tratando de frango inteiro, logo cada pacote pesa mais de 2 kg, ou seja, como as famílias cadastradas no CAD-único seriam beneficiadas, quanto cada uma receberia e como seria feita essa seleção. O fato se agrava quando se observa que durante a instrução, Lohaine revelou em juízo que **"ficou responsável pelo CRAS do Vilela. Em média cada família recebia dois frangos, mas a quantidade não foi registrada na lista, não sabe se esse controle instruiu o processo de pagamento dos contratos"**.

Também em juízo, Jamil alegou que na motivação especificou que "eram cinco CRAS que atendem a geo referência e que lá tinham assistentes sociais que conheciam as famílias". Entretanto, sequer constou no Termo de Referência onde e como o frango seria distribuído, o que lhe possibilitaria a manipulação dessa distribuição nos seus "currais eleitorais".

A cotação foi elaborada por Kácio Clay e orientou a solicitação de despesa. Kácio disse em juízo que

"O prefeito queria que fossem 20 toneladas e logo após preparou o projeto básico e execução, anexou e preencheu a solicitação de despesa. Posterior a isso, participou da execução do contrato. Existia um receio de que esse pregão não ocorresse porque houveram algumas particularidades. Daria 37 dias desde a motivação até o dia 23. Ocorreram alguns atrasos e o aviso quando saiu, acredita que foi no dia 12 e o pregão seria no dia 23 e tinham medo que não desse tempo de entregar o material. Coube ao interrogando o recebimento dessa mercadoria. Recebeu e conferiu todo o recebimento desse material. Conferiu juntamente com o apoio de funcionários da SEDUC. Eram muitos funcionários. Estava presente do início até o final dessa conferência. Colocaram o caminhão numa posição e tinha a relação com quantidade com a quantidade que seria distribuído para cada local e a cada baixa nessa relação, dizia entregue tantas caixas para cada posto de entrega. Uma semana antes foi feita reunião com coordenadores e secretário e foi pego lista do bolsa família. Foi o secretário quem definiu a lista de distribuição para cada ponto de entrega. Quem definiu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

o critério de distribuição dentre de cada posto de entrega foi o coordenador e foi feita uma divisão por número de famílias a ser beneficiada. Na reunião ficou definido o quantitativa para cada CRAS e só poderiam ser entregues as senhas pela tarde do dia 23. O objeto do contrato era frango congelado. A cotação foi de frango congelado, em momento nenhum foi colocado a observação de frango inteiro. Atestou pessoalmente que as 20 toneladas de frango foi recebido. Não viu que 2.000kg foi de corte selecionado. A embalagem é muito semelhante do frango inteiro com a do corte selecionado. No início começaram a pesar cada caixa e pelo tempo passaram a fazer amostragem".(negritei)

Dúvida não há, portanto, da participação direta de Kácio em etapas decisivas do processo licitatório em comento. No caso da cotação resta evidenciado que pelo menos Kácio em conluio com Enoch e Marileide a simularam. Vejamos. As três cotações feitas foram manipuladas.

Às fls. 61, verifica-se que a empresa Marileide subscreveu cotação atribuindo o preço unitário de R\$ 7,15 a cada quilo de frango. Às fls. 62 foi acostada a cotação subscrita por Noeval Santana de Carvalho, atribuindo ao kilo do frango a quantia de R\$7,90 e às fls. 63 foi acostada a proposta de José Afonso com o valor do quilo de frango de R\$7,80.

Observe-se que, "coincidentemente" a empresa Marileide que firmou a terceira cotação logrou-se vencedora do certame, representada por Enoch, conforme procuração de fls. 830.

Com relação a Noeval, foi investigado sob a suspeita de dividir com ENOCH o "comércio" das licitações municipais. Há séria suspeita de que dividiam entre eles o fornecimento de merenda escolar ao Município de Ilhéus, cabendo a Noeval o fornecimento de alimentos industrializados enquanto a ENOCH cabia a distribuição de perecíveis.

Vejamos o que se extrai de uma das conversas interceptadas de Noeval:

"Terminal (73) 988021883 # NOEVAL S. DE CARVALHO

ÍNDICE: 742494

TELEFONE DO ALVO: 73988021883

DATA DA CHAMADA: 03/11/2016

HORA DA CHAMADA: 17:13:02

DURAÇÃO: 00:02:09

TELEFONE DO CONTATO: Dados não disponibilizados pela Operadora.

TRANSCRIÇÃO:

NOEVAL X TICI

*TICI fala para NOEVAL que amanhã é o último dia para entregar a cotação, pois NOEVAL tinha dito que ia mandar pelo rapaz. NOEVAL diz que vai entregar amanhã de manhã, e que TICI já tinha feito as outras duas. TICI diz que não sabe, que tinha entregado para NOEVAL. **NOEVAL diz que quando pegou já tinha o carimbo de duas empresas na cotação e ele não sabe se é para preencher aquela. TICI diz que NOEVAL irá fazer, pois a dele (NOEVAL) que será a vencedora. NOEVAL diz que sabe disso e que está fazendo. NOEVAL pergunta se tem o telefone das outras. TICI diz que tem, que uma é de MARILEIDE DE ANDRADE. NOEVAL fala que tudo bem. TICI pergunta se NOEVAL irá mandar amanhã de manhã na escola. NOEVAL diz que vai mandar a dele e pergunta se as outras duas TICI irá preencher lá. TICI fala que sim e que é para NOEVAL só preencher a dele. NOEVAL fala que tudo bem que vai preencher e que é para TICI depois pegar o telefone de HNI, pegar tudo direitinho e depois preencher a de HNI. NOEVAL diz que vai mandar amanhã para TICI. **TICI pergunta quanto vai dar, porque tem que dar logo o cheque. TICI diz que NOEVAL vai ter que descontar logo o cheque. NOEVAL pergunta se TICI quer dar o cheque amanhã. TICI fala que sim, pois na hora que fizer o valor, ela já tem que dar o cheque. NOEVAL diz que vai mandar amanhã e TICI pode mandar o cheque se quiser".*****

É de notar-se que ao fazer a cotação já se sabe de antemão que Noeval sairá vencedor e ao receber o documento já consta o carimbo da Empresa Marileide, mas sem a cotação correspondente, tanto é que Noeval fica na dúvida se tem que preencher as cotações das outras empresas. Um absurdo!!!!



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Disso dá para se extrair o grau e a extensão que as fraudes licitatórias atingiam nessa municipalidade, onde as cotações eram meramente burocráticas e irreais.

Evidencia-se nos autos, também, que a empresa José Afonso Meirelles era uma empresa fantasma, pois a empresa apenas serviu para burlar o PP 110/2015, já que de fato nunca funcionou. O próprio José Afonso confessa em juízo tal fato. Vejamos.

*"É empresário. Sua empresa é a JK Digitalização e ela **não tem estabelecimento ou empregados. Trabalha com digitalização**, impressoras e as vezes com alguns produtos alimentícios e **foi só uma vez que trabalhou na licitação do frango. Em Ilhéus foi a única licitação que participou com sua empresa. Depois dela não cotou preços para outras licitações.** Quando ouvido no Ministério Público não houve ameaça, constrangimento, não foi forçado a falar. Já trabalhou em outra empresa, mas está desempregado, recebendo seguro. **Não está mais mexendo com essa empresa e ela só funcionou na questão da licitação. No objeto social da JK Digitalização porque não havia especificado como objeto social alimentos. Não se lembra a quantidade de frango que ia ser entregue, mas lembra que era grande. Quando soube a quantidade de frango, pensou que não tinha como entregar e desistiu e na época do pregão não pode ir por que viajava muito. Soube da licitação na internet. **Kácio não comentou nada sobre a licitação e nem pediu cotação.** Na época **Abelardo pediu para encaminhar para ele essa cotação e acabou dando a ele e nem lá foi, e ele disse que era só para seu preço servir de base.** Abelardo é um funcionário da SEDES. Foi em alguns conhecidos, mercados do varejo e pediu as cotações, em mercados de varejo tipo mercadinhos de alguns conhecidos. Não extrapolou os preços que viu nos mercados. Na época do pregão de 2015 não conhecia Kácio."***

Quando ouvido perante o Ministério Público (fl. 356) José Afonso chegou a afirmar que a assinatura aposta no orçamento com certeza não era sua.

Conforme relatório financeiro de fls. 261 e ss. não existiu movimentação bancária ou fiscal dessa empresa no período de 01.01.13 a 25.07.16 (vide especificamente as fls. 276 e 280).

No índice 594411, consta a interceptação do terminal de José Afonso no qual ele confirma o fato da empresa nunca ter tido movimentação, como também, de forma curiosa, faz uma referência a um "Cásio" que teria usado a empresa para "fazer" uma licitação.

Terminal (73) 998303009 JOSE AFONSO A. MEIRELES

ÍNDICE: 594411

DATA DA CHAMADA: 21/07/2016

HORA DA CHAMADA: 11:46:55

DURAÇÃO: 00:01:42

TELEFONE DO CONTATO: 73999544623 (TERMINAL CADASTRADO EM NOME DA EMPRESA PERFECT LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA ME, CNPJ: 11.091.234/0001-08, ENDEREÇO: SIT STO ANTONIO' S/N, BAIRRO: RODOVIA ILHEUS URUCUCA, CEP: 45.650-000, ILHEUS-BA)

*MNI fala para JOSÉ AFONSO "Tá dando aqui que não tem nenhuma empresa no seu nome" e JOSÉ AFONSO diz "JK DIGITALIZAÇÕES". MNI pesquisa no google e diz "Nada, nada vezes nada, é estranho". JOSÉ AFONSO "É estranho mesmo, porque tem aberto aqui." MNI "**Sim, mas é porque nunca foi pago nada, ela cancela por si só**". JOSÉ AFONSO "Mesmo que não pagou ela cancela?" e MNI responde "Ela cancela, não precisa dar baixa não, empresa individual não precisa dar baixa, **porque nunca usou ela pra nada, você nunca pagou.**" E JOSÉ AFONSO "Já usou né? **CASIO usou pra fazer uma**" MNI "**Iria fazer uma licitação, mas não fez**". JOSÉ AFONSO "Participou, a gente pegou certidão, pegou tudo". MNI "Eu sei, não tem não, eu vou tentar ver se acho alguma coisa a respeito, mas acredito que não vai achar não". (negritei)*

José Afonso disse que só veio a conhecer Kácio em 2016 no Festival de Ilhéus.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Kacio ao ser perguntado o motivo pelo qual havia feito cotação com José Afonso respondeu o seguinte:

"(...)Com relação ao índice 610918 é com José Afonso, seu amigo, que fez cotação para o pregão do frango, pois ele tinha empresa de representação. Sabe que ele fez essa cotação, pois ele é amigo de Abelardo e ele comentou que ele tinha feito essa cotação porque ele tinha interesse (...) Começou a se relacionar com José Afonso a partir de abril de 2016, se recorda até que ele já lhe ligou perguntando sobre licitação, pois ele tinha interesse numa licitação de digitalização(...) Depois do mês quatro teve contato com José Afonso. Viu que teve uma ligação de José Afonso com uma mulher não identificada que dizia que Kacio usou sua empresa para uma licitação, mas não há identificação de que Kácio seria esse.(...) Não sabia que a empresa José Afonso não possuía licitação, empregados até a operação. Se recorda que ele tinha feito uma empresa para tentar trabalhar e o que ele forneceu foi uma cotação, ele não foi participar de licitação(...)

Note-se no índice 610918 o grau de intimidade entre José Afonso e Kácio:

ÍNDICE: 610918

TELEFONE DO ALVO: 73988124257

DATA DA CHAMADA: 10/08/2016

HORA DA CHAMADA: 10:08:46

DURAÇÃO: 00:04:05

TELEFONE DO CONTATO: 73999295347 # registrado em nome de ESTILO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS TECNICOS LTDA, CNPJ: 01.337.712/0001-63, com endereço de fatura à Rua Sano Antônio, casa 370, Centro, Santo Antônio de JesusBA, CEP: 44.572-065. Ou Av. Raymundo Sá Barreto, 801, Jardim Savoia, Ilhéus-BA, CEP: 45.658-250.

TRANSCRIÇÃO:

KACIO X HNI

KACIO: Aqui é da Promotoria, gostaria de saber quando é sua reunião na promotoria senhor?

HNI: E já mandou mesmo viu. Daqui a quinze dias a data tá.

KACIO: O seu é quando?

HNI: Hã?

KACIO: Quando você?

HNI: Daqui a uns quinze dias.

KACIO: O meu é dia dezessete o meu, quarta feira.

HNI: Quarta feira agora é?

KACIO: Dez e meia, dia dezessete.

HNI: Hum Hum, agora fudeu.

KACIO: JAMIL também vai, JAMIL vai com você também, JAMIL foi chamado.

HNI: Hã?

KACIO: JAMIL foi chamado.

HNI: E vai ser de quê? Da mesma coisa?

KACIO: Não é. Mas ele, ele tá fora disso. A situação, eles tão achando que o preço do frango tava mais caro, mas não tá não. O preço do frango é o mesmo preço de mercado.

HNI: E porque me chamou de novo?

KACIO: Sei lá. Porque tá chamando todos os envolvidos. Fazer acareação. Mas eu não lhe conheço não, peguei seu numero porque me disseram que você tava embolado nisso aí, eu queria só saber quem é a pessoa. Qual é seu nome mesmo?

HNI: Oi?

KACIO: Seu nome como é?

HNI: Meu nome? É PAULO.

KACIO: Ah.

HNI: Mas assim, eu já tô resolvendo já aqui, já vi já como é que vou me proceder lá.

KACIO: É. (incompreensível)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

HNI: (incompreensível) nos conforme.

KACIO: É.

HNI: Alguns (incompreensível) eu já vi.

KACIO: Olhe bem, meu facebook, não fique me adicionando não que eu não lhe conheço não.

HNI: Oi?

KACIO: Não fique me adicionando no meu face não viu.

HNI: Não, não adicionei nada no seu face não, só fiz um, botei até no **Jornal Gazeta**, você já viu?

KACIO: Ele é meu amigo.

HNI: (risos) **Eu vou botar até cartaz na bola do Ministério Público lá. (...) Viu véio, deixa eu te falar véio, porque você sumiu véio? Você não lembra do seu amigo, você agora tá rico...**

KACIO: Não, você é um idiota, você é palhaço. Você acha, eu tô lá o tempo todo você não vai nem pedir uma (incompreensível)

HNI: **Palhaço o que rapaz!**

KACIO: Só depois que o Promotor lhe chamou, ficou com medo. Mas rapaz, eu tô dizendo.

HNI: Oi?

KACIO: Um homem grande desse com medo.

HNI: **O Promotor tá mais meu amigo do que você agora.**

KACIO: (risos) Ele lhe chama direto. Vai sacana!

HNI: **É, toda hora fica me convidando pra ir lá.**

KACIO: Ele quer saber quanto você ganhou esse negócio do frango aí. Você ganhou quanto? Fala aí pra mim.

HNI: **Aí daqui a pouco ele tá falando assim: Esse é meu amigo**

KACIO: É, ele vai pegar os frangos que tava em sua casa, aqueles pacotão.

HNI: (risos) **Meu Promotor minha geladeira nem tá gelando, você imagine. Oh meu Deus do céu!**

KACIO: Oh meu Deus, uma galinhazinha

HNI: **E o negócio vai sair quando véio?**

KACIO: Oxe! A gente tá aqui de vento em popa, que teve a pendência. Seu nome saiu na pendência, não né?

HNI: **Eu acho que não, vocês não me falam nada, quando sai vocês me falam.**

KACIO: Olhe no Diário Oficial se tem o nome dela com alguma pendência na Caixa. Vai tá resolvendo até sexta.

HNI: E...

KACIO: Vá lá sexta na Secretaria, pronto.

HNI: Oi?

KACIO: Sexta de manhã vá na Secretaria. Fechado?

HNI: **Fechado. E, deixa eu te falar outra coisa.**

KACIO: Agora vá porque até segunda eu tenho que enviar o retorno, ai cabou. Quem resolveu, resolveu, quem não resolveu se fudeu.

HNI: **Mas a data de entrega da chave vai ser quando?**

KACIO: Então é isso. A última oportunidade de quem tá com pendência com a Caixa de tá resolvendo. Posterior a isso já é o sorteio e entrega de chave.

HNI: **Mas quem tá com pendência com a Caixa tá no site não tá?**

KACIO: Tá lá no Diário Oficial, publicou.

HNI: **Ah. Da Secretaria né?**

KACIO: É. Veja logo lá que a gente resolve (incompreensível).

HNI: **Então beleza. Aí eu te ligo.**

KACIO: Fechado. Um abraço.

Dessa conversa pode-se extrair sem sombra de dúvida que houve sim um arranjo entre eles no negócio do frango. Se isso não bastasse, fizeram menção a figura de Jamil, o fato de que iriam sustentar em suas declarações que não se conheciam, inclusive, ainda que em tom jocoso José Afonso pergunta quanto Kácio teria ganho nessa questão do frango.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Minutos depois José Afonso liga para Kácio, conforme índice 610939:

“ÍNDICE: 610939

TELEFONE DO ALVO: 73988124257

DATA DA CHAMADA: 10/08/2016

HORA DA CHAMADA: 10:16:26

DURAÇÃO: 00:01:48

TELEFONE DO CONTATO: 73999295347 # registrado em nome de ESTILO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS TECNICOS LTDA, CNPJ: 01.337.712/0001-63, com endereço de fatura à Rua Sano Antônio, casa 370, Centro, Santo Antônio de Jesus-BA, CEP: 44.572-065. Ou Av. Raymundo Sá Barreto, 801, Jardim Savoia, Ilhéus-BA, CEP: 45.658-250.

TRANSCRIÇÃO:

KACIO X HNI

HNI liga para KACIO e diz: "Ei, é brincadeira minha, não fui chamado não viu". KACIO fala que graças a Deus. Comenta ainda **que tem um amigo que trabalha lá e falou que: "Ele acha que ficou dois reais a mais o quilo de um frango"**. KACIO diz que: **"Naquela época o valor era essa mesma? O frango tá caro, um quilo de frango seis e trinta tá caro?"**. HNI comenta que a bandeja no mercado custa dez reais. KACIO fala que pegou os preços do Meira hoje e está mais caro. Diz ainda que: "Quando se compra as toneladas como foi comprado. Mas não tem não pô. **Quem ganhou foi um cara escroto aqui de Ilhéus que vende tudo caro véio, só que ninguém disputou com o cara, a gente vai fazer o quê? A culpa é nossa é?"**".

Observe-se a clara referência ao sobrepreço do frango.

Fora isso, apesar de Kácio afirmar que só veio a conhecer José Afonso em 2016, os registros de bilhetagem (fl. 240) comprovam que entre 08.11.15 e 12.11.15, ou seja, em data anterior, mas muito próxima da data da solicitação de despesa (16.11.15) houve 11 contatos/tentativa de contatos entre José Afonso e Kácio.

Aí se compara esse diálogo com o constante no índice 594411, e reafirma-se a certeza de que o Kácio mencionado na conversa por José Afonso que teria se utilizado de sua empresa para "fazer uma licitação" é Kácio Clay.

Se em 2015 Kácio e José Afonso não se conheciam por que e como Kácio teria cotado o frango com uma empresa totalmente desconhecida, que nunca havia participado de uma licitação (as empresas consultadas devem ter capacidade (como dito alhures as empresas cotadas devem ter qualificação jurídica e técnica para a execução do serviço (AC- 4509-25/10-1), que não tinha estabelecimento nem funcionário? Óbvio que a tese de Kácio não se sustenta.

Apesar das defesas sustentarem a ausência de provas e que as acusações são baseadas apenas em prova indireta, certo é que os fatos isolados poderiam até ser questionáveis, mas colocadas num contexto macro não deixam dúvidas quanto ao acerto espúrio entre os réus para fraudar a licitação em comento.

Marileide assinou uma das cotações que foi feita, segundo ela, por Enoch (fl. 836). Em Juízo, Marileide estranhamente disse que "Sua empresa nunca fez cotação de preços para a prefeitura, pelo que se recorda. Para o pregão dos frangos a empresa fez a cotação. Foi Enoch quem fez a cotação e não sabe qual funcionária da prefeitura que fez a cotação. Não conhecia Noeval. Não conhecia José Afonso. Viu Noeval aqui depondo. Assinou a cotação dos frangos feita por Enoch e não acompanhou a compra e entrega dos frangos."

A empresa Marileide foi a única licitante que compareceu ao Pregão Presencial nº 110/2015 no dia 23 de dezembro de 2015, representada por Enoch. O objetivo do pregão era AQUISIÇÃO DE PRODUTO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

ALIMENTÍCIO (FRANGO CONGELADO INTEIRO), tendo inicialmente dado o lance de R\$ 174.000,00 até o lance final de R\$142.800,00⁷. No mesmo dia, o objeto licitado foi homologado e adjudicado ficando expressamente consignado que deveria ser entregue frango inteiro da marca AVESUL (fl. 839/840).

Enoch, na qualidade de sócio de fato da empresa Marileide, em conluio com Marileide, proprietária formal da empresa, e com Kácio Clay e Jamil Ocké simularam as cotações.

De tudo o quanto foi dito, não há dúvida de que Kácio Clay tinha plena consciência dos fatos, bem como Jamil Ocké.

Em seu interrogatório Jamil chega a afirmar que "Kácio era o cérebro da secretaria, pois geria os contratos e fazia a gestão burocrática". Disse, ainda, o seguinte:

"Sempre conferia os processos antes de pagar. Faziam reunião com todos os coordenadores dos 22 programas social todo início de ano e eles criavam a demanda e encaminhava a Kácio que era o gestor e fazia o processo básico e financeiro, fazia as solicitações de despesa e encaminhava para a prefeitura para a Sec. De Administração e de Planejamento. A cotação de mercado era feita pela SEDES e qualquer servidor fazia. A gestão é básica e não é plena. Demorava entre dois a seis meses para que fosse finalizada uma licitação. **O material de escritório a cotação era feita na Andrade SAT e outras livrarias. Assinava o projeto básico e encaminhava para a prefeitura.** A execução dos contratos quem fiscalizada era Kácio e os funcionários dele. Tati uma vez por mês e ia com o interrogando fiscalizar a casa Lar Feminina e masculina para não faltar alimentos, podia faltar um ou outro produto e criou lá um esquema de estoque mínimo. Material de escritório era entregue na secretaria e repassado para os programas e se faltasse algum item era anotado e alimentos já ia direto, isso na sua gestão. No terminal de Raimundo tinha acesso ao saldo das contas, mas não olhava, pedia a Raimundo. É obrigado a pagar os contratos. Em 2015 era secretário. Com relação ao pregão 110/2015, o prefeito mandou ofício solicitou informações sobre alguns programas inclusive a distribuição de frango e peixe e no final do ano o prefeito solicitou que fosse feita a motivação da distribuição do frango e mandaram para a prefeitura. Em 2013 foi solicitada também essa distribuição e o Ministério Público recomendou que não fosse entregue. **Em 2015, em 16 de novembro fizeram a motivação e aí já não sabe mais o encaminhamento. Quem recebeu o material foi Kácio,** pois estava doente. Isso foi na véspera do natal. **Na motivação falou que eram cinco CRAS que atendem a geo referência e que lá tinham assistentes sociais que conheciam as famílias.** A distribuição final do frango ficou a cargo de cada CRAS. **Marileide era de Enoch, ele era o responsável, conhecia Enoch pessoalmente. Acha que ele só foi quando Tahyane saiu da secretaria."**

Observe-se que Jamil demonstrou ter controle de tudo que acontecia na secretaria, inclusive foi incisivo ao afirmar que a Empresa Marileide era de Enoch. E apesar de dizer que quem recebeu todo o material foi Kácio, os relatórios de bilhetagem indicam que Jamil manteve constantes diálogos com Enoch no período anterior ao dia 16.11.15 (dia de expedição da solicitação de despesas) por meio de seu celular pessoal, conforme se verifica às fls. 229. Nesse mesmo período Kácio também mantinha constantes diálogos com José Afonso (fl. 240).

No dia 20.11.15 Jamil e Enoch voltam a se falar (fl. 229) e na tarde do mesmo dia a solicitação de despesa é protocolizada no Setor de Protocolos da Prefeitura (fl. 54). Dos 24 contatos registrados entre os telefones de Jamil e Enoch durante a interceptação (01.07.15 e 27.07.16), 12 foram no interstício de tramitação do PP 110/2015.

No dia 08.12.15 o Projeto de Lei que institui o Programa Social no Município de Ilhéus autorizando a distribuição de produtos alimentares a pessoas carentes foi encaminhado à Assembléia Legislativa e também nesse dia observou-se dois contatos telefônicos entre Jamil e Enoch pelo celular pessoal (vide fl. 229). Observe-se que ao serem ouvidos no Ministério Público em 18.12.13 (fl. 354), Jamil e

⁷Ata do Pregão Presencial nº 110/2015 (fl. 836/837)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Kácio afirmaram a Lei nº 112/2015 teria sido aprovada em 08.12.15 quando, em verdade, sabiam que essa foi a data em que o Projeto de lei havia sido encaminhado à assembléia legislativa. Na verdade, queria encobrir o fato de terem enviado a Solicitação de Despesa antes mesmo da aprovação da Lei 112/2015 e essa preocupação e envio apressando do projeto de Lei à Câmara foi por que em 2013 o Ministério Público vetou a distribuição dos frangos por não existir à época lei criadora do programa.

Observe-se que a Lei nº 112/2015 só veio a ser aprovada em 15.12.15 (fl.1081) e sancionada em 22.12.15 (fl. 1082).

As provas dos autos apontam para um prévio acerto entre a empresa contratada e agentes públicos já que as cotações que instruíram o termo de referência foram feitas por Enoch, utilizando-se coincidentemente da empresa contratada Marileide, contando com a colaboração de José Afonso Almeida Meireles, empresa aparentemente fantasma, e Noeval S. De Carvalho, empresa de propriedade de Noeval, também investigado na Operação, sob a desconfiança de fraudar licitações, atuando paralelamente ao esquema de Enoch na Secretaria de Educação e, por isso, emprestou o nome de sua empresa para compor cotações forjadas no interesse de Enoch. Esses preços revelam-se superiores a média de mercado, conforme fez comprovar o Ministério Público às fls.1341/1346 . A cotação de preços elaborada por Kácio Clay, conforme comprovam os documentos e provas de fls. 61/63 girou em torno de R\$7,15, quando o preço de mercado girava em torno de R\$5,00 e mesmo no mercado varejista local (Supermercado G Barbosa e Supermercado Itão o preço unitário era de R\$5,79, R\$5,59, R\$5,89, R\$4,99...), ou seja, vislumbra-se um sobrepreço efetivo, pois mesmo se comparado com o mercado varejista a cotação feita por Kácio foi cerca de R\$2,00 acima do preço médio. Esse preço, contudo, com certeza poderia ser ainda menor se negociada a compra de 20.000 kg de frango.

Tudo isso comprova um acerto prévio entre os réus.

Outro dado apurado é que durante o período de 2013 a 2015 a empresa Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP, já sabidamente liderada por Enoch, com a aprovação plena e consciente de Marileide, foi a que mais recebeu recursos do Município de Ilhéus que corresponderam a 84% dos créditos recebidos pela empresa. E tanto Jamil quanto Kácio assim como muitas outras pessoas tinham plena consciência da função de Enoch nessa empresa, como já exaustivamente demonstrado.

No dia 23.11.15 se realizou a concorrência, a homologação, a assinatura e publicação do contrato no PP 110/2015 e a distribuição se deu um dia depois. Pasmem!!!! A pergunta que fica é como uma empresa que não soubesse que se lograria vencedora conseguiria providenciar a entrega de 20.000 kg de frango em apenas 24 horas?

Mas a pá de cal que afasta qualquer dúvida quanto a trama envolvendo os acusados está no fato de que em 23.11.15 foi transferida a quantia de R\$ 88.000,00 ao Frigorífico Ubatã referente ao pagamento de 18.000 kg de frango a serem fornecidos a Prefeitura de Ilhéus (ver DANFEs de fls. 436-437), sendo que desse valor apenas R\$ 48.000,00 foi pago pela empresa Marileide, pois foi a empresa de Kácio, a KC SILVA BRANDÃO - ME, sem qualquer relação comercial que justificasse, quem transferiu os outros R\$ 40.000,00 em 23.12.15 ao Frigorífico Ubatã (fl. 312), tudo isso pode ser percebido da análise dos arquivos em mídia anexados ao Processo 0302232-20.2016.805.0103, fls. 108 (Pedido de Quebra dos sigilo fiscal e bancário) LAB-LD/CSI/MPBA/006/2017 Anexo 01 IFs 016 - MPBA-000136-60 – 20161128130613978 – extrato e origem/destino.

Jamil, Kácio e Enoch, além de Thayane, foram intimados para prestar esclarecimentos perante a 8ª promotoria de Justiça no dia 17 de agosto de 2016 e cuidaram de ajustar seus depoimentos com o fim de não falarem nada de comprometedor ou no dizer de Jamil, que falassem o mínimo possível, conforme índices 617607 (EnochXKácio) (fl. 119/120), índice 617692 (KácioX Silvana – procuradora do Município)(116/118), índice 617709 (JamilXKácio) (fl. 118/119), além de contatos por whatsapp (fls. 1694-1696 e 1710), demonstrando, mais uma vez, que estavam ajustados para fraudar o PP 110/2015. Marileide, por sua vez, aderiu a conduta dos demais, concordando de forma livre e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

consciente em participar do esquema, "emprestando" seu nome a Enoch para abertura da empresa, outorgando-lhe procuração para que ele atuasse livremente na gestão do negócio e para que participasse das licitações municipais, e tanto ela atuava de forma consciente que assinou a cotação de preço utilizada por Kácio para elaboração da solicitação de despesa.

Em 01/11/2016, em conversa via Whatsapp (fl. 1714) Kácio e Enoch revelam que estavam "organizados". Vejamos:

"ENOCH diz: Bom dia. Ricardo Machado ou o Prefeito já teve alguma conversa com você sobre a parceria da Assistência com a Administração?"

*KÁCIO responde: Não. Kkkk Esqueça isso kkkkk **Não comente que estamos organizados. Vá por mim"***

Kácio e Enoch são o centro de toda fraude cabendo a Kácio toda a articulação na SEDES, já que era seu cérebro. Enoch compunha o núcleo empresarial ao lado de Marileide. Contudo, a fraude não seria possível sem a participação ativa de Jamil que era quem estava a frente da Secretaria de Desenvolvimento Social. A fraude só foi possível, pois dentro do núcleo administrativo Kácio Clay contou com a conivência e efetiva atuação do então Secretário de Assistência Social Jamil Ocké. A atuação de Kácio e Jamil possibilitou não só o sobrepreço do valor do frango como também a execução a menor do contrato como adiante será demonstrado. Aliás, com relação a Kácio, inclusive, por meio de sua empresa pagou parte do frango entregue por Enoch na execução do contrato. Tanto a análise no processo dos documentos que compõem o PP 110/2015, quanto as interceptações telefônicas, relatório financeiro e conversas de *whatsapp* deixam claro o acerto prévio entre eles, sendo que Marileide foi conivente com a conduta de Enoch emprestando-lhe o nome, outorgando-lhe poderes, assinando cotação (fl. 836), sendo a participação de cada um deles indispensável para o sucesso da fraude.

Do que foi dito, não há dúvida de que Kácio, Jamil, Enoch e Marileide infringiram o disposto no art. 90 da Lei nº 8.666/93.

- DA FRAUDE À EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 118/2015 (ART. 96, I e IV da Lei nº 8.666/1993)

Por indução, tendo por base a fraude ao caráter competitivo do PP 110/2015 e o *modus operandi* no trato da coisa pública que se extrai, exemplificativamente, do diálogo entre "Noeval e Tici", já transcrito, depreende-se, possivelmente, a existência de um quadro grave de corrupção sistêmica no município de Ilhéus, cujos contornos não foram totalmente definidos.

Por esta razão, ante a gravidade dos problemas decorrentes da corrupção para manutenção da estabilidade e a segurança da sociedade local, diante do enfraquecimento das instituições e da diluição dos valores democráticos e éticos inerentes ao Estado Democrático de Direito, impõe-se o combate ostensivo a essas práticas, observando-se as regras do devido processo legal, sob pena de criação de um cenário grave de instabilidade social, política e econômica.

Pois bem. Diante de suas nefastas consequências para a sociedade, bem como para o Estado, há previsão normativa até em âmbito internacional para prevenção de crimes contra as licitações, nos moldes preconizados pela Convenção da ONU contra a Corrupção, ratificada pelo Brasil em 15.06.2005 e em vigor em nosso ordenamento jurídico desde 2006:

*"Art. 9º Cada Estado Participante, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, **adotará as medidas necessárias para estabelecer sistemas apropriados de contratação pública, baseados na transparência, na competência e em critérios objetivos de adoção de decisões, que sejam eficazes, entre outras coisas, para prevenir a corrupção**". (negritei)*

Dentro desse contexto amplo de defesa do Estado e das instituições democráticas, dispõe o artigo 96



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

da lei nº 8.666/93:

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Os delitos previstos na Lei Geral de Licitações buscam proteger a moralidade administrativa, tendo por norte os princípios da isonomia, da competitividade leal e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, dentre outros. Especificamente, o crime previsto no artigo 96 da Lei nº 8.666/96 é, sem sombra dúvida, o mais grave no âmbito desse microsistema jurídico-penal.

Para o Ministério Público, além da ocorrência da fraude ao caráter competitivo do Pregão Presencial nº 110/2015, houve fraude também na execução do contrato nº 188/2015, em evidente prejuízo ao erário do Município de Ilhéus por pelo menos dois motivos: elevação arbitrária dos preços e alteração da qualidade e quantidade da mercadoria fornecida.

Assim, antes mesmo da execução do contrato propriamente dito, a empresa Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP, integrante do "grupo da Andrade", ciente de que o PP 110/2015 era um "jogo de cartas marcadas", elevou arbitrariamente o preço do frango, fixando-o em R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos).

Em verdade, esse valor estava acima do praticado pelo efetivo fornecedor desse produto, qual seja, o Frigorífico Ubatã.

Ainda de acordo com o Ministério Público, comprovou-se que o objeto licitado no PP 110/2015 consistia na compra de 20.000 kg (vinte mil quilos) de frango inteiro congelado, quando, na verdade, foram entregues, no máximo, 18.000 kg, ou seja, em quantidade inferior ao produto efetivamente comprado e pago pelo Município de Ilhéus.

Além disso, o frango foi entregue em marca distinta da qual estava na descrita na proposta apresentada, sendo que a marca entregue foi Avigro, embora a marca contratada tenha sido Avisul.

No que toca a conduta dos réus, aponta o Ministério Público que a ré Marileide, por meio de sua empresa individual, constituída de forma ideologicamente falsa, viabilizou a participação de Enoch no PP 110/2015, inclusive firmando a proposta com preço arbitrariamente elevado, enquanto Enoch efetivamente se fez presente no pregão e, em conluio com o réu Kácio Brandão que, em momento anterior já havia inserido cotações propositadamente elevadas, fraudou a execução do contrato entregando produto em menor quantidade e qualidade distinta da proposta, embora tenha recebido dos cofres públicos municipais o valor correspondente à totalidade do produto, graças as declarações dos réus Jamil e Kácio, os quais declararam formalmente a entrega total do objeto contratado.

Examinando-se a prova acostada aos autos, infere-se que as teses acusatórias restaram efetivamente comprovadas. Vejamos.

Foi juntado aos autos cópia do Pregão Presencial nº 110/2015 e, dentre esses documentos, encontra-se a cotação assinada pelo réu Enoch (fl.840), atuando como se empresário individual fosse (fl.834), a frente de uma de "suas" empresas, a Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP, demonstrando cabalmente a elevação arbitrária do preço do frango que foi fixada em R\$ 7,15 (sete reais e 15 centavos). Tal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

conclusão se extrai da análise de preços realizada pelo Ministério Público, inclusive na rede varejista local e junto a Empresa Baiana de Alimentos – EBAL. Nota-se, facilmente, que todos os preços estão bem abaixo da cotação apresentada pela Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP (fls.1341/1346).

A Lei nº 8.666/93 prescreve no art. 3º que *"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"* (negritei).

De fato, conforme afirmado pelo Ministério Público, a proposta inicial apresentada pela Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP foi de R\$ 8,70 (oito reais e setenta centavos), proposta esta subscrita pela ré Marileide (fl. 836) e, mesmo após esse valor ter sido reduzido, ficou ainda bastante alto para administração pública (R\$ 7,15). Mais ululante a elevação arbitrária do preço quando se observa que a Marileide S. Silva de Ilhéus adquiriu o frango inteiro congelado por R\$ 4,89 (quatro reais e oitenta e nove centavos) (fls.436/437). Veja-se que mesmo com as alterações no preço do frango, decorrentes das variações de mercado, sustentadas pela defesa de Enoch, os preços estão são inferiores a R\$ 7,15. Verdadeiramente, também não prospera a tese de que as dificuldades logísticas ensejaram a elevação do preço, já que a empresa Marileide pagou esse valor e, mesmo arcando com o frete, certamente obteve lucro.

Na espécie, a conduta da ré Marileide consistiu, portanto, em subscrever uma cotação claramente forjada, num valor extremamente alto e, quanto a Enoch, o fato de ter assinado outra cotação em valor ainda elevado, além de participar da licitação representado a Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP, num indevido exercício de atividade empresarial.

Quanto à acusação relativa ao inciso V (**tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato**), é norma comezinha no direito pátrio que a proposta obriga o proponente, sendo importante ressaltar que a licitação foi deflagrada para adquirir 20.000 kg de FRANGO INTEIRO CONGELADO, MARCA AVISUL, para atender as demandas da Secretaria de Desenvolvimento Social (fls.837/839).

Consta expressamente no contrato nº 188/2015 que o objeto a ser entregue deveria ser fornecido de acordo com a proposta apresentada pela Marileide S. Silva de Ilhéus – EPP. Para não haver dúvida, consta na cláusula décima terceira que *"**integra o presente contrato, como se nele estivessem transcritos, as cláusulas e condições estabelecidas no processo licitatório referido no preâmbulo deste instrumento, no convocatório e seus anexos e na proposta do licitante vencedor, apresentada na referida licitação**"* (fls.848/853). A proposta apresentada pela Marileide S. Silva de Ilhéus está consubstanciada no documento de fl.854 (Anexo I - Contrato nº 188/2015 – Pregão Presencial nº 110/2015).

O contrato nº 188/2015 ainda estatui que cabia ao réu Kácio Clay Silva Brandão, nos moldes da cláusula décima, a "fiscalização do contrato e recebimento do objeto", *in litteris*:

"Competirá ao CONTRATANTE através do Gestor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Sr. Kácio Clay Brandão, e um fiscal por ele indicado, procederem ao acompanhamento da execução do contrato, na forma do art. 112 da lei Federal nº 8.666/93, ficando esclarecido que a ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização do CONTRATANTE não eximirá a CONTRATADA de total responsabilidade na execução do contrato.

§1º *O recebimento do objeto se dará segundo o disposto no art. 73 da lei Federal nº 8.666/93, sendo certo que, esgotado o prazo de vencimento do recebimento provisório sem qualquer manifestação do órgão ou entidade CONTRATANTE, considerar-se-á definitivamente aceito pela Administração o objeto contratual, para todos os efeitos, salvo justificativa escrita fundamentada.*

§ 2º *O recebimento definitivo de obras, compras ou serviços, cujo valor do objeto seja superior ao limite estabelecido para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo,*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

03 (três) membros" (fl.851).

Nesse ponto, alega a defesa técnica do acusado Kácio Clay que "(...) como já declinado alhures, foi designado para o cargo, com exacerbado acúmulo de funções, para atender a uma necessidade da administração que se possui um quadro reduzido de recursos humanos, (contudo, registre-se: contra sua vontade). E não apenas isso, não recebeu qualquer curso técnico que o habilitasse a executar a função, para a qual, não tinha conhecimento específico" (fls.7754/7755).

Diante dessa justificativa, soa um despautério que alguém já assoberbado com "tantas funções", ainda aceitasse mais um encargo, qual seja, o de fiscal de contratos e que, além do mais, confessadamente, não detinha as qualificações técnicas para o desempenho de tal mister e, mesmo assim, aquiesceu, sem que fosse juntado aos autos nenhuma prova dessa insatisfação perante a própria administração pública ou mesmo junto ao Poder Judiciário (fls.3699/3670). Aplica-se, em toda sua atualidade, o brocardo latino "*Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*".

Todavia, embora a defesa técnica tenha se esforçado para demonstrar que o acusado Kácio seria responsável pela fiscalização desse contrato na medida de sua capacidade, cuja capacitação é de responsabilidade imediata da administração, o próprio Kácio, em juízo, afirmou ter se desincumbido satisfatoriamente dessa atribuição:

"(...) Coube ao interrogando o recebimento dessa mercadoria. Recebeu e conferiu todo o recebimento desse material. Conferiu juntamente com o apoio de funcionários da SEDUC. Eram muitos funcionários. Estava presente do início até o final dessa conferência. Colocaram o caminhão numa posição e tinha a relação com quantidade com a quantidade que seria distribuído para cada local e a cada baixa nessa relação, dizia entregue tantas caixas para cada posto de entrega (...)".

Faz-se necessário ressaltar aqui a forma como o acusado Kácio Clay lidava ordinariamente com a coisa pública, neste e noutros municípios da Bahia, desmistificando essa idéia de desconhecimento do funcionamento da máquina pública ou de "inocente útil":

"ÍNDICE: 605959

TELEFONE DO ALVO: 73988124257

DATA DA CHAMADA: 02/08/2016

HORA DA CHAMADA: 14:31:50

DURAÇÃO: 00:04:23

TELEFONE DO CONTATO: 73999531144 – registrado em nome de JOSIVA SANTOS DE LIMA, CPF: 000.083.505-66, com endereço de fatura à Rua Artur Lavingne, 85, Conquista, Ilhéus-BA, CEP: 45.650-110. Ou Rua do Meio, 48, Esperança, Ilhéus-BA, CEP: 45.658-680.

TRANSCRIÇÃO:

KÁCIO X MARCELO TROTA

KÁCIO: (...) olhe bem, deixa eu lhe dizer. Eu sei que você está aí mal, mas tem uma coisa que só você resolve. a gente tá precisando, eu vou doar no meu nome e no seu, **pra uma cidade que é UBATÁ que eu já faço um trabalho, tenho uma relação muito boa, e lá tá com 78% de aprovação o governo da prefeita. EXPEDITO que é o prefeito, o que é que acontece, quero ver pra gente doar É O TCHAN. Entenda o que é que a gente vai fazer. A data do aniversário de lá é dia 25 de setembro, é um domingo, entendeu?**

MARCELO: Hum.

KÁCIO: E aí eu queria que você entrasse no circuito, negociasse. A gente já tem vinte, lá eles querem trinta, trinta e cinco, você vai quebrar o máximo que você conseguir, pra eles tocarem nessa cidade UBATÁ. E aí eu vou dar o restante, a gente bota a banda pra vim, e a gente vai lá pra gente ganhar os contratos todos, todas as festas de lá da gestão a gente vai ficar. Entendeu? **Porque a gente vai dar praticamente a eleição, na verdade a eleição tá ganha, essa é a realidade. Mais vai ficar no subconsciente que uma banda dessa tocando numa cidade dessa, numa praça, gente pra caralho. A gente vai dizer, ninguém vai entender que foi trinta, vou dar a entender que foi sessenta, setenta mil reais que custou uma banda dessa. E aí a gente vai conseguir jogar nosso nome lá pra cima. Mas ainda, se eu já tenho moral com o cara, vou ficar com a moral**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

absurda. E eu vou dizer que estou intermediando pela sua empresa, porque eu não posso, que minha empresa já tá lá com consultoria e tal. Então eu vou colocar como se tivesse vindo pelo seu nome. "Chamei meu amigo que é empresário MARCELO TROTA, reconhecido". Aí você vai tá lá no dia e tal, fazer todo aquele merchandise, mas a gente tem que fazer. Entendeu?

MARCELO: Hum rum.

KÁCIO: (incompreensível) tá dentro, vamo tentar terminar de regaçar, mas pelo menos investindo pra ganhar lá na frente. (...)" (fls.107/109).

"ÍNDICE: 617709

TELEFONE DO ALVO: 73988124257

DATA DA CHAMADA: 17/08/2016

HORA DA CHAMADA: 09:12:38

DURAÇÃO: 00:00:52

TELEFONE DO CONTATO: 73988866666 – registrado em nome de ILHEUS PREFEITURA, CNPJ: 13.672.597/0001-62, com endereço de fatura à Praça J J Seabra, s/nº, Centro, Ilhéus-BA.

TRANSCRIÇÃO:

HNI liga para KÁCIO e avisa que conversou com o filho em Salvador, o mesmo informou para ele que quanto menos falar é melhor. **KÁCIO diz que é verdade, pois agora vão querer cruzar informações**" (fls.118/119)".

"Terminal (73) 988124257 – KÁCIO CLAY S. BRANDAO

ÍNDICE: 618749

DATA DA CHAMADA: 17/08/2016

HORA DA CHAMADA: 17:55:50

DURAÇÃO: 00:02:47

TELEFONE DO CONTATO: 73991055629 (Terminal registrado em nome de STEPHANIE CARMO SOUZA DOS SANTOS, CPF: 019.675.745-29, com endereço de fatura à Avenida Eixo Coletor Principal, 86-Urbis II, Hernani AS, Ilhéus – BA, CEP: CEP : 45.656-520).

TRANSCRIÇÃO:

KÁCIO X MNI.

MNI pergunta para KÁCIO sobre o negócio na procuradoria. KÁCIO informa que foi referente ao processo do frango que foi entregue em 2015. Comenta que foram feitas várias perguntas tentando pegar. Que COSME fez uma denúncia, e depois reforçou a denuncia dizendo que o frango não foi entregue na cidade, querendo dizer que houve enriquecimento ilícito do fornecedor junto aos Gestores do Município. **KÁCIO diz ainda que foi convocado como testemunha, e que o promotor falou que o processo já foi arquivado, e que anteriormente já havia mandado cópia do processo, e que agora para arquivo mesmo o processo estava enviando as fotos para o WhatsApp do promotor. KÁCIO fala para MNI: "A gente entregou tudo um a um, foi contato, eu mesmo fui fiscal do contrato. Assumi logo tudo, é a verdade, não tenho o que mentir. Todas as histórias, contei detalhe de tudo, o caminhão chegou, fiquei apreensivo, o caminhão chegou em tal local assim assado. tudo foi entregue, não teve uma unidade de frango que não foi entregue, a gente comprou em tonelada, ou seja, não foi a unidade, que foi umas vinte toneladas que foi entregue. Então realmente, tudo nos conforme. E falei, tudo foi em conformidade, acertado com a oitiva". (...)** (fls.136/137)"

"ÍNDICE: 629668

DATA DA CHAMADA: 27/08/2016

HORA DA CHAMADA: 12:22:44

DURAÇÃO: 00:03:21

TELEFONE DO CONTATO: 73991944853 (Terminal registrado em nome de ROGÉRIO CARDOSO DE ALMEIDA, CPF: 792.002.735-72, com endereço de fatura à Av. Praça Isabel, 83 A, Anísio Pereira, Conquista, Ilhéus-BA, CEP: 45.650-450).

TRANSCRIÇÃO:

KÁCIO X XANDE.

KÁCIO: (...) XANDE, olhe bem, preste atenção. Segunda, FÁBIO, aquele meu colega da iluminação,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

sabe?

XANDE: Hã.

KACIO: Ele vai lhe procurar no escritório e aí você vai organizar, vai ver. Ele vai lhe dar uma documentação da empresa, e você vai ter que organizar tudo. Aí você vai ter que pegar um edital, o último edital que teve daqui referente a iluminação da prefeitura. Você vai ter que achar, porque ainda não saiu o edital, vai sair. E você vai ter que preparar em cima disse entendeu? Pra gente visualizar o que precisa e o que não precisa. Fechado?

XANDE: Certo.

KACIO: Porque vai participar de uma licitação.

XANDE: Pela (incompreensível)

KACIO: Não, pela empresa dele mesmo.

XANDE: Ah. (...)

KACIO: Aí olhe bem, eu vou colocar você como sócio na empresa, entende? Porque vai colocar Ltda. Qualquer coisa não sei se bota você ou bota TALITA, eu não sei. É melhor botar TALITA porque você depois vai pro município.

XANDE: É.

KACIO: A gente vai ter que botar TALITA, ou TALITA, ou, é. a gente vai ter que colocar, não pode ser ninguém ligado a nossa família não. E aí olhe bem, eu preciso pra ontem, que você pegue essa empresa, veja tudo que vai precisar (incompreensível). **Porque a gente vai ganhar a licitação. (incompreensível) lá pra cima, pra ganhar essa licitação. Entendeu?**

XANDE: Entendi.

KACIO: Ele tem os carros, já tem tudo. Fiz sociedade com ele, fechei uma sociedade. Vou comprar parte da empresa com o investimento que a gente vai fazer. (incompreensível) caminhão e tudo.

XANDE: Como é o nome do cara?

KACIO: FÁBIO. Aquele meu colega que ficou no show com a gente, botou uns negócio de luminária. Ele é o dono dessa empresa. Só que ele era sócio de um cara. Só que aí não tá dando certo mais, o cara não tá respeitando os compromissos. E aí vai ter agora uma nova licitação ele não quer mais fazer com o cara, aí vai fazer comigo. Entrei numa sociedade, a gente. Entendeu?

XANDE: Entendi.

KACIO: Fechado? A gente que vai entrar com ele aí. Aí eu preciso que você resolva todo esse processo que é pra gente poder cair pra dentro. Só focar nisso XANDE. Eu sei que é importante a política, é importante como sempre, não pode deixar, mais isso aí é importante a gente resolver. (incompreensível) oportunidade única que Deus botou na nossa mão, pra poder a gente, querendo ou não se, caminhar aí, dar tudo certo a gente não ficar tão só necessitado de uma só situação de vida.

XANDE: Tranquilo.

KACIO: Entendeu?

XANDE: Beleza.

KACIO: Então aí vamos, ele vai lhe procurar e você resolve. Primeiro você vai ver o seguinte, fazer aquele check list, o que é necessário? Aí tem a questão dos engenheiros e tal. Ele já tem tudo. Só é mesmo a gente reorganizar a empresa que tá no nome dele. Vamos abrir pra Ltda, eu tenho que botar um capital social mais alto. Então a gente vai ter que aumentar o capital social dela, vou fazer essas mudanças porque a licitação vai ser possivelmente em dezembro.

XANDE: Entendi.

KACIO: O contrato é até 31 de dezembro. Então dezembro a ...

XANDE: Então a gente arredonda, deixa ela redonda pra participar.

KACIO: Isso, exatamente. Exatamente, é isso aí. Fechado?

XANDE: Beleza". (fls.138/140)

“ÍNDICE: 688033

TELEFONE DO ALVO: 73988124257

DATA DA CHAMADA: 04/10/2016

HORA DA CHAMADA: 14:01:40

DURAÇÃO: 00:11:35

TELEFONE DO CONTATO: 73991214967



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

TRANSCRIÇÃO:

KÁCIO X HNI

KACIO conversa com HNI que vai ter que manter muita gente só por projeto. E que as pessoas mais próximas vai procurar ajeitar, uns vai colocar pela empresa, outros na Câmara, e outros vai pagar uma importância por mês, mas a pessoa necessariamente não vai precisar trabalhar. HNI fala para KACIO que prefere ficar com ALEXANDRE viajando em busca de licitação. KACIO diz para HNI: "Não você eu tô pensando, não vou colocar em Câmara não. Eu tô pensando em colocar. Se eu colocar você em Câmara é pra tirar dinheiro. Que eu confio, por mais que você não é confiável em dinheiro, mas eu sei que você não vai querer me roubar. Então, tipo assim, eu não vou confiar pra fazer dinheiro. Tipo, que eu bote três mil, você vai ficar com mil e vai me dar dois mil pra poder pagar quatro pessoas. Tá entendendo?". HNI responde positivamente. KACIO continua: "Tipo assim, eu faria isso. Mas você em vez de ficar na Câmara, eu vou botar na empresa. Tá entendendo?". HNI responde positivamente. KACIO informa que vai fazer pela empresa também. Diz ainda que vai colocar uma empresa de aluguel de estrutura e pede para HNI não falar para JOÃO." (fls.171/172)

"Terminal (73) 991787326 – KACIO CLAY SILVA BRANDÃO

ÍNDICE: 727853

TELEFONE DO ALVO: 73991787326

DATA DA CHAMADA: 30/10/2016

HORA DA CHAMADA: 09:57:05

DURAÇÃO: 00:03:15

TELEFONE DO CONTATO: 71993045844 (Dados não disponibilizados pela Operadora).

TRANSCRIÇÃO:

KACIO X HNI

KACIO fala para HNI que pediu diária para Salvador, mas na verdade irá para uma festa. KACIO diz que não podem vê-lo na cidade por causa da diária que pediu". (fl.196).

"ÍNDICE: 673762

TELEFONE DO ALVO: 73988124257

DATA DA CHAMADA: 27/09/2016

HORA DA CHAMADA: 06:38:30

DURAÇÃO: 00:06:19

TELEFONE DO CONTATO: 73988866666 JAMIL CHAGOURI OCKE

TRANSCRIÇÃO:

KÁCIO X JAMIL

KACIO conversa com JAMIL sobre a lista, pois HNI vai colocar cinquenta mil na mão deles. KACIO avisa ainda que JOHN desmarcou com todos os vereadores e disse que sete e meia da manhã caso não entregasse a lista não iria mais se preocupar. KACIO comenta ainda que até o prefeito se envolveu na história". (fl.163).

"ÍNDICE: 676049

TELEFONE DO ALVO: 73988124257

DATA DA CHAMADA: 28/09/2016

HORA DA CHAMADA: 14:09:01

DURAÇÃO: 00:01:51

TELEFONE DO CONTATO: 73988031768

TRANSCRIÇÃO:

KACIO X XANDE

KACIO comenta com XANDE que estão querendo matá-lo e que o pessoal de MÁRIO está armando para ele. KACIO diz ainda que comprou uma arma com VITOR e que está andando armado" (fl.165).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

"ÍNDICE: 681953

TELEFONE DO ALVO: 73988124257

DATA DA CHAMADA: 01/10/2016

HORA DA CHAMADA: 06:31:22

DURAÇÃO: 00:02:35

TELEFONE DO CONTATO: 73988866666 - JAMIL CHAGOURI OCKE

TRANSCRIÇÃO:

KACIO X JAMIL

KACIO comenta com JAMIL que não vai ficar com a lista na mão não, para não se queimar. Comenta ainda que só está faltando o dinheiro, e se não tiver o dinheiro pode até perder a eleição, pois o pessoal pode dizer que ele usou o dinheiro para outra coisa e não repassou" (fls.168/169).

"ÍNDICE: 682414

TELEFONE DO ALVO: 73988124257

DATA DA CHAMADA: 01/10/2016

HORA DA CHAMADA: 10:02:18

DURAÇÃO: 00:05:10

TELEFONE DO CONTATO: 73988866666 JAMIL CHAGOURI OCKE

TRANSCRIÇÃO:

KACIO X JAMIL

KACIO comenta com JAMIL que LUCAS falou que colocou quatrocentos mil na campanha, e que BETETO colocou sessenta mil para a boca de urna de JUAREZ. KACIO comenta ainda que deles está mais de quinhentos mil. JAMIL informa a KACIO os valores que tem que falar com JOHN que é cinquenta mil, vinte e cinco para o interior e vinte e cinco para a sede". (fl.169).

"ÍNDICE: 667657

TELEFONE DO ALVO: 73991787326

DATA DA CHAMADA: 22/09/2016

HORA DA CHAMADA: 22:35:13

DURAÇÃO: 00:02:08

TELEFONE DO CONTATO: 73991055629 Terminal registrado em nome de
STEPHANIE CARMO SOUZA DOS SANTOS, CPF: 019.675.745-29, com endereço
de fatura à Avenida Eixo Coletor Principal, 86, URBIS II, Hernani AS, Ilhéus BA,
CEP: 45.656-520.

TRANSCRIÇÃO:

KACIO X STEPHANIE

KACIO comenta com STEPHANIE sobre GIL GOMES que aceitou uma oferta de trinta mil. Diz ainda que, eles pegaram dois de MÁRIO por quinze mil" (fl.173).

Pois bem. Além da elevação arbitrária dos preços, por meio de cotações fictícias para "inglês ver", não foram adquiridos pelos réus 20.000 kg, mas sim, no máximo, 18.000 kg, dos quais R\$ 40.000,00 foram pagos pelo réu Kácio, por meio de sua empresa e 48.000,00 pagos por Enoch, por meio de "sua" empresa Marileide S. Silva de Ilhéus, demonstrando cabalmente o nível assombroso em que estavam associados criminalmente.

Assim, para além do sobrepreço (preço contratado acima do mercado), houve também superfaturamento (sobrepreço efetivamente pago) em razão de ter sido entregue menos frango do que efetivamente adquirido pela Administração Pública municipal, tornando injustamente mais onerosa tanto a proposta, quanto a execução do contrato.

Note-se que, independentemente do fato suposto de que Enoch dispunha em estoque de 2000 kg de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

peitos de frango e, assim, somando-se aquele efetivamente adquirido (18.000 kg), a empresa violou iniludivelmente a regras contidas no edital, entregando produto diverso daquele efetivamente contratado e pago pelo município, tornando injustamente mais onerosa a execução do contrato para o município de Ilhéus (fls.440/442). Também não se diga que não houve prejuízo ao erário, tendo em vista que os réus (Enoch ao adquirir) e Kácio e Jamil (ao permitirem a entrega) de objeto distinto do contratado violaram expressamente as regras contidas no edital, bem como a proposta apresentada. Logo, sendo certo que o município pagou por 20 toneladas de frango inteiro congelado, era exatamente dessa forma que o contrato deveria ter sido adimplido. Ademais, mesmo diante de efetivo prejuízo à Administração Pública, o tipo penal, para sua consumação, não exige que esse aconteça:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES . ART. 96 , III , DA LEI 8.666 /93. FRAUDE À LICITAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DE MERCADORIA DIVERSA DA LICITADA. TIPICIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO. COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DPU. DESCABIMENTO. A entrega de mercadoria diversa da especificada no edital do pregão eletrônico, por parte da empresa vencedora, administrada pelos réus, constitui o crime de fraude à licitação, previsto no art. 96 , III , da Lei nº 8.666 /93. O delito inscrito no artigo 96 , III da Lei nº 8.666 /1993 tem como bem jurídico tutelado a moralidade administrativa, especialmente quanto aos princípios da competitividade e da isonomia. **É crime de natureza formal que se perfectibiliza com a entrega de mercadoria diversa da licitada, independentemente da demonstração de prejuízo à administração.** Materialidade, autoria e dolo comprovados, especialmente, pelo laudo pericial, prova testemunhal e interrogatórios dos réus, que demonstraram que o produto entregue pela empresa vencedora, administrada pelos réus, não corresponde ao produto que foi licitado (óleo lubrificante SAE 20W/40), pois possui IV (Índice de Viscosidade) fora da especificação do certame. Descabida a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, contra o próprio representado, por se tratar de órgão estatal com a função de prestar serviços gratuitos a quem necessitar de assistência judiciária, não havendo nos autos prova segura sobre a condição econômica dos réus, capaz de garantir que não têm direito à assistência judiciária. [\(TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 50234495020104047000 PR 5023449-50.2010.404.7000 \(TRF-4\)TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 50234495020104047000 PR 5023449-50.2010.404.7000 \(TRF-4\).](#)*

Em prosseguimento, assevero que nem mesmo a tese defensiva segundo a qual Enoch complementou a diferença na quantidade de frangos inteiros com 2000 kg de partes nobres de frango também não se sustenta e, isso, por diversas razões.

Inicialmente, analisando-se todas as provas carreadas aos autos, depreende-se, com elevada nota de preocupação, que o trato da coisa pública, dentro da Secretaria de Desenvolvimento Social de Ilhéus, era pífio. Infelizmente, durante o período investigado, a prova existente nos autos e já descrita linhas acima, demonstra que a SEDES era um verdadeiro balcão de negócios privados, gerenciado por Jamil, Kácio e Enoch.

Ao ser ouvida em Juízo, Lohaine Tainá S. Ribeiro disse, dentre outras coisas, que "(...) Quanto a licitação, a parte que acontecia dentro da SEDES, a cotação não tinha responsável, Márcio, Neto, Aline, Abelardo, alguns motoristas. Não existia uma pessoa específica até por que achavam que isso era para ter uma base".

Ora, como é possível que, dentro de uma pasta com a importância da SEDES, principalmente num município como Ilhéus, em que parcela significativa de sua população é pobre, as cotações para os procedimentos licitatórios fossem feitas por qualquer pessoa, inclusive motoristas?! Não fosse isso o bastante, como entender que essas mesmas cotações eram feitas apenas para se ter uma base?! Evidente que, dentro da SEDES, não vigorava o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Mas não é só. A lei municipal nº 3.763, de 22 de dezembro de 2015, estabeleceu que as famílias contempladas seriam as beneficiárias do Programa Bolsa Família, comprovadas pelo NIS – Número de Identificação Social, sendo que a entrega deveria ser comprovada através de relação nominal dos contemplados. Todavia, mesmo assim, o réu Jamil, chefe da pasta, não soube explicar como justificou a necessidade da compra de 20 toneladas de frango inteiro congelado para atender a um número



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

específico de pessoas dentro do município de Ilhéus, quais sejam, os beneficiários do programa Bolsa Família.

Nesse ponto, agindo mais uma vez ao arrepio da lei, Lohaine disse em juízo que "(...) Não tomou conhecimento da licitação dos frangos pregão 110/2015 e não providenciou essa cotação e nem sabe quem o fez. Acompanhou a distribuição desse produto. **Um dia antes da entrega, chegou um caminhão e no outro dia chegou o outro e de lá seguiram carros pequenos para os CRAS e lá distribuíram para as famílias que estavam com a senha e assinavam uma lista de entrega. Ficou responsável pelo CRAS do Vilela. Em média cada família recebia dois frangos, mas a quantidade não foi registrada na lista, não sabe se esse controle instruiu o processo de pagamento dos contratos. Os caminhões ficaram em locais distintos e acompanhou o momento em que os caminhões foram abertos. A caixa do frango eram pesados na hora e quem participou disso foi a depoente, Marcio, Neto, Kácio e algumas outras pessoas. Conferiam eles nas caixas, e efetuavam a pesagem de cada caixa. Não acompanhou toda pesagem e saiu quando o carro seguiu para o CRAS pelo qual estava responsável. Kácio estava registrando a pesagem e também havia registro fotográfico. Foi a Empresa Marileide que forneceu esses frangos e não sabe se o caminhão que entregou era dela e não sabe se tinha funcionários da empresa Marileide acompanhando essa entrega. A lista dos beneficiados dos frangos foram feitas pelas SEDES. Era uma lista em branco e quem chegasse lá com uma senha recebia. Decidiram dar dois frangos no dia. Não sabe quem deu a diretriz para distribuir dois frangos por família e foi a equipe do seu CRAS que decidiu na hora. Foi a primeira e única vez que participou de uma ação dessa (...).**"

Destruindo a tese sustentada pela defesa dos réus Enoch, Kácio, Marileide e Jamil, segundo a qual as duas toneladas de frango que não foram adquiridas junto ao frigorífico Ubatã foram complementadas com cortes de frango nobres existentes no depósito de Marileide, a testemunha Gladson P. Silva, empregado da empresa Marileide S. Silva de Ilhéus, disse o seguinte:

"As 20 mil toneladas de frango nem passou (sic) pelo depósito da Marileide, pois a própria empresa contratada entregou e nem acompanharam a entrega. Não sabe se a empresa conferiu essa quantidade, pois só faz a parte da entrega. Soube que compraram o frango, mas não acompanharam a entrega, sem passar pelo depósito".

Sobre esse fato, o réu Enoch, na primeira vez em que foi interrogado, afirmou em juízo que "(...) Teve conhecimento da licitação do frango através do portal da transparência e quando viu o volume de 20 mil kilos começou a pesquisar com fornecedores e nenhuma tinha aquela quantidade e conheceu um distribuidor em Ubatã, Frigosul e ele disse que teria a quantidade e não poderia fornecer, só se o pagamento fosse antecipado. Forneceu cotação para o frango e nesse quantidade foi a primeira vez. No dia 23, após o pregão, na parte da tarde informou que ele tinha ganhado e ele mandou que fizesse o pagamento. O frango saiu a R\$ 4,89 e foi fornecido a R\$ 7,14 e seu custo operacional era de 38% e seu lucro foi de 31%. **O frango foi conferido no dia 24 e foi a própria empresa quem entregou lá e soube quem estava lá foi Kácio e Lohaine. Tinham dois mil e poucos kilos de frango em estoque. Não sabe a marca do frango entregue. O pessoal do próprio caminhão passou na empresa e colocou junto. Antes da conferência pela prefeitura. Acha que quem estava no depósito foi José Carlos. (...);** A parte estocada estava em caixas de 20 kilos em média em cada caixa existia 8 frangos, no máximo 9 frangos. **Esse caminhão passou em seu depósito entre 6 e 7 da manhã e era José Carlos quem estava no depósito. Eram dois mil kilos de frango acondicionados em 100 caixas. Cada frango tinha entre 2,3 a 2,5 kg. Essa embalagem em 20 kilos é padrão. Se tivesse necessidade seu depósito seria aberto as 6:00, mas normalmente o depósito era aberto às sete horas. Lá trabalhavam Mônica, Gladson, Tony na entrega e José Carlos. A entrada do frango da Marileide foi por meio de nota fiscal, mas não soube explicar como isso não consta na INFIP. Negociou o preço do frango e o preço deve ter baixado de R\$160.000,00 para cerca de R\$142.000,00. No dia do frango não apareceu outro licitante. A marca do frango que tinha em estoque não sabe se era da mesma marca, mas os R\$ 18.000,00 foi o mesmo que constava na proposta. Os R\$ 160.000,00 foi a proposta inicial no pregão. Fornecia esses frangos inteiros para a Assistência social, Saúde (...).**"

Ao ser reinterrogado, disse que "que só acompanhou a entrega dos vinte mil kilos. A parte de dois mil



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

kilos entregues foram de peitos por que era o que tinha disponível em estoque, apesar de ser mais caro do que o frango inteiro. **Houve entrega de 18.000 kg de frango inteiro e 2.000 kg de peito de frango.** Não tinha participação da elaboração da ficha de cadastro que ficava sob a incumbência do ente público. Que atendia as requisições dentro de que era solicitado agora a destinação não lhe incumbia.(...); **Adquire produtos usando uns 70% de notas eletrônicas. Quanto a entrega dos peitos de frango, não tratou com ninguém, pois foi muito rápido.** Um pacote de frango inteiro pesa 2.300kg a 2.500kg e a de peito de 1.300 a 1.400kg. A caixa que corresponde aos 20 kg globais. A maioria da entrega escolar de frango era de peito. **Esse frango tinha sido adquirido no máximo a seis meses quando foram entregues em dezembro.** Marileide tinha outros clientes fora o Município. A filial era só para entes públicos. No Malhado era a varejo. Nenhum empresa que fornece hoje para o município fornecia para suas empresas. Nunca teve relação comercial com a PAM. Os seus fornecedores de frango era a Naturavis, mas não foi ela que forneceu esse frango, esse foi a Frigosul (...)"

Já o réu Kácio alegou em juízo que "(...). O prefeito queria que fossem 20 toneladas e logo após preparou o projeto básico e execução, anexou e preencheu a solicitação de despesa. **Posterior a isso, participou da execução do contrato.** Existia um receio de que esse pregão não ocorresse porque houveram algumas particularidades. Daria 37 dias desde a motivação até o dia 23. Ocorreram alguns atrasos e o aviso quando saiu, acredita que foi no dia 12 e o pregão seria no dia 23 e tinham medo que não desse tempo de entregar o material. **Coube ao interrogando o recebimento dessa mercadoria. Recebeu e conferiu todo o recebimento desse material.** Conferiu juntamente com o apoio de funcionários da SEDUC. Eram muitos funcionários. **Estava presente do início até o final dessa conferência.** Colocaram o caminhão numa posição e tinha a relação com quantidade com a quantidade que seria distribuído para cada local e a cada baixa nessa relação, dizia entregue tantas caixas para cada posto de entrega. Uma semana antes foi feita reunião com coordenadores e secretário e foi pego lista do bolsa família. **Foi o secretário quem definiu a lista de distribuição para cada ponto de entrega.** Quem definiu o critério de distribuição dentre de cada posto de entrega foi o coordenador e foi feita uma divisão por número de famílias a ser beneficiada. Na reunião ficou definido o quantitativa para cada CRAS e só poderiam ser entregues as senhas pela tarde do dia 23. **O objeto do contrato era frango congelado. A cotação foi de frango congelado, em momento nenhum foi colocado a observação de frango inteiro. Atestou pessoalmente que as 20 toneladas de frango foi recebido. Não viu que 2.000kg foi de corte selecionado. A embalagem é muito semelhante do frango inteiro com a do corte selecionado.** No início começaram a pesar cada caixa e pelo tempo passaram a fazer amostragem. Não sabe dizer se Lohaine consultou sobre a entrega de uma ou mais frangos e ficou decidido em reunião ou pelo secretário ou pelo interrogando que famílias com até três membros receberia um frango e com mais do que isso seriam dois frangos. **Houve uma lista com o nome de quem tinha recebido, mas não ficou consignado quantos frangos foram entregues por família.** Não tiveram atenção em colocar o quantitativo do que seria entregue. **Não houve conferência entre a lista de quem recebeu o frango com a de quem, efetivamente recebeu.** Acha que a divergência dos 2.000 kg foi pela análise da nota de compra da empresa. (...). **Para a SEDES Enoch era o dono das empresas do Grupo Andrade. Sua relação com Enoch era só profissional.** Já foi nas empresas levar pedido, pegar relatório e seu irmão tem um escritório. O material de expediente era entregue na secretaria e gêneros alimentícios eram entregues nos CRAS. **Quando assumiu a gestão já agregava muitas funções e quando assumiu a pasta não foi colocava uma pessoa na sua antiga função e haviam necessidades emergenciais dos coordenadores dos CRAS dependendo de coisas pequenas, como papéis, que ficavam aguardando sua assinatura para que aquele produto fosse entregue e teve a ideia de criar uma nota de crédito. E falou com Enoch e acordou com ele que isso só poderia ser usado na Andrade Centro.** Delegava a essas pessoas a possibilidade de fazer aquele pedido naquele momento. Logo identificou que não daria certo e por isso logo suspendeu. Além de secretário, possuía uma empresa de consultoria e tinha contratos com outros municípios. Consultoria Pública em gestão de assistência social. Contribuiu com a campanha de Jamil de 2016. (...) Com relação as listas de controle de entrega dos frangos, foi juntado ao processo de pagamento. Essa lista estavam disponíveis no setor do tribunal de contas. Esses documentos estavam anexados ao processo de prestação de contas do Município. Essas caixas que foram retiradas de sua casa nunca se preocupou em mexer porque foi muito arquivo morto e a maioria tem certeza que foram cópias. Quando saiu da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

*secretaria solicitou que colocassem todos os documentos fossem colocados em sua caixa e levados para sua casa e achava que eram documentos de arquivo morto. Pediu uma cópia dessas listas após ter sido intimado pelos Ministério Público. Tinha a listagem de quantas famílias estavam cadastradas no CAD único que era gerenciado pela secretária. Se recorda que eram mais de 20.000 famílias cadastradas no bolsa família. **Quando chegou no recebimento do material já tinha um caminhão lá e o segundo caminhão chegou por volta de 8:30. Inicialmente Lohaine, Marcio foi lhe ajudar e teve Luiz que estava lhe ajudando, mas não indicou um fiscal formal. Tinha três dias que estava saindo a uma hora da manhã do Vilela e era humanamente impossível uma pessoa fazer tudo. Com relação a marca do frango, no contrato não dizia a marca, na nota de entrega ele colocava frango congelado. Lembra que todas as caixas eram da marca Avigro e acredita que teve outra marca porque teve outro de cor diferente. Se recorda que colocou Abelardo para correr atrás dessas cotações e solicitou a Márcio que ajudasse. Tem certeza que o processo foi rápido porque a decisão foi tardia. (...). Os 20.000 kg de frango foram recebidos pela SEDES e destinados ao CRAS e isso foi registrado na Câmara do parque de operações da prefeitura. Observou que observando os controles de bilhetagem só houve efetiva comunicação entre seu terminal e o de Enoch numa média de 16 ligações por mês o que não considera muito, haja vista que Enoch era o responsável pela maioria dos contratos executados pela SEDES (...)**".*

O réu Jamil Chagouri Ocké disse que "(...) **Kácio era o cérebro da secretaria, pois geria os contratos e fazia a gestão burocrática. (...);. A execução dos contratos quem fiscalizada era Kácio e os funcionários dele. (...); Com relação ao pregão 110/2015, o prefeito mandou ofício solicitou informações sobre alguns programas inclusive a distribuição de frango e peixe e no final do ano o prefeito solicitou que fosse feita a motivação da distribuição do frango e mandaram para a prefeitura. Em 2013 foi solicitada também essa distribuição e o Ministério Público recomendou que não fosse entregue. Em 2015, em 16 de novembro fizeram a motivação e aí já não sabe mais o encaminhamento. Quem recebeu o material foi Kácio, pois estava doente. Isso foi na véspera do natal. Na motivação falou que eram cinco CRAS que atendem a geo referência e que lá tinham assistentes sociais que conheciam as famílias. A distribuição final do frango ficou a cargo de cada CRAS. (...) Quem representava a Marileide era Enoch e quando tinham qualquer problema era ele. (...); Já viu os caminhões no local a partir das 21h, mas deve ter começado antes. Kácio não indicou formalmente fiscal para acompanhar a execução do contrato da distribuição dos frangos. Não determinou quantos frangos deveriam ser entregues a cada família e é contra a assistencialismo e já que houve essa distribuição deixou a cargo das assistentes sociais. Utilizaram o critério das famílias cadastradas no CAD único. Em Ilhéus tinha 24.000 famílias e não sabe porque 20.000 kg de frango. (...) A secretaria inteira ajudou nesse evento. Lohaine era da equipe de Kácio e não tinha autonomia dada pelo interrogando para decidir sobre a entrega de dois frangos por família. Sempre confiou em sua equipe. Kácio sempre estava na secretaria. Kácio prestava assessoria em outros municípios. A secretaria fechava as 14 horas. **Não soube de entrega de 2.000kg de peito de frango no lugar do frango inteiro. (...)O termo de referência do pregão 110/2015 quem fez foi o setor e o projeto básico foi o setor de Kacio quem fez. Só assinou (...)**".**

Examinando-se todos esses depoimentos, percebe-se claramente os caminhos da ilicitude trilhados pelos réus. Observa-se que os frangos foram adquiridos para serem distribuídos na ocasião das comemorações natalinas aos beneficiários do Programa Bolsa Família, comprovadas pelo NIS – Número de Identificação Social, nos termos da Lei Municipal nº 3.763/2015. Ainda nessa lei, além da especificação dos beneficiários, "o Município deveria comprovar a entrega do benefício através da relação nominal dos contemplados, com os respectivos NIS" (fl.845).

Nada disso foi feito. Nem mesmo o então Secretário e hoje réu Jamil sabia o porquê de 20.000 kg de frango, nem sabia da suposta entrega de 2.000 kg de peito de frango ao invés do frango inteiro congelado. Também ficou comprovado que, nem Kácio, nem Jamil, souberam explicar quantos quilos de frango realmente foram entregues para cada família, nem como a forma de distribuição havia sido determinada ou efetivamente como foi realizada.

Certo é que não houve controle nem do que foi recebido, nem do que foi entregue à população, embora o réu Kácio tenha dito em juízo que conferiu pessoalmente todo o carregamento:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

(...). **Coube ao interrogando o recebimento dessa mercadoria. Recebeu e conferiu todo o recebimento desse material. Conferiu juntamente com o apoio de funcionários da SEDUC. Eram muitos funcionários. Estava presente do início até o final dessa conferência (...).**

Contudo, mesmo tendo dito que esteve presente durante toda a conferência, disse que não (...) **viu que 2.000kg foi de corte selecionado. A embalagem é muito semelhante do frango inteiro com a do corte selecionado (...).**

Contradizendo o corréu Jamil, Kácio alegou que foi o "**Secretário quem definiu a lista de distribuição para cada ponto de entrega**".

Além disso, a testemunha Gladson afirmou em juízo que nenhum caminhão passou no depósito de Marileide. Certamente por essa razão o réu Kácio não atentou para a diferença das caixas de frango por ele conferidas, pois não havia diferença nenhuma, eram todas oriundas do Frigorífico Ubatã. Ora, não resta dúvida de que a aquisição foi de 18.000 kg de frango inteiro congelado, de marca diferente da existente na proposta (marca da proposta – AVISUL – marca adquirida – FRIGOSUL).

Mesmo assim, diante de todas essas circunstâncias, os réus Jamil e Kácio atestaram o recebimento de 20.000 kg de frango inteiro congelado (em quantidade menor e em marca distinta da contrata pelo município) (fls.2710/2711)!

Veja-se que o réu Jamil disse em juízo que não participou da entrega dos frangos porque estava doente, embora tenha declarado que recebeu e que participou pessoalmente da entrega desses produtos:

"no dia 24 de dezembro das 08:00 até as 13:00 nos Cras, Distritos e Parque de Operações. Informamos que a nota fiscal não foi emitida na data de 24/12/2015 devido problemas no sistema".

Não prospera a tese sustentada pela defesa técnica de Jamil quando afirma que o documento de fl. 2.711 foi redigido e lhe foi entregue apenas para assinatura, sendo etapa "meramente formal do procedimento". Sabe-se que ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza e, conforme asseverado pela própria defesa, se Jamil não estava presente no momento da recepção e distribuição dos frangos, como poderia ter atestado algo que sequer participou? Servir ao Estado é coisa séria, exigindo-se do agente público que atue com moralidade e eficiência no trato da coisa pública e, *a fortiori*, quando essa declaração serviria, como de fato serviu, para possibilitar o pagamento à empresa de Enoch, mesmo em detrimento do município de Ilhéus em razão do recebimento a menor da mercadoria adquirida. Nota-se, por via de consequência, que o réu Jamil, de forma livre, consciente e voluntária, pois nem mesmo lá estava presente, pois tinha como atestar os bens haviam sido entregues na forma anteriormente pactuada, confirmou o recebimento da mercadoria em sua integralidade. Agindo assim, o réu Jamil viabilizou o pagamento efetivamente realizado à empresa Marileide S Silva de Ilhéus - EPP, mesmo sem a contraprestação devida em sua totalidade.

Outra contradição diz respeito aos locais de distribuição desses frangos, os quais, segundo Lohaine, seriam distribuídos pelos cinco CRAS da cidade de Ilhéus, localizados no Teotônio Vilela, Barra, Nossa Senhora da Vitória, Banco da Vitória e Olivença.

Ocorre que em lista (fl. 2297) apreendida na casa do acusado Kácio Clay, os frangos foram distribuídos não apenas nesses cinco lugares, mas em diversas outras localidades de Ilhéus em que não há CRAS: Aritaguá, Banco central, Bando do Pedro, Castelo Novo, Couto, Maria Jape, Morada do Porto, ponta da Tulha, Ponta do ramo, Salobrinho, Samabituba, Santo Antônio, São José, Urucutuca, Vila Cachoeira, Vila Freitas, Av. Esperança, Basílio, iguape, Pontal, Inema, Pimenteira e Nelson Costa. Há nessa lista o nome dos responsáveis por essa distribuição, bem como os telefones de contato. Conforme bem atentado pelo Ministério Público, revelando a associação criminosa entre Jamil, Kácio e Enoch (que será mais detidamente analisada no tópico seguinte), há a indicação do telefone de "Enoc", 9 8889 - 6887, terminal de titularidade de Marileide.

Examinando-se esse documento, observa-se, além da indicação das localidades onde os frangos seriam distribuídos, a respectiva quantidade, perfazendo, de fato, total inferior a 20.000,00 kg.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Não fosse isso, também não há prova segura de que Enoch dispunha de 2000 kg de frango no depósito de Marileide. Isso por que, sem realizar nenhum exercício matemático, as notas fiscais de fls.436/437, atestam a compra de, no máximo, 18.000, kg de frango, da marca "Chico". Aqui, deve-se consignar, uma vez mais, que a proposta apresentada por Marileide trazia como marca do frango "Avisul". O réu Enoch afirmou ter entregue frango da marca Frigosul, mas a marca efetivamente adquirida foram frangos "Chico" e a marca entregue à população, Avigro (fls.5863/5864).

Corroborando a tese da inexistência de 2000 kg de cortes de frango, o réu Enoch não conseguiu demonstrar a existência dessa quantidade de produto em seu estoque, tendo em vista que afirmou em juízo ter entregue peitos de frango, quando, em verdade, as notas fiscais juntadas por sua defesa incluem coxas e sobrecoxas de frango, não apenas "peitos de frango". Interessante observar que, nesse caso, a compra dessas partes de frango foram adquiridos nos supermercados locais (Makro, WMS Supermercados do Brasil, Itão) muito antes do natal de 2015 (fls.4645/4660).

De todo modo, essas notas fiscais comprovam a aquisição, mas não a efetiva entrega desses produtos, sendo que, em nenhuma das fotografias acostadas pela defesa dos réus, num universo de 2000 kg de frango, é no mínimo estranho o fato de que não há o registro da entrega dessas partes nobres de frango, apenas de frango inteiro congelado.

Ainda é importante demonstrar que a tese segundo a qual existiam 2000 kg de cortes de frango no depósito de Marileide não merecem prosperar, sobretudo por que o réu Enoch realizava transações entre as empresas do seu grupo empresarial sem que essas operações comerciais tivessem qualquer respaldo na realidade. Veja-se, por exemplo, as seguintes provas:

ÍNDICE: 593788

DATA DA CHAMADA: 20/07/2016

HORA DA CHAMADA: 17:43:06

DURAÇÃO: 00:05:17

TELEFONE DO CONTATO: 71999576874 (TERMINAL CADASTRADO EM NOME DA EMPRESA RAMALVA REPRESENTACOES LTDA EPP, CNPJ: 13.494.380/0001-00, ENDEREÇO: AV TANCREDO NEVES 1632, ED SALVADOR TRADE CENTER SL 313 E 314 TOR SUL, BAIRRO: CAMINHO DAS ARVORES, CEP:41.820-020 SALVADOR-BA).

*ENOCH conversa com RIVELINO sobre os produtos que serão solicitados para sua empresa e faz o seguinte comentário: "(...) **Do seu acho que ela (ESTHER) me passou chaparral, inclusive eu falei com ela que esse pedido aqui eu não quero que tire por ANDRADE eu tô precisando faturar em nome da GLOBAL, que é outra empresa, porque eu tô com o estoque muito alto na ANDRADE e com o estoque muito baixo na GLOBAL. Pra você ter ideia agora mesmo eu tirei trezentos mil reais de nota de uma empresa pra outra, por conta de estoque baixo. Aí eu quero passar pra GLOBAL. Como eu tive um problema na SEFAZ, aí teve fiscalização, que tinham desativado nossa inscrição, aí já resolveu com relação a fiscalização, a contadora pediu a reativação, eu acredito que até sexta feira vai sair a liberação da ativação.***

RIVELINO pergunta a ENOCH qual pedido ele vai querer faturar pela GLOBAL e este responde: "O do escolar deixa como tá, pela ANDRADE mesmo, agora esse que vai faturar agora, tipo assim, chaparral, do dia a dia... eu já quero botar pela GLOBAL (...). Amanhã eu mando ela (ESTHER) passar a ficha cadastral (...)" (fl.79).

Não por outra razão, consta no Relatório Técnico nº LAB-LD/CSI/MPBA/006/2017, as seguintes conclusões:

1) *Indícios de formação de um único grupo econômico-financeiro com a participação de:*

- ELISABETE ANDRADE SILVA;
- THAYANE LOPES SANTOS;
- AMELIA SANTOS SILVA;
- MARILEIDE SANTOS SILVA;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

- ENOCH ANDRADE SILVA;
- MARIANGELA SANTOS SILVA DE ILHEUS-EPP;
- THAYANE L. SANTOS MAGAZINE-ME;
- MARILEIDE S. SILVA DE ILHEUS-EPP;
- ANDRADE MULTICOMPRAS LTDA- EPP;
- WELLINGTON ANDRADE NOVAIS e
- GLOBAL COMPRA FACIL EIRELI- EPP (não foi objeto de afastamento de sigilo neste relatório).

a. Conforme apontado na planilha e diagrama presentes no item "3) i". da "seção V. ANÁLISE" deste relatório, foram observadas Intensas trocas financeiras entre alguns desses investigados.

b. Na movimentação financeira analisada foi possível identificar 2634 operações que movimentaram mais de R\$ 9 milhões entre esses investigados. Tal fato consiste em forte indício de que os investigados acima relacionados integrariam um único grupo econômico-financeiro.

c. Reforçando a hipótese de que esses investigados compõe um único grupo econômico-financeiro, foi constatado, através de informações da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ/BA), que não houve troca de notas fiscais para dar suporte à movimentação financeira ocorrida entre eles (...)".

e. Dessa forma, a transação de R\$ 908.155,00 entre as empresas, não encontraria justificativas comerciais.

f. A empresa GLOBAL COMPRA FACIL EIRELI - EPP (CNPJ 23.505.490/0001-83), associada ao investigado WELLINGTON ANDRADE NOVAIS, repassou R\$ 282.430,00 à empresa ANDRADE MULTICOMPRAS LTDA em 2016.

g. Segundo dados do BACEN, WELLINGTON ANDRADE NOVAIS figura como representante de uma conta bancária da ANDRADE MULTICOMPRAS LTDA, reforçando o vínculo entra a GLOBAL COMPRA FACIL, WELLINGTON ANDRADE NOVAIS e o grupo ora investigado".

Portanto, considerando que o caminhão não passou no depósito de Marileide, que não há prova incontestada da existência de 2000 kg de cortes de frango em seu estoque, que não há prova da distribuição dessas partes de frango, impossível sustentar a tese defensiva segundo a qual as câmeras do parque de operações da prefeitura municipal de Ilhéus poderiam comprovar a entrega de 20.000 kg de frango, tendo em vista que indubitavelmente apenas 18.000 kg de frango inteiro congelado foram efetivamente adquiridos.

Doutra banda, consoante já declinado anteriormente, há prova incontestada da "parceria" entre os réus Kácio Clay e Enoch, sendo Kácio, à época, agente público, expressamente designado como fiscal do contrato nº 188/2015 e o "empresário de fato" Enoch. Consta nos autos que a empresa KC Brandão – ME, titularizada pelo réu Kácio Clay transferiu R\$ 40.000,00 para o frigorífico Ubatã e a empresa Marileide S. Silva de Ilhéus – ME transferiu o valor restante de R\$ 48.000,00 (fl.312).

Essa prova corrobora inexoravelmente, a um só tempo, a aquisição a menor de frango e sua qualidade distinta da prevista no contrato e a plena consciência desses fatos pelos réus Kácio e Enoch, bem como o vínculo negocial existente entre ambos e sua inserção dentro da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Social de Ilhéus, sufragando a tese da existência do núcleo político e do núcleo empresarial sustentado na denúncia.

Em conclusão, pode-se afirmar que a ré Marileide praticou o delito ao subscrever uma cotação forjada e outorgar "poderes de representação" a ENOCH para este executar os demais atos fraudulentos. Já Enoch, ao firmar proposta de preço perante a Administração Pública de Ilhéus, obrigou-se a entregar 20.000 kg de frango inteiro congelado da marca Avisul. O acusado Kácio Clay, por seu turno, estava



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

expressamente a frente da fiscalização do contrato nº 188/2015, conforme disposição contratual, mas não promoveu corretamente os atos que lhe cabia, além de ter deixado de constituir a comissão exigida nesse contrato e orientar os CRAS quanto a quantidade de frango a ser entregue a cada família ou pessoa. Além disso, em conluio com o réu Jamil, cientes da quantidade inferior de frango adquirida, firmaram documentos atestando o recebimento integral de 20.000 kg de frango, avultando o dolo de Jamil quando se observa que ele disse em juízo que não estava presente no momento da distribuição dos frangos por estar doente e, mesmo assim, viabilizou o pagamento à empresa de Enoch.

Por fim, sabe-se que a Administração Pública desempenha diversas atividades voltadas à promoção e proteção do interesse público. Um dos mecanismos legais criados para possibilitar esses objetivos é justamente a licitação que, quando corretamente realizada, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas e, em consequência, possibilita que a Administração Pública escolha a melhor, dentre os critérios legais previamente estabelecidos.

Logo, revela-se extremamente negativo para a sociedade o desrespeito as normas que guardam estreita sintonia com um dos princípios constitucionais mais caros: a moralidade administrativa (art.37, *caput*, da Constituição da República).

Além disso, esse delito praticado pelos réus provocou conseqüências terríveis, tendo em vista que a compra do frango destinava-se a atender à população extremamente pobre do município de Ilhéus, servidos pelo programa Bolsa Família, mas, de 20.000,00 kg de frango, quando muito, apenas 18.000,00 kg foram entregues, violando, outra vez, diversos direitos fundamentais, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana (Constituição da República, art. 1º, III).

Para o Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente admissível a exasperação da pena-base pelas conseqüências do delito:

HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE.CULPABILIDADE ELEVADA. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTARES DO TIPO.CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DESFAVORABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM PARTE JUSTIFICADA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIALMENTE EVIDENCIADO. 1. Não há como admitir como elevada a culpabilidade dos agentes ao argumento de terem cometido fraude contra a fiscalização tributária como meio de auferir maiores lucros, pois são circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal violado (art. 1º, II e V, da Lei8.137/90). 2. As conseqüências do crime, considerado o prejuízo da vítima, no caso o Fisco, é justificativa suficiente para elevar a pena na primeira etapa da dosimetria. Precedentes deste STJ. 3. Ordem concedida parcialmente para, afastada a valoração negativamente circunstância judicial da culpabilidade, redimensionar a pena decada paciente definitivamente para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença condenatória e do acórdão impugnado.(STJ - HABEAS CORPUS HC 154729 PE 2009/0230229-0 (STJ). Data de publicação: 08/03/2012).

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO SIMPLES. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO E CONDENAÇÃO SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXASPERAÇÃO INDEVIDA DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO.VIOLÊNCIA DESNECESSÁRIA EMPREGADA CONTRA A VÍTIMA, CAUSANDO-LHE LESÕES CORPORAIS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE SE AFASTAM DAS COMUNS À ESPÉCIE. AUMENTO JUSTIFICADO. 1. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento (inclusive, sentenças não transitadas em julgado), não induzem reincidência, nem podem ser levados em consideração na fixação da pena-base, como maus antecedentes, reincidência, nem tampouco como personalidade voltada para o crime, sendo, pois, indevido o respectivo agravamento da pena-base do condenado, em respeito ao princípio constitucional do estado presumido de inocência. Precedentes. 2. Mostra-se perfeitamente idônea a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

motivação apresentada pelo julgador para majorar a pena-base pelas consequências do delito, em virtude da violência, tida por desnecessária, empregada contra a contra vítima, que sofreu lesões corporais, consistentes em ferimento no lábio superior direito e na região maxilar direita, porquanto configuram circunstâncias que se afastam das comuns à espécie. 3. Concedida parcialmente a ordem para, mantida a condenação, afastar da pena-base o aumento em decorrência dos maus antecedentes da personalidade do agente, nos termos delineados no voto. (STJ - HABEAS CORPUS HC 181163 RS 2010/0142577-0 (STJ). Data de publicação: 27/04/2012).

- DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - Art.288, CP

Alega o Ministério Público que os réus nutriam "vínculos intersubjetivos e o modus operandi observados nos crimes concretamente imputados na denúncia neles não se esgotam. Foram reproduzidos sistematicamente em um nítido esquema de corrupção e desvio de recursos públicos".

O ajuste de vontades entre os réus encontra-se suficientemente demonstrado na narrativa já feita, e a estabilidade e permanência do vínculo associativo decorre da circunstância de o grupo persistir em atividade pelo período de 2013 a 2016, sendo freada apenas com a deflagração da Operação Citrus.

Para a configuração desse tipo de delito é necessário que pelo menos três pessoas se associem, em caráter estável e permanente, com a finalidade de cometer crimes.

O bem jurídico tutelado pelo art. 288 do Código Penal é a paz pública, sendo sujeito ativo do crime qualquer pessoa.

Trata-se de delito autônomo e não se exige para a sua consumação que tenham os agentes praticado efetivamente algum dos crimes para cujo fim se associaram.

Sobre o tema Nelson Hungria citado por Rogério Greco disse que "Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum. [...] reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota da estabilidade ou permanência da aliança é essencial." (HUNGRIA, Nélon. Comentários ao código penal, v. 9, p. 177-178.).

No mesmo sentido a assertiva de Rogério Greco:

"Tratando-se de crime formal, de consumação antecipada, o delito de quadrilha ou bando se configura quando ocorre a adesão do quarto sujeito ao grupo criminoso, que terá por finalidade a prática de um número indeterminado de crimes. Não há necessidade, para efeito de configuração do delito, que seja praticada uma única infração penal nem sequer em razão da qual a quadrilha foi formada. Se houver a prática dos delitos em razão dos quais a quadrilha ou bando foi formado, haverá concurso material de crimes entre eles." (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III / Rogério Greco. – 14 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017, p.559.)

Pois bem. Enoch liderava o grupo empresarial Andrade, qual seja, a MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS (FILIAL), MARIANGELA SANTOS SILVA DE ILHÉUS EPP, THAYANE L. SANTOS MAGAZINE ME, ANDRADE MULTICOMPRAS E GLOBAL COMPRA FÁCIL EIRELI-EPP.

Essas empresas possuíam milhões em contratos com o Município de Ilhéus, em especial a empresa MARILEIDE, que praticamente monopolizava os contratos firmados pela Secretaria de Assistência Social do Município de Ilhéus.

Se Kácio Clay era o cérebro da SEDES, sem dúvida Enoch era o cérebro do "grupo Andrade". O réu Wellington ao ser ouvido em juízo disse que "As licitações eram tratadas na empresa praticamente por Enoch. Se a Andrade fazia cotação para a prefeitura era com Enoch."



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Thayane disse em juízo que *"a empresa continuou funcionando e Enoch ficou a frente da empresa. Nunca atuou nessa empresa. Começou a assinar documentos depois que a empresa começou a participar de licitações."*

Marileide também afirmou que *"Quem ficava encarregado das licitações era Enoch."*

Elisabeth afirmou em juízo que *"a partir de 2014 a Andrade Multicompras passou a participar de licitações. A parte de licitações não se envolvia, só se envolvia na parte administrativa. Pelo fato da vasta experiência de Enoch entendeu."*

O próprio Enoch reconhece que *"O maior número de contratos era a Administração e Assistência social. Só o interrogando que trabalha com licitações na empresa, preparando licitações, fazendo as propostas. Fornecia cotação a prefeitura e a outras empresas. O volume maior de clientes era a prefeitura 70 a 75% em licitação. Atribui o fato de se lograr vencedor em tantas licitações porque se prepararam para isso e a prefeitura não pagava em dia."*

Deflui-se dos autos que no período de 2013 a 2016, nesta cidade, Jamil Ocké, Secretário da Assistência Social deste Município, Kácio Clay, Diretor de Ação Social e diretor de contratos, Raimundo Borges, gestor do fundo Municipal de Assistência Social, Enoch Andrade, proprietário de fato das empresas do grupo Andrade, além dos proprietários formais dessas empresas Thayane Lopes (esposa de Enoch), Wellington Andrade (sobrinho de Enoch), Elisabete Andrade (irmã de Enoch) e Marileide Santos Silva de Oliveira (ex-cunhada de Enoch) por diversas vezes fraudaram processos licitatórios seja na sua fase interna seja na execução dos contratos correlatos.

Restou devidamente esclarecido que o *modus operandi* do grupo deu-se da seguinte forma. No tocante ao grupo empresarial composto por Enoch, Thayane, Elisabete, Wellington e Marileide foram abertas diversas empresas cujos contratos sociais contemplavam objeto vastíssimo de sorte que poderiam concorrer na grande maioria das licitações, celebrando contratos superfaturados com o Município de Ilhéus. Como já exposto, eles inseriram informações falsas nos respectivos contratos e desta forma poderiam participar das mais diversas licitações sem que isso chamasse a atenção já que se revezavam, nunca participando juntos do mesmo processo concorrendo ao mesmo objeto no mesmo lote, mas garantindo a vitória do grupo na quase totalidade deles, sendo que as empresas Marileide e Andrade Multicompras praticamente monopolizaram a venda de gêneros alimentícios e materiais de escritório para a SEDES no período referido, entregando produtos superfaturados e, além disso, diversos e em quantidade inferior ao contratado.

Já Jamil, Kácio e Raimundo, todos indicados pelo Partido Progressista para cargos de confiança, determinantes na gestão da SEDES, a partir de 2013, tinham a função de manipular os dados da fase interna e inicial das licitações (Solicitação de despesa com valores superfaturados – Termo de referência lacônico), antes que os contratos seguissem para os demais setores da prefeitura, mas influíam de forma decisiva nesses contratos, direcionando as licitações ao grupo de Enoch, além do que essas manobras possibilitavam fraudes na fase de execução dos contratos, quando esses processos voltavam a ser controlados e fiscalizados pela SEDES, sendo que Jamil era o gestor da secretaria, estando no total controle dessas operações, assinando documentos, autorizando pagamentos e orientando seus subordinados Kácio, responsável pela elaboração dos termos de referência e a quem cabia fiscalizar a execução dos contratos e Raimundo que, em razão da função exercida, autorizava tais pagamentos juntamente com Jamil.

Observe-se que Kácio, como já demonstrado acima, contando com a aquiescência de Jamil, manipulava as cotações contando com a colaboração do próprio Enoch e com a colaboração dos demais integrantes do grupo Andrade, além do que no momento da fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos inseria declaração falsa em documento público com o fito de possibilitar que o objeto contratado fosse entregue a menor ou de qualidade diversa, restando demonstrando que o grupo não só superfaturava os contratos fazendo constar cotações forjadas, como também possibilitava que as empresas de Enoch e seus familiares entregassem objeto diverso e em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

quantidade inferior ao contratado, criando a obrigação da Prefeitura de pagar pelo que não recebeu, bem como alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Nesse ponto, como já dito acima, para configuração desse delito pouco importa se os agentes efetivamente praticaram os delitos que os levaram a associarem-se, importando, tão-somente que tenham se reunido com o fim específico de cometê-los.

Observe-se que as relações interpessoais entre os réus são inegáveis.

O apoio de Enoch à campanha eleitoral de Jamil reforça a tese de que a vantagem buscada por Jamil era não só financeira, mas principalmente sua projeção eleitoral. Enoch buscava efetivamente o lucro para suas empresas e manter o monopólio das licitações *startadas* pela SEDES.

Tanto é que Enoch reuniu seus funcionários em uma de suas lojas a fim de que Jamil apresentasse seu programa eleitoral, o que causou de certa forma até espanto em Kácio, seu coordenador de campanha, ante tamanha exposição já que a todo tempo Jamil se mantinha dos bastidores do esquema deixando que Kácio e Raimundo fizessem os contatos com o grupo de Enoch. É o que se depreende da seguinte conversa interceptada:

"ÍNDICE: 676470

TELEFONE DO ALVO: 73988124257

DATA DA CHAMADA: 28/09/2016

HORA DA CHAMADA: 18:01:56

DURAÇÃO: 00:01:42

TELEFONE DO CONTATO: 73988596887 ENOCH ANDRADE SILVA

TRANSCRIÇÃO:

KACIO X ENOCH

KACIO: Filho?

ENOCH: Oi.

KACIO: Me diga aí, conseguiu?

ENOCH: Em parte, conseguimos

KACIO: Você quer deixar pra finalizar tudo amanhã?

ENOCH: Você que sabe.

KACIO: É melhor. Por que ele quer, qualquer forma...

ENOCH: Agora, finalizar tudo amanhã não vou conseguir não. Pelo andar da carruagem...

KACIO: É né?

ENOCH: Ah meu filho, hoje, aí, aí! Quase eu prejudico um camarada.

KACIO: É né? Então, que horas? Diga um horário aí então.

ENOCH: Tô atendendo aqui agora, eu vou tá disponível até umas seis e vinte. Porque seis e meia tem reunião. Inclusive JAMIL tá vindo aqui conversar com o pessoal aí. Vai ter reunião geral com o pessoal, vai reunir as três lojas aqui hoje.

KACIO: Rapaz! Ele fez isso foi?

ENOCH: Até seis e vinte eu vou tá disponível, depois disso aí vai ter reunião aí, e eu não sei que horas termina.

KACIO: Não, show de bola. Então vamos fazer o seguinte, deixe tudo pra amanhã, que eu pego amanhã.

ENOCH: Amanhã a gente conversa.

KACIO: Pra você ficar mais a vontade. Fechado então.

Vejamos trechos de alguns depoimentos em juízo.

Ercílio Vieira de Menezes Neto, funcionário da empresa Andrade Multicompras disse que "(...) Jamil esteve na loja uma vez no período de eleição para falar da campanha. Já viu Kacio algumas vezes na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

loja, ele sempre ia lá. O viu umas quatro ou cinco vezes e ele ia tratar de assunto no escritório de Enoch (...)"

Jideval Sena Santos, funcionário da Andrade do Centro disse que, inicialmente em seu depoimento que com relação a Kácio já o tinha visto freqüentando poucas vezes a loja do Centro e que ele tratava no balcão e que ele não teria tido encontro direto com Enoch na loja até onde sabe. Aí logo depois disse que Kácio entrava no escritório e depois vinha fazer o pedido no balcão. Isso ocorria as vezes três vezes no mês, mostrando-se confuso e contraditório em sua declarações. Um fato interessante e, ao mesmo tempo espantoso, que trouxe à baila e que demonstra que o grupo agia das mais diversas formas para conseguir o lucro de forma obscura, mas não deixa dúvidas quanto a sua coesão é que essa testemunha faz referência a uma tal nota de crédito que funcionava como uma espécie de troco se o pedido de crédito não fosse todo gasto. Segundo a testemunha, nessa nota de crédito não havia descrição de produtos, só com um valor específico e isso era frequente. Qualquer pessoa que conhecessem previamente podia usar essa nota de crédito, desde que assinada pelo secretário, que era Kácio. Com relação à Jamil, também afirmou que esteve na loja para fazer campanha política. Com relação a Kácio, ainda em seu depoimento, disse que esteve na empresa de três a quatro vezes por mês desde 2015.

Lohaine Thainá, auxiliar administrativa da SEDES, traz também um dado importante ao caso *sub judice*. Disse que quando Enoch ia na SEDES tratava com Raimundo Borges numa sala específica, descortinando a participação ativa de Raimundo no esquema, apesar da sua defesa consistir no fato de que os pagamentos que efetuava eram apenas consequência e obrigação de sua própria função na SEDES. Afirmou que Kácio nunca se reuniu com Enoch lá na prefeitura, o que torna-se no mínimo suspeito considerando que ia até a empresa de Enoch várias vezes no mês, segundo afirmou os funcionários de Enoch. O depoimento de Lohaine ainda é bem elucidativo quanto a participação ativa de Wellington na associação, pois sua atuação não se limitou apenas a emprestar seu nome para que Enoch abrisse uma empresa, já que ele esteve na SEDES para tratar com Kácio, sendo que Lohaine não soube precisar quantas foram as vezes e isso acontecia na sala de Kácio. Ainda fazendo-se uma conexão entre o depoimento do Lohaine e o de Jideval, tem-se que Lohaine afirmou que quem fazia o controle sobre o que foi licitado e o utilizado era Kácio, ou seja, na questão das notas de crédito, como se troco fossem, mais uma vez revela-se a ligação obscura entre Kácio e Enoch. Ela revelou ainda outra conduta totalmente atípica no serviço público. Segundo ela, Kácio liberava CI's com um valor e as coordenadoras dos CRAS podiam ir na Andrade e retiravam esse material emergencial. **Kácio liberava esse valor só para Andrade. Essas mercadorias eram licitadas, mas não constavam nessa nota referência ao contrato.** E ao falar da tal nota de crédito disse que o material não ia discriminado, só o valor que era em média 500 reais.

Lia Andrade, Assistente Social e funcionária da prefeitura de Ilhéus, também revelou essa prática espúria de fornecimento de nota de crédito no valor de R\$ 500,00 para ser consumida na Andrade Multicompras.

Ora, nunca se viu tal conduta no serviço público. O que se licita é bem ou serviço e não valor. Se há demanda de bem licitado, esse objeto específico é que deve ser repassado para o setor demandante e não uma nota de crédito que permita retirada de quaisquer dos produtos que constem na loja vencedora da licitação. Mais uma vez se revela evidente a existência de uma esquema entre o núcleo político da SEDES e o grupo econômico Andrade, sendo que a licitação era apenas de fachada para dar contornos de legalidade ao desvio do dinheiro público.

Outro fato interessante revelado por Lia Andrade e que demonstra o grau de confiança e cumplicidade entre Kácio e Jamil, além do que revela como os dois se utilizavam do cargo para fins eleitoreiros é que houve uma reunião com todos os funcionários de determinado abrigo, à noite, numa associação, solicitando que quem pudesse apoiasse a candidatura de Jamil, mas Jamil sequer compareceu, quem compareceu foi Kácio. Isso demonstra como Jamil se mantinha nos bastidores colocando sempre Kácio como seu linha de frente. Fora isso, quando intimado a comparecer perante a 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus em 18.12.15, Jamil se fez acompanhar por Kácio (vide fls. 354), apesar de ser um



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

ato pessoal de Jamil, como responsável pelo órgão. Além disso, as investigações revelaram a intensa comunicação entre Kácio e Jamil sendo que se falaram 510 vezes no período de um ano (fls. 230-238), apesar de trabalharem no mesmo setor e segundo relatos de seus colegas freqüentarem a SEDES diariamente. Outro dado importante é que nos meses de novembro e dezembro de 2015, meses que antecederam a PP 110/2015, se falaram 87 vezes, sem mencionar os contatos feito via *whatsapp*.

As testemunhas ouvidas em juízo atestaram que na função de comando da pasta, Jamil delegava muita coisa a Kácio, mas, ainda assim, era um secretário bem atento, não parecendo alheio aos serviços da secretaria. Nesse sentido, é bem claro o depoimento de Valéria Monteiro, ou seja, não se pode dizer que diante da sua formação técnica e sendo um secretário que delegava, mas também fiscalizada, não tivesse pleno conhecimento das manobras efetuadas por seus subordinados Kácio e Raimundo em conluio com o grupo de Enoch.

Observe-se que a participação de Jamil não se restringia a acobertar as ações de Kácio, ele atuava ativamente, como quando declarou ter sido entregue os 20.000 kg de frango (fls. 2711), justificando a não entrega da nota fiscal no dia 24.12.15.

O apoio de Kácio ao objetivo político de Jamil era irrestrito, revelando uma íntima relação pessoal entre eles. Era Kácio quem cuidava da gestão de recursos da campanha de Jamil, sendo parte desse dinheiro obtido ilicitamente. Vejamos:

"ÍNDICE: 627969

DATA DA CHAMADA: 26/08/2016

HORA DA CHAMADA: 10:34:59

DURAÇÃO: 00:02:31

TELEFONE DO CONTATO: 73991095698 (Terminal registrado em nome de TOBSO DA SILVA SANTOS, CPF: 673.967.125-72, com endereço à Rua Valquíria de Oliveira, casa 240, Santo Antônio, Itabuna-BA, CEP: 45.602-220).

TRANSCRIÇÃO:

KACIO liga para ROBSON e avisa que vai transferir dez mil reais para que ele possa fazer os santinhos de JAMIL. ROBSON responde positivamente e KACIO pede o numero de uma conta para poder fazer a transferência ROBSON informa a seguinte conta da Caixa Econômica agência 1558, operação 013, conta corrente 30902-7 em nome de ROBSON DA SILVA SANTOS. CPF: 673.967.125-72."

Em alguns diálogos, Jamil pede insistentemente dinheiro a Kácio, dinheiro fruto de propina partilhada, pelo que se depreende dos seguintes diálogos de *whatsapp*, vejamos.

Às fls. 2386 Jamil pede dinheiro a Kácio para supostamente pagar uma dívida à Empresa Reale advogados, e Kácio responde "dessa vez é emprestado".

Às fls. 2394, Jamil volta a pedir dinheiro emprestado à Kácio para pagar um boleto e acrescenta "depois vc me dá mais" e Kácio responde " Vou tentar vê, Jamil tô estourado...".

Em diversas conversas Jamil fala que Kácio "é seu" (fl.2399), ou seja seu homem de confiança.

Nas conversas de *Whatsapp* de fls. 2410 e 2411, as conversas versam sobre contratos da SEDES com a "Associação Comunidade Tia Marita", que prestava serviço de consultoria, assessoria e capacitação profissional do desenvolvimento humano e social, nos programas de CREAS e CRAS e nessas conversas (em 06.12.16) Jamil fala "Agora é sério...Veja...O último de Tia Marita deixei todo p vc...Não criei nenhum problema lembra?...Eu que articulei com A tia mas deixei p vc...Esse agora vc me passa todo) ao que Kácio responde " kkkk" e mais diz que " Mas nem precisa, vc é o amigo que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

mais me enrola e me tira recurso suado...Kkkk" e Jamil completa " Acompanho seus passos dia a dia....Kkkkk... Suado?".

Jamil insiste sobre o repasse do recurso da Associação Tia Marita referindo-se ao valor de "10" (fl. 2417) e Kácio diz "Qd receber o recurso iremos dividir...Não tenho não, kkkkk, ele acha que tô nadando. Vou printar meu saldo bancário".

Interessante é que esse repasse se refere a contrato da SEDES porque a Associação credita R\$ 40.000,00 na conta da Empresa de Kácio nos anos de 2015 e 2016, conforme relatório financeiro de fls. 312. Esses depósitos, conforme graficamente demonstrado pelo Ministério Público, coincidem com as datas muitos próximas às dos pagamentos do Fundo Municipal de Assistência Social à referida Associação, fundo esse gerido por outro réu, Raimundo, desenhando-se aqui, mais uma vez, sua participação no esquema criminoso.

Nos diálogos de fls. 2418/2417 datados de 06.12.16, percebe-se que Jamil monitora por meio de Kácio, seu afilhado político, as datas de recebimento de recurso pela SEDES.

Como Kácio alegou não ter dinheiro para pagar a Jamil, este disse que "Vc paga com o de Enoc" (fl. 2419), ou seja, com a propina repassada por Enoch para o núcleo político da SEDES.

No outro dia, 07.12.16, Jamil volta a perguntar sobre o repasse do recurso para pagamento da Associação Tia Marita e Kácio responde que receberia naquele dia e iria olhar se o dinheiro chegou.

Em outra conversa entre Kácio e Jamil no dia 08.12.16 este cobra sua parte na propina. Desta feita se refere ao contrato de Paulo, dizendo para Kácio não fazer questão da parte dele, pois Kácio supostamente não precisava do dinheiro.

Na conversa de fls. 2423, Kácio e Jamil falam sobre "nosso projeto", ou seja o projeto comum dos dois, custeado por recursos que financiaram a campanha de Jamil, sendo que Kácio diz ter gasto da "segunda parcela" R\$ 15.000,00 só em Boca de Urna.

No dia 12.12.16, Jamil volta a cobrar o repasse dos valores de Tia Marita (fl. 2428).

E nesse diálogo travado entre os dois no dia 12.12.16, passam a tratar da divisão de propinas, sendo que Jamil falou que "não pedi a Paulo P me entregar em respeito a vc...Vc fica com Galego (aluguel e carro) e tb com Dr. Enock...Fica com vc...Mas esse de Paulo vc deixa comigo...), ou seja, delinea-se aqui claramente a ligação entre os dois na divisão de propinas recebidas em razão de contratos fraudados celebrados com a SEDES sendo que Enock repassava-lhes parte dos recursos desviados.

E Kácio fala: "...A tarde eu te entrego...A metade..." e Jamil fala "Vc fica com os valores dos carros" e Kácio rebate "não saiu nada...Que carros..." e ainda falam sobre o aluguel de alguma sala, não tendo ficado muito esclarecido a que aluguel de sala se referiam.(fl. 2429).

Sobre Enock, passaram a dizer que ele não repassava mais nada (fl. 2430), comprovando vez por todas que de fato havia um repasse de verbas públicas desviadas para os réus Kácio e Jamil.

Quanto aos citados alugueis de carro, observou-se que a empresa VE dos Santos ME (contratada pela SEDES para o aluguel de veículos) repassou R\$ 54.200,00 para a empresa de Kácio, a KC Brandão, no ano de 2015, sendo que nas suas alegações finais, o Ministério Público demonstrou, graficamente, como esse repasse se deu em datas muito próximas as dos pagamentos recebidos do Município de Ilhéus, conforme consta no relatório de fls. 312.

Pelo que se conclui, parte do dinheiro desviado da SEDES era usado para pagamento de "boca de urna" da Campanha de Jamil. Nota-se que tamanha era a relação de cumplicidade entre eles que Kácio participava da decisão de divisão de cargos políticos, sendo que um cargo seria dividido entre



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

três pessoas, com repasse de cartão funcional e tickets alimentação como forma de pagamento, ou seja, havia uma relação intersubjetiva forte entre ambos e com o propósito de se perpetuarem no cargo contavam com o apoio de Enoch e dos demais réus para desviar dinheiro por meio de fraude as licitações deflagradas pela SEDES.

Ainda sobre a forte influência de Kácio nas decisões políticas de Jamil, o diálogo de fls. 2456 e 2458 mencionado pelo Ministério Público nas suas alegações finais:

"Preciso falar com vc, Pq tão tantas histórias que nem mais sei quais são as verdades. Já apareceu que vc vendeu assessoria a Magno, que ele já entregou doc, que outro deu 50 mil, preciso saber como está isso. Se ficou como o acertado ou mudou. Para eu não ficar de mentiroso e deixar pessoas com raiva. Veja e me diz. Liderança não é aquela que consegue voto em compras. **Comprar votos é um coisa. Pagamos caro a muitos, porém, reveja quem não precisou cobrar nada e rendeu....** To preocupado com a repercussão que pode ser negativa se não organizarmos como tem Q ser devido....(...)" Jamil responde: • "Veja...Voltou a assessoria para anterior..." . Ainda nessa mesma conversa Kácio pergunta sobre a assessoria para Alexandre, irmão dele, e Jamil responde que "tranquilo...Claro converso sim...Fique tranquilo...tudo vai dar certo...mas todos serão beneficiados". Não há dúvida de que realmente "estavam organizados".

Os relatórios de Bilhetagem revelaram que Kácio e Enoch se falaram 218 vezes durante o período da quebra do sigilo telefônico. Ademais, o conteúdo dessas conversas mostram-se reveladoras da atividade ilegal do grupo. Vejamos.

"ÍNDICE: 675578
TELEFONE DO ALVO: 73988124257
DATA DA CHAMADA: 28/09/2016
HORA DA CHAMADA: 10:02:22
DURAÇÃO: 00:01:53
TELEFONE DO CONTATO: 73988596887 - ENOCH ANDRADE SILVA

TRANSCRIÇÃO:

KACIO X ENOCH

ENOCH: Alô!

KACIO: Filho, tá ouvindo?

ENOCH: Agora tô, que não tava não.

KACIO: Olhe bem, eu queria vê com você o seguinte. Um trabalho de guerra aí.

ENOCH: Hum!

KACIO: Eu preciso que você faça uma daquelas em torno de vinte.

ENOCH: Certo.

KACIO: Aí, qual é a ideia. Eu vou dar um jeito aqui, a gente vai adiantar rápido também. Porém, o seguinte, tudo que tiver, que não tá tramitando, eu vou passar na frente. Você entendeu?

ENOCH: Como assim?

KACIO: Tudo que não tá tramitando, não tramitou, que dá em torno de quatrocentos.

ENOCH: Ah sim.

KACIO: Eu vou passar tudo, tudo, tudo, tudo.

ENOCH: Hum rum!

KACIO: Entendeu? Pra você, e essas vinte pendentes você me passa.

ENOCH: Viu. Tem até hortifrúti que PATRÍCIA tirou ontem, não sei se ela mandou pra você, se não mandou deve tá chegando na sua mão aí..

KACIO: Mas já liquidou?

ENOCH: Não. Vai tá chegando na sua mão agora né, porque..

KACIO: Mas aí tá tranquilo agora. Depois eu lhe explico pessoalmente. É! Como é que se diz, a conta tá estufada.

ENOCH: Foi aquele caso mesmo que eu falei né?



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

KACIO: Mais ou menos, mais ou menos. Eu te explico depois como foi resolvido.

ENOCH: Beleza.

KACIO: Mas olhe bem...

ENOCH: O importante é ter.

KACIO: O importante é ter. Mas olhe bem, mas eu preciso disso com é com vidas que salva. Porque eu sei que você tá resolvendo outros lados, mas isso aí é vida que salva.

ENOCH: Hum rum! Viu.

KACIO: Fechado?

ENOCH: Fechado.

KACIO: Então pronto meu irmão, então beleza. Você pode tocar o barco e já pode se preparar pra resolver essas partes.

ENOCH: Tá bom. Beleza.

KACIO: Valeu filho. Tchau, um abraço.

ENOCH: Outro.

ÍNDICE: 676470

TELEFONE DO ALVO: 73988124257

DATA DA CHAMADA: 28/09/2016

HORA DA CHAMADA: 18:01:56

DURAÇÃO: 00:01:42

TELEFONE DO CONTATO: 73988596887 ENOCH ANDRADE SILVA

TRANSCRIÇÃO:

KACIO X ENOCH

KACIO: Filho?

ENOCH: Oi.

KACIO: Me diga aí, conseguiu?

ENOCH: Em parte, conseguimos

KACIO: Você quer deixar pra finalizar tudo amanhã?

ENOCH: Você que sabe.

KACIO: É melhor. Por que ele quer, qualquer forma...

ENOCH: Agora, finalizar tudo amanhã não vou conseguir não. Pelo andar da carruagem...

KACIO: É né?

ENOCH: Ah meu filho, hoje, aí, aí! Quase eu prejudico um camarada.

KACIO: É né? Então, que horas? Diga um horário aí então.

ENOCH: Tô atendendo aqui agora, eu vou tá disponível até umas seis e vinte. Porque seis e meia tem reunião. Inclusive JAMIL tá vindo aqui conversar com o pessoal aí. Vai ter reunião geral com o pessoal, vai reunir as três lojas aqui hoje.

KACIO: Rapaz! Ele fez isso foi?

ENOCH: Até seis e vinte eu vou tá disponível, depois disso aí vai ter reunião aí, e eu não sei que horas termina.

KACIO: Não, show de bola. Então vamos fazer o seguinte, deixe tudo pra amanhã, que eu pego amanhã.

ENOCH: Amanhã a gente conversa.

KACIO: Pra você ficar mais a vontade. Fechado então.

ÍNDICE: 737797

TELEFONE DO ALVO: 73988124257

DATA DA CHAMADA: 01/11/2016

HORA DA CHAMADA: 17:40:49

DURAÇÃO: 00:03:50

TELEFONE DO CONTATO: 73988596887 (ENOCH)

TRANSCRIÇÃO:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

KACIO X ENOCH

KACIO diz que está "colocando o dele na reta por causa de ENOCH".

KACIO diz que teve uma reunião complicada e o Prefeito colocou que o que fosse falado lá é o que seria cumprido. KACIO diz que não tem previsão de nada e que nesse primeiro momento ele vai liberar 100 mil pela Secretaria dele, pois vem fazendo isso porque herdou um débito, e que ENOCH que segurou as pontas em 2013. KACIO diz que quando (inaudível) abriu, ele segurou tudo só para pagar a ENOCH. KACIO diz que não tem como justificar um consumo tão alto, que está muito claro, muito evidente. KACIO diz que conversou com o Prefeito que a partir de quinta ele vai trabalhar em cima de como vai justificar esses valores e não sabe como vai fazer isso. (...)

Fora isso, como já exposto acima, foi a empresa de Kácio, a KC Silva Brandão ME, quem efetuou a transferência para o Frigorífico Ubatã no valor de R\$ 48.000,00 para o pagamento dos frangos no PP 110/2015, sem qualquer justificativa aparente, mas como já exposto exaustivamente nesses autos a empresa que ganhou a licitação foi a MARILEIDE, a quem, por óbvio, cabia custear a compra da mercadoria a ser entregue ao município.

Em conversas de *Whatsapp*, Kácio e Enoch se articulavam para que também ingressassem no mercado de licitações da cidade de Itabuna, bem como a prática deletéria interferia, inclusive, no Programa Minha Casa Minha Vida, tendo Enoch enviado a Kácio, enquanto gestor da SEDES, lista de nome de pessoas a serem contempladas pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Nesse ponto, impõe ressaltar que mais uma prova de que os acusados estavam todos articulados, é que Wellington, mesmo se dizendo empresário, foi beneficiado por uma das unidades do Programa Minha Casa Minha Vida.

Por fim, o Ministério Público logra êxito ao demonstrar que o esquema de fato se repetia, sendo uma prática forjar cotações e fraudar licitações. No diálogo entre Mislene (funcionária de Enoch) e um tal Batista (não plenamente identificado) percebe-se que mais uma vez era utilizado o mesmo *modus operandi* de fraudar as cotações iniciais. Vejamos:

"ÍNDICE: 619928

DATA DA CHAMADA: 18/08/2016

HORA DA CHAMADA: 15:07:38

DURAÇÃO: 00:02:14

TELEFONE DO CONTATO:

TRANSCRIÇÃO: PATRÍCIA X BATISTA.

(...)

BATISTA: PATRÍCIA.

PATRÍCIA: Oi?

BATISTA: Tudo bem?

PATRÍCIA: Tudo bom.

BATISTA: Ôh PATRÍCIA tira uma duvida aí. Essa empresa com o nome THAYANE é de vocês, GLOBAL também é né?

PATRÍCIA: Hum rum.

BATISTA: Né isso?

PATRÍCIA: Isso.

BATISTA: Deixa eu vê a outra. É que eu tô concertado um negócio da Educação, eles me pediram um favor pra fazer tudo uma pessoa só. **Só tem uma empresa aqui que é de papelaria e não tô sabendo de quem é. O nome é NAIARA CRISTIANE SANTOS DA SILVA, é papelaria também, rua Tiradentes.**

PATRÍCIA: Isso, é papelaria.

BATISTA: Hum?



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

PATRÍCIA: Só que não faz parte da gente não.

BATISTA: Você conhece ela?

PATRÍCIA: A gente teve algumas vezes um negócio aí.

BATISTA: Hum?

PATRÍCIA: A gente fez algumas vezes uns orçamentos com eles.

BATISTA: Veja bem, o que eu quero só é que você bata o carimbo do CNPJ nessa proposta, posso mandar aí?

PATRÍCIA: Ne qual proposta?

BATISTA: Nas três.

PATRÍCIA: Tá, pode sim.

BATISTA: Viu? Vou mandar, botar no envelope lacrado, aí você bate nas três, viu?

PATRÍCIA: Hum rum. Tá certo.

BATISTA: É na NAIARA CRISTIANE SANTOS DA SILVA, a GLOBAL e a outra viu?

PATRÍCIA: Tá certo.

BATISTA: É um favor que eu tô fazendo lá pra SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO que nossos processos tá tudo parado, de vocês e o meu, viu?

PATRÍCIA: Tá bom, tá ok.

BATISTA: Tá ok. Já tô aliando tudo aqui já.

PATRÍCIA: Tá certo.

ÍNDICE: 620127

DATA DA CHAMADA: 18/08/2016

HORA DA CHAMADA: 16:22:43

DURAÇÃO: 00:01:44

TELEFONE DO CONTATO:

TRANSCRIÇÃO:

BATISTA liga para PATRÍCIA e avisa que ela esqueceu de assinar e pergunta se ele mesmo poderia dar um visto. PATRÍCIA diz que pode sim. BATISTA informa que na época coloram nove itens, e no processo eram oito, por isso estava tudo para, que ele se propôs a resolver pois os quatro processos estavam parados por esse motivo".

Como se observa das provas carreadas aos autos e muito bem exploradas pelo Ministério Público, não há dúvidas quanto a existência do vínculo associativo entre os réus, sendo ele estável e permanente, extrapolando o PP 110/2015, tanto é que as empresas do grupo de ENOCH detinham o monopólio dos contratos da SEDES, durante as gestões de Jamil e de Kácio, contando com a colaboração direta de Raimundo. Perceba-se que Raimundo é contador, tendo conhecimento técnico suficiente para saber do desenvolvimento de atividades ilícitas na SEDES, tendo praticado, no mínimo, conduta omissiva, efetuando pagamento juntamente com Jamil ao grupo de Enoch sem o zelo necessário que seu cargo impunha. Mas, acredita-se na sua participação ativa no esquema, ante o intenso fluxo de contatos telefônicos que mantinha com Enoch e diante de seu interesse em agilizar os pagamentos do grupo, além do que apesar de deter conhecimento técnico para tal, ignorava tanto o monopólio das licitações pelo grupo de Enoch, como também apesar de dizer que conferia a documentação antes de efetuar o pagamento, sabia que eram empresas individuais em nome de pessoas que quase nunca as representavam, bem como em razão de sua formação, sabia que Enoch extrapolava os atos de mero procurador das empresas, atuando, ao revés, como empresário de fato.

A relação comercial entre Kácio e Enoch extrapola os contratos da SEDES. Em conversa de *Whatsapp* Enoch passa uma lista com nomes de pessoas para que Kácio incluía dentre os beneficiadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida (1703/1708).

Quanto à Raimundo Borges, gestor do fundo Municipal de Assistência Social e tesoureiro do Partido Progressista, afirmou em seu interrogatório que sua relação com Enoch iniciou-se quando exercia sua função na SEDES e que a relação entre eles se restringia aos processos de pagamento. Vejamos:

"Conheceu Enoch durante esse período de gestão. Enoch poucas vezes foi lá. Sua sala ficava fechada e não sabe dizer se ele ia procurar Kácio ou Jamil. Não tem amizade íntima com Jamil. Geria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

*o fundo Municipal da Criança e do Adolescente. Esse fundo era usado para associações que faziam trabalhos nos bairros, como curso de manicure. O recurso era especificamente só para eles. Para o pagamento por esse fundo também era necessário o BB Token de duas pessoas. Quem fazia o empenho era o setor de Contabilidade. A diretora era Verônica. **As vezes que Enoch foi na sua sala foi para ver processos em situação de pagamento. Priorizava a ordem de chegada desses processos, mas cima de qualquer processo estava a folha de pagamento. Enoch não lhe pedia prioridade de pagamento nem ninguém na SEDES lhe pediu essa prioridade.***

Acontece que em conversa interceptada (índice 624874) Raimundo pede que Enoch emita uma nota fiscal com conteúdo falso a fim de beneficiar o Partido Progressista do qual era contador. Vejamos:

"INDICE: 624874

DATA DA CHAMADA: 23/08/2016

HORA DA CHAMADA: 11:54:50

DURAÇÃO: 00:00:58

TELEFONE DO CONTATO: 73988359276 (Terminal cadastrado em nome de RAIMUNDO BORGES DA SILVA, CPF: 7563132520, ENDEREÇO RUA LINHA, 204, BARRA, ILHEUS-BA)

TRANSCRIÇÃO:

ENOCH X HNI.

HNI pergunta para ENOCH se teria como conseguir notas para o partido com data do ano passado. ENOCH diz que é impossível. HNI fala que chegou agora as mensagens e fala que são 5 processos, e que os três últimos não têm recurso (inaudível) de alta complexidade. HNI pergunta novamente se tem como conseguir a nota. ENOCH diz que não, pois tudo agora é com nota eletrônica. HNI diz que "vai faltando cheque do partido e não vai pegando comprovante, depois tenho que me virar pra resolver isso". ENOCH diz "aí complica".

Em seu interrogatório, Raimundo afirmou que: apesar de ter afirmado em seu interrogatório que "Conheceu Enoch durante esse período de gestão. Enoch poucas vezes foi lá. Sua sala ficava fechada e não sabe dizer se ele ia procurar Kácio ou Jamil. (...) As vezes que Enoch foi na sua sala foi para ver processos em situação de pagamento. Priorizava a ordem de chegada desses processos, mas cima de qualquer processo estava a folha de pagamento. Enoch não lhe pedia prioridade de pagamento nem ninguém na SEDES lhe pediu essa prioridade. Nunca houve suspensão de fornecimento. Não participava de nenhuma fase de pagamento de aquisição com recursos próprios (...) Com relação a licitação do frango não sabe dizer nada porque não foi recurso da secretaria.(...)".

Contudo, conforme relatório técnico de fls. 250/260, foram registradas **442** ligações entre Raimundo e os terminais utilizados pelo grupo de empresas de Enoch no período interceptado de 01/07/15 a 22/07/16, das quais 389 foram originadas por Raimundo. Se, segundo Raimundo, seu contato com Enoch se limitava a efetuar os pagamentos, que segundo Raimundo eram próprios de sua função, se não havia prioridade de pagamento e, por fim, se poucas vezes Enoch foi até a SEDES cobrar processos de pagamento, é espantoso que tantas ligações tenham sido feitas pelo próprio Raimundo. O natural, como bem sustentou o Representante do Ministério Público, seria que o interessado no pagamento, no caso Enoch, fizesse o contato e não o contrário. Fora isso, Lohaine, ao ser ouvida em juízo, sustentou que quando Enoch ia à SEDES era para falar com Raimundo.

Raimundo foi indicado para o cargo por Jamil e curiosamente fez a prestação de contas eleitorais de Jamil, sendo que colocava como doação, mas era remunerado pelo partido. Isso não ficou muito bem esclarecido, se era doação ou se havia remuneração. Afirmou ainda em seu interrogatório que não sabia sobre a lei municipal 3348/2008 que rege o fundo do qual era gestor, tendo afirmado que só a leu superficialmente e que se baseava pelas conclusões do controle interno. Interessante ter afirmado que algumas vezes fez contato com Enoch por telefone, mas ao mesmo tempo dizia que se chegava o processo para pagar, depois de ter passado por diversos setores da prefeitura, tinha obrigação de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

pagar, pois se considerava um mero pagador. A pergunta é: se era mero pagador, e se segundo ele o processo já chegava pronto apenas para pagamento, como explicar 339 ligações para Enoch? Para quê se lhe cabia apenas pagar?

Observe-se que além de alegar desconhecer a lei que deveria pautar sua atuação como gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, confessou que seu contato com o Conselho Municipal de Assistência Social era quase nulo, não sabendo informar sobre sua composição, sendo que as contas apenas eram apresentadas uma vez por ano e não mensalmente como devido, juntando-se uma enxurrada de documentos, o que dificultava ou mesmo inviabilizava a efetiva análise do Conselho.

Se não contassem com a colaboração de Raimundo, decerto Kácio e Jamil não poderiam viabilizar os pagamentos à Enoch com os recursos do FMAS. Mas sua participação no esquema não se resume aos pagamentos com as verbas do FMAS.

No dia do "pregão do frango", Raimundo mantém contato telefônico com Enoch fora do horário de expediente e no dia da entrega dos frangos, ainda pela manhã, mantém contato por quatro vezes com Enoch (fls. 250/260), sem qualquer explicação lógica já que o contrato sequer seria pago com verbas do fundo gerido pelo réu.

Fora isso, o Ministério Público ainda traz à lume a conversa entre Raimundo Borges e Enoch (fls. 125 e 194), na qual Raimundo pede a Enoch que emita notas retroativas e que pressione o amigo dele Kácio a efetuar os pagamentos ao grupo de Enoch e no diálogo trazido aos autos às fls. 2369, Raimundo diz que um tal "rapaz tá aí".

A conversa destoa da relação distante que os dois tentaram fazer parecer em seus interrogatórios. E mais. Também dos dias 16 e 26.12.16 Raimundo Borges mandou mensagem via *Whatsapp* afirmando que o tal rapaz estaria lá, o que causa estranheza, no contexto de que afirmaram que se contactaram poucas vezes na própria Secretaria e de que sendo Raimundo "mero pagador" e sendo os pagamentos recebidos na própria prefeitura, não restou esclarecido o que alguém a mando de Raimundo estaria fazendo indo ao encontro de Enoch, já que não tinha qualquer outra relação negocial entre eles. Isso, ao contrário do que tenta fazer crer a defesa, reforça a tese de existência de vínculo associativo entre eles.

A frase que realmente resume o grupo criminoso formado pelos réus é a proferida por Kácio numa conversa com Enoch acostada às fls. 1702: "**Não comente Q estamos organizados**".

Ao contrário do distanciamento demonstrado em relação a Enoch em seu interrogatório, na ligação sob registro de índice 714512, datado de 24.10.16, observa-se a intimidade entre Raimundo e Enoch e o interesse de Raimundo em agilizar os pagamentos a Enoch, tanto que aconselha Enoch a pedir a interferência junto Kácio para que os pagamentos saiam logo. Vejamos:

"ÍNDICE: 714512

TELEFONE DO ALVO: 73981061816

DATA DA CHAMADA: 24/10/2016

HORA DA CHAMADA: 10:00:08

DURAÇÃO: 00:01:41

TELEFONE DO CONTATO: 73981476043 (Terminal cadastrado em nome de RAIMUNDO

BORGES DA SILVA, CPF: 07563132520, Endereço: AV VEREADOR AMILTON IGNACIO DE CASTRO 204, BARRA DO ITAIPE, Cidade: ILHEUS - BA, CEP: 45658120)

TRANSCRIÇÃO: ENOCH X HNI

ENOCH: Alô!

HNI: Bom dia.

ENOCH: Bom dia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

HNI: Tudo bem?

ENOCH: Graças a Deus.

HNI: Vê se pressiona seu amigo aí rapaz pra mandar alguém aqui pra a gente pagar vocês!

ENOCH: É KACIO?

HNI: É.

ENOCH: Você recebeu e-mail de quantos processos aí?

HNI: Tem três, um, quatro.

ENOCH: Quatro né?

HNI: Desde sexta feira que é pra pagar isso e ele não atende telefone.

(incompreensível) ele não vai gostar.

ENOCH: (risos) Vou dar uma ligada pra ele.

HNI: Dá vinte cinco, trinta e um, quarenta e um (incompreensível), quinhentos. Agora veja também, passa pra mim, o que é que tem pendente ainda pra acertar com você, pra correr atrás de dinheiro com o secretário de finanças, tá?

ENOCH: Pronto, te passo agora. Dá mais ou menos uns duzentos e oitenta mil.

HNI: Veja aí porque em dezembro eu não quero ver nada, não quero nada.

ENOCH: Hum, rum. Certo, certo.

HNI: Vai tramitar mais alguma coisa ainda, fazer nota, alguma coisa?

ENOCH: Vai fazer, mas tá dependendo dos aditivos que tão fazendo. Dois aditivos, e empenhando, aumentando. Aumentando não, Empenhar o valor de dois contratos, que empenham só a metade, já acabou essa metade, vai ter que empenhar mais.

HNI: Tá bom. Me informe aí por favor, que eu tô aqui embaixo (incompreensível) secretária.

ENOCH: Viu. Tá bom, vou ligar pra ele.

HNI: Tchau.

ENOCH: Tchau."

Assim, não se pode dizer definitivamente que Raimundo estivesse apenas cumprindo seu dever legal de efetuar pagamentos. Ao contrário, mostra-se envolvido no esquema juntamente com os corréus Jamil e Kácio, indo muito além do que sua função de mero pagador.

Com relação a ré Thayane, Andréa Bezerra dos Santos, que trabalha no setor de licitação da prefeitura, disse que Thayane participava das licitações e as vezes ela ia com Patrícia, ou seja, sua participação no esquema não se limitou a cometer a falsidade ideológica permitindo com que Enoch utilizasse sua empresa no esquema, ela participava ativamente das licitações, apesar de sua defesa ser na linha de que sempre estava alheia aos negócios do marido.

A testemunha Amanda Martins Santos que chefiava o pessoal de apoio da sessão de licitação da gestão passava revelou que tanto **Wellington quanto Thayane participavam de sessões de licitação, ou seja, não se limitaram** cometer a falsidade ideológica e não estavam alheios aos negócios das empresas.

No mesmo sentido, o depoimento de Luiz Henrique Caldas que trabalhou no setor de contratos e convênios de 2013 a 2016 e afirmou categoricamente que Thayane já esteve no seu setor para assinar contrato e que ela Thayane representou a empresa Thayane, mas disse não se recordar quantas vezes, só lembrava que foi mais de uma ou duas. O próprio Enoch disse que Thayane participou de duas ou três licitações.

Na contramão dessas afirmações, Thayane, ouvida por este juízo, afirmou nunca ter atuado na Thayane Magazine, mas afirmou que chegou a participar de três pregões porque a procuração não ficou pronta, duas auxiliadas por Enoch e uma por Patrícia. Ainda no decorrer de seu interrogatório, afirmou que foi uma vez no anexo da prefeitura para assinar documento da licitação. Ou seja, ao mesmo tempo que tentou demonstrar um distanciamento dos negócios do marido, agora já desnudados pela Operação Citrus, afirmando, inclusive que assinava documentos sem ler, o que soa estranho já que tem formação superior e por isso se espera um nível mais elevado de informação,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

confessa ter participado de fatos importantes como participação em sessões públicas de licitação e assinatura de contratos com a prefeitura de Ilhéus.

Já Wellington integrava o núcleo empresarial juntamente com seu tio Enoch, compondo as empresas "Andrade Multicompras" e "Global Compra Fácil" e, utilizando-se dessas empresas, fraudavam as licitações desta comuna e celebravam contratos superfaturados. Wellington afirmou em juízo que "(...) *ia disputar licitação e levava uma média de até quanto podia baixar, o que era calculado por Enoch (...)*", ou seja, não ficava alheio ao esquema, pelo contrário, tinha participação ativa e além de fazer constar seu nome nas empresas, participava dos pregões presenciais geralmente representando a Global, como forma, inclusive, de confundir e camuflar, já que não era necessário que Enoch estivesse presente em todos os pregões, o que de certo modo chamaria à atenção. Descortinado quanto a esse réu o liame subjetivo.

Assim, apesar de ter sido utilizado como "laranja" e não ter maiores poderes de gestão da empresa, visto por muitos como um "funcionário qualquer", como declarado por Hercílio e Jideval, em certos momentos participou ativamente do esquema fraudulento.

Ou seja, Wellington participava de forma livre e consciente das fraudes praticadas. Assim, restou demonstrado que apesar de não ter grande poder diretivo e não agir como sócio de fato das empresas, participava diretamente do processo criminoso, comparecendo as sessões de licitação já previamente "acertadas".

Marileide, como já exposto, da mesma forma que Wellington, além de emprestar seu nome para a composição da empresa, participava ativamente da fraude, inclusive assinava cotações como representante da empresa Marileide e outorgava de forma livre e consciente procuração para Enoch também atuar em nome da empresa, facilitando o esquema. Dessa forma, mesmo sem grande autonomia de gestão, além de ter pleno conhecimento de que Enoch era o empresário de fato, atuava de forma proativa no esquema, como exposto no caso do PP 110/2015.

Elisabete assim como Wellington e os demais membros da família, todos "laranjas" emprestou seu nome a Enoch para abertura da empresa Andrade Multicompras facilitando de forma livre e consciente o sucesso do esquema. Ela também outorgava procuração a Enoch para que ele comparecesse as sessões de licitação.

Observe-se que além do liame subjetivo existente entre todos os réus, a estabilidade e permanência do grupo é indiscutível já que desde 2013 até a data de deflagração da operação Citrus atuaram fraudando licitações deflagradas pela SEDES.

III. DISPOSITIVO

Diante das razões expendidas, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos contidos na Denúncia e, em consequência, **CONDENO**:

1) ENOCH ANDRADE SILVA, como autor das condutas delituosas descritas no artigo 299, *caput*, (documento particular) c/c art. 62, I e art. 71 todos do Código Penal; artigo 288, *caput*, do Código Penal; artigo 90 e artigo 96, incisos I e IV, ambos da Lei nº 8.666/93, todos na forma do art. 69 do Código Penal;

2) THAYANE LOPES SANTOS, como autora das condutas descritas no artigo 299, *caput*, (documento particular) c/c art.71 e art. 288, *caput*, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 desse mesmo diploma legal;

3) WELLINGTON ANDRADE NOVAIS, como autor das condutas descritas no artigo 299, *caput*, (documento particular) c/c art.71 e art. 288, *caput*, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 desse mesmo diploma legal;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

4) JAMIL CHAGOURI OCKÉ, como autor das condutas descritas no art. 288, *caput*, do Código Penal c/c artigos 90 e 96, I e IV, ambos da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 69 do Código Penal;

5) KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO, como autor das condutas descritas no art. 288, *caput*, do Código Penal c/c artigos 90 e 96, I e IV, ambos da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 69 do Código Penal;

6) RAIMUNDO BORGES, como autor da conduta descrita no art.288, *caput*, do Código Penal;

7) MARILEIDE SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, como autora das condutas descritas nos artigos 288, *caput*, artigo 299, *caput*, (documento particular) c/c art.71, todos no Código Penal e artigos 90 e 96, I e IV, ambos da Lei nº 8.666/93 e artigo 69 do Código Penal;

8) ELISABETE ANDRADE SILVA, como autora das condutas descritas no artigo 288, *caput*, e artigo 299, *caput*, (documento particular), c/c art. 69, todos do Código Penal.

IV. DOSIMETRIA DA PENA

Atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal, passo à fixação da pena a ser imposta aos réus.

1) ENOCH ANDRADE SILVA

A **culpabilidade** do réu é extremamente reprovável, tendo em vista que engendrou um conglomerado de empresas com vasto e idêntico objeto social, que juntas somam muitos milhões de reais em contratos firmados com o Município de Ilhéus. Essas empresas, constituídas em nome de familiares, constituem um conglomerado econômico ilícito, que são administradas de fato por Enoch e, por este motivo, mantém entre si inúmeros e intensos vínculos financeiros, sem que haja qualquer relação jurídica ou econômica entre elas que justifiquem, no plano fático, tais negócios. Além disso, sua conduta merece maior censura por se tratar de pessoa impedida de atuar diretamente no mundo dos negócios, mas que, por via oblíqua, atuava intensamente como empresário, obtendo os louros financeiros dessas atividades, conforme demonstra o relatório financeiro já examinado, porém sem arcar com o ônus dessa atividade. **É primário**. Não existem maiores informações sobre sua **personalidade** ou **conduta social**. Os **motivos do crime** são graves, pois revelam cupidez do réu, que monopolizou, por meio de suas empresas, o fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de escritório para a Secretaria de Desenvolvimento Social de Ilhéus entre os anos de 2013 e 2016. As **circunstâncias** do delito merecem valoração negativa, porque praticados no âmago da Administração Pública municipal, extirpando os limites entre o público e o privado, transformando a Secretaria de Desenvolvimento Social de Ilhéus num verdadeiro balcão de negócios escusos praticados à luz do dia, sob a máscara da legalidade por Enoch, Jamil Ocké, Kácio Clay e Raimundo Borges, avultando, nesse contexto, frases como "veja os R\$ 1.500,00 do mês"; "pague com o de Enoch"; "não comente que estamos organizados"; "perdeu o município, mas ganhou com Jamil"; "listas de cobranças de casas relativas ao programa "Minha casa, minha vida", que, quando analisadas sob a ótica do esquema hoje descortinado, expressam extrema ousadia no réu no cometimento dos crimes. As **conseqüências dos crimes** foram extremamente graves, tendo em vista que a compra do frango destinava-se a atender à população extremamente pobre do município de Ilhéus, inscritos no programa Bolsa Família, contudo, de 20.000,00 kg de frango, quando muito, apenas 18.000,00 kg foram entregues, violando diversos direitos fundamentais, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana (Constituição da República, art. 1º, III).

À vista dessas circunstâncias, passo a fixar a pena para cada um dos delitos imputados ao réu Enoch.

- **Falsidade ideológica – art.299, *caput*, c/c artigos 62, I e 71, todos do Código Penal**

Fixo a pena-base em **01 ano e 06 meses de reclusão e 15 dias-multa.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Não existem circunstâncias atenuantes, mas existe a circunstância agravante prevista no art. 62, I, do Código penal, motivo pelo qual agravo a pena em 1/6, passando a dosá-la neste fase em **01 ano e 09 meses de reclusão e 17 dias-multa.**

Tratando-se de oito delitos de falsidade ideológica cometidos por ações diversas em continuidade delitiva, acresço a pena em 2/3, que resulta na pena final para este delito de **02 anos e 11 meses de reclusão.**

Quanto a pena de multa deverá ser somada individual e integralmente, totalizando 224 dias-multa.

A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em 1/3 do valor do salário mínimo, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal), tendo em vista sua abastada condição econômica, consoante faz prova o relatório financeiro que comprova a movimentação de milhões de reais entre suas empresas, além de ter adquirido dois terrenos no condomínio Cidadelle, situado à beira-mar.

- Associação criminosa – art. 288, caput, do Código Penal

Fixo a pena-base em **01 ano e 06 meses de reclusão,** não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

- Art. 90 da Lei nº 8.666/93

Fixo a pena-base em **03 anos de detenção,** não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

- Art. 96, I e IV da Lei nº 8.666/93

Fixo a pena-base em **04 anos e 06 meses de detenção,** não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93 e considerando que o Município de Ilhéus pagou à Marileide S. Silva de Ilhéus a quantia de R\$ 142.800,00 (fls.441/442), fixo a pena de multa, para os delitos do 90 e 96 da Lei nº 8.666/93, em 3% desse valor, isto é, R\$ 4.284,00 (quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais), totalizando R\$ 8.568,00 (oito mil quinhentos e sessenta e oito reais) cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública municipal de Ilhéus. Sobre esses valores deverá incidir a correção monetária oficial até a data do efetivo pagamento.

Do Concurso Material

Sendo a aplicável ao caso a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69 do CP, o réu fica definitivamente condenado a pena 11 (onze) anos e 11 (onze) meses de pena privativa de liberdade e 224 dias-multa que, após calculados, deverão ser somados à pena de R\$ 8.568,00.

Considerando que foram aplicadas ao réu penas de reclusão e detenção, é admissível o somatório das penas para efeito de fixação do regime de cumprimento, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 111 DA LEP. RÉU APENADO COM PENA DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO. SOMATÓRIO DE AMBAS AS REPRIMENDAS PARA FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

de fixação da pena, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade. Inteligência do art. 111 da Lei 7.210 /84. 2. Constatado que o paciente foi condenado à pena total superior a 4 anos, cabe a fixação do regime inicial semi-aberto (art. 33, § 2º, b, do Código Penal). 3. Ordem denegada STJ - HABEAS CORPUS HC 79380 SP 2007/0061630-5 (STJ) Data de publicação: 22/09/2008

Deverá ser cumprida, inicialmente, a pena de reclusão e, na sequência, a pena de detenção, nos termos do citado art. 69 do Código Penal.

2) THAYANE LOPES SANTOS

A **culpabilidade** normal a espécie. **É primária**. Não existem maiores informações sobre **personalidade** ou **conduta social**. Os **motivos e circunstâncias** do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar neste momento. As **consequências** do crime não merecem especial valoração.

- Falsidade ideológica – art.299, caput, c/c artigo 71, todos do Código Penal

Fixo a pena-base em **01 ano de reclusão e 10 dias-multa**.

Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena, nesta fase, em **01 ano de reclusão e 10 dias-multa**.

Tratando-se de dois delitos de falsidade ideológica cometidos por ações diversas em continuidade delitiva, acresço a pena em 1/6, conforme fundamentação, que resulta na pena final para este delito de **01 ano e 02 meses de reclusão e 12 dias-multa**.

Quanto a pena de multa deverá ser somada individual e integralmente, totalizando 24 dias-multa.

A pena de multa ora imposta à ré deve ser fixada em 1/10 do valor do salário mínimo, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal), tendo em vista sua condição econômica, consoante faz prova o relatório financeiro que comprova a movimentação de milhões de reais por meio da empresa Thayane Magazine ME e, sendo esposa do corréu Enoch, desfrutou das benesses oriundas dos ganhos ilícitos por ele auferidos, conforme faz prova a aquisição, em conjunto, de dois terrenos no condomínio Cidadelle, situado à beira-mar, nesta cidade de Ilhéus.

- Associação criminosa – art. 288, caput, do Código Penal

Fixo a pena-base em **01 ano de reclusão**, não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

Do Concurso Material

Sendo a aplicável ao caso a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69 do CP, a ré Thayane Lopes Santos fica definitivamente condenado a pena 02 (dois) anos de reclusão e 24 dias-multa.

3) WELLINGTON ANDRADE NOVAIS

A **culpabilidade** normal a espécie. **É primário**. Não existem maiores informações sobre **personalidade** ou **conduta social**. Os **motivos e circunstâncias** do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar neste momento. As **consequências** do crime não merecem especial valoração.

- Falsidade ideológica – art.299, caput, c/c artigo 71, todos do Código Penal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Fixo a pena-base em **01 ano de reclusão e 10 dias-multa.**

Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena, nesta fase, em **01 ano de reclusão e 10 dias-multa.**

Tratando-se de dois delitos de falsidade ideológica cometidos por ações diversas em continuidade delitiva, acresço a pena em 1/6, conforme fundamentação, que resulta na pena final para este delito de **01 ano e 02 meses de reclusão e 12 dias-multa.**

Quanto a pena de multa deverá ser somada individual e integralmente, totalizando 22 dias-multa.

A pena de multa ora imposta ao réu acusado deve ser fixada em 1/30 do valor do salário mínimo, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal), tendo em vista sua condição econômica, em comparação com os demais membros da associação criminosa.

- Associação criminosa – art. 288, caput, do Código Penal

Fixo a pena-base em **01 ano de reclusão,** não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

Do Concurso Material

Sendo a aplicável ao caso a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69 do CP, o réu Wellington Andrade Novais fica definitivamente condenado a pena 02 (dois) anos de reclusão e 24 dias-multa.

4) JAMIL CHAGOURI OCKÉ

A **culpabilidade** do réu é extremamente reprovável, tendo em vista que juntamente com o réu Kácio Clay Silva Brandão e tendo o apoio financeiro de Enoch, idealizou um projeto espúrio de perpetuação no poder político municipal abastecido por meio do desvio de recursos públicos de Ilhéus, projeto esse que está materializado pelos diálogos "(...) *Obrigado meu amigo, fiquei feliz em receber essa msg. Muito feliz...Saiba que devemos isso a vc...Outra, de fato não esperávamos perder o município...Mas mostramos que nossa parte fizemos e, foi evidenciado com expressiva votação de Jamil. Velu por tudo (...)* – fl.1700" ou, ainda "*Eles sabem como fizemos*"; *E aabe (sic), que tem gordura para mais uma eleição* - fl.2460"; "*Ainda tem cargos que vão surgir da própria câmara* – fl.2462"; "*Na secretaria foi assim lembra; Só tem 10 assessorias para 60 pessoas* – fl.2469". Além disso, sendo titular da Sedes, transformou essa Secretaria num verdadeiro balcão de negócios, viabilizando o desvio de recursos públicos, sobretudo por meio do esquema fraudulento envolvendo Enoch e seu assessor Kácio Clay, fazendo da Sedes durante os anos de 2013 à 2016 sua fonte perene de capital financeiro e político, vide, exemplificativamente o seguinte diálogo "(...) *Portanto, na medida do possível estamos aos poucos contemplando nossos parceiros. Alguns na iniciativa privada, outros To trabalhando para colocar em cargos do Estado, outros na própria câmara e Kacio que me disse que vai aproveitar muitos na KB produções como Vc, Bira, Ed, Lohanie, Ferro, Vítor da conquista e outros. Qlqr coisa conte sempre comigo (...)* fl. 2479/2478". **É primário.** Não existem maiores informações sobre sua **personalidade** ou **conduta social**. Os **motivos do crime** são graves, pois revelam desprezo pela coisa pública, ao mesmo tempo em que demonstram seu apreço pelas benesses do poder, garantindo, ao longo de sua gestão no comando da SEDES, o monopólio no fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de escritório operando articuladamente com o réu Enoch. As **circunstâncias** do delito merecem valoração negativa, porque praticados no âmago da Administração Pública municipal, eliminando os limites naturais entre o público e o privado, transformando a Secretaria de Desenvolvimento Social de Ilhéus num verdadeiro "balcão de negócios" *escusos praticados à luz do dia, sob a máscara da legalidade por Enoch, Kácio Clay e Raimundo Borges, avultando, nesse*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

contexto, frases como "veja os R\$ 1.500,00 do mês"; "pague com o de Enoch"; "não comente que estamos organizados"; que, quando analisadas sob a ótica do esquema hoje descortinado, expressam extrema ousadia no réu no cometimento dos crimes ora julgado em conjunto com seus asseclas. As **conseqüências dos crimes** foram extremamente graves, tendo em vista que a compra do frango destinava-se a atender à população extremamente pobre do município de Ilhéus, inscritos no programa Bolsa Família, contudo, de 20.000,00 kg de frango, quando muito, apenas 18.000,00 kg foram entregues, violando diversos direitos fundamentais, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana (Constituição da República, art. 1º, III).

À vista dessas circunstâncias, passo a fixar a pena para cada um dos delitos imputados ao réu Jamil.

- Associação criminosa – art. 288, caput, do Código Penal

Fixo a pena-base em **01 ano e 06 meses de reclusão**, não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

- Art. 90 da Lei nº 8.666/93

Fixo a pena-base em **03 anos de detenção**, não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

- Art. 96, I e IV da Lei nº 8.666/93

Fixo a pena-base em **04 anos e 06 meses de detenção**, não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93 e considerando que o Município de Ilhéus pagou à Marileide S. Silva de Ilhéus a quantia de R\$ 142.800,00 (fls.441/442), fixo a pena de multa, para os delitos do 90 e 96 da Lei nº 8.666/93, em 3% desse valor, isto é, R\$ 4.284,00 (quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais), totalizando R\$ 8.568,00 (oito mil quinhentos e sessenta e oito reais) cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública municipal de Ilhéus. Sobre esses valores deverá incidir a correção monetária oficial até a data do efetivo pagamento.

Do Concurso Material

Sendo a aplicável ao caso a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69 do CP, o réu fica definitivamente condenado a pena 09 (nove) anos de pena privativa de liberdade e a pena de multa de R\$ 8.568,00 (oito mil quinhentos e sessenta e oito reais).

Considerando que foram aplicadas ao réu penas de reclusão e detenção, é admissível o somatório das penas para efeito de fixação do regime de cumprimento, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 111 DA LEP. RÉU APENADO COM PENA DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO. SOMATÓRIO DE AMBAS AS REPRIMENDAS PARA FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito de fixação da pena, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade. Inteligência do art. 111 da Lei 7.210 /84. 2. Constatado que o paciente foi condenado à pena total superior a 4 anos, cabe a fixação do regime inicial semi-aberto (art. 33, § 2º, b, do Código Penal). 3. Ordem denegada STJ - HABEAS CORPUS HC 79380 SP 2007/0061630-5 (STJ) Data de publicação: 22/09/2008

Deverá ser cumprida, inicialmente, a pena de reclusão e, na sequência, a pena de detenção, nos termos do citado art. 69 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

5) KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO

A **culpabilidade** do réu é extremamente reprovável, tendo em vista que juntamente com o Jamil Chagouri Ocké e tendo o apoio financeiro de Enoch, era o artífice central na concretização do projeto nefasto de perpetuação no poder político municipal, abastecido por meio do desvio de recursos públicos de Ilhéus, projeto esse que também está materializado pelos seguintes diálogos "(...) *Obrigado meu amigo, fiquei feliz em receber essa msg. Muito feliz... Saiba que devemos isso a vc... Outra, de fato não esperávamos perder o município... Mas mostramos que nossa parte fizemos e, foi evidenciado com expressiva votação de Jamil. Velu por tudo (...) – fl.1700*" ou, ainda *"Eles sabem como fizemos"; E aabe (sic), que tem gordura para mais uma eleição - fl.2460*"; *"Ainda tem cargos que vão surgir da própria câmara – fl.2462*"; *"Na secretaria foi assim lembra; Só tem 10 assessorias para 60 pessoas – fl.2469*". Além disso, era o assessor e braço direito de Jamil Ocké, responsável por operacionalizar as engrenagens desse esquema criminoso, conforme demonstram os seguintes diálogos: *"Agora é sério... Veja... O último de Tia Marita deixei todo p vc... Não criei nenhum problema lembra?... Eu que articulei com A tia mas deixei p vc... Esse agora vc me passa todo) ao que Kácio responde " kkkk" e mais diz que " Mas nem precisa, vc é o amigo que mais me enrola e me tira recurso suado... Kkkk" e Jamil completa " Acompanho seus passos dia a dia... Kkkkk... Suado?"*; *"não pedi a Paulo P me entregar em respeito a vc... Vc fica com Galego (aluguel e carro) e tb com Dr. Enoch... Fica com vc... Mas esse de Paulo vc deixa comigo..."*. **É primário**. Não existem maiores informações sobre sua **personalidade** ou **conduta social**. Os **motivos do crime** são graves, pois, à semelhança de Jamil, revela sua ganância e desprezo pela coisa pública, ao mesmo tempo em que demonstra seu apreço pelas benesses do poder, garantindo seu enriquecimento ilícito através da captação de recursos desviados dos contratos entabulados pela SEDES ao longo de quatro anos (2013/2016). As **circunstâncias** do delito merecem valoração negativa, porque praticados no âmbito da Administração Pública municipal, eliminando os limites naturais entre o público e o privado, transformando a Secretaria de Desenvolvimento Social de Ilhéus num verdadeiro "balcão de negócios" *escusos praticados à luz do dia, sob a máscara da legalidade por Enoch, Jamil Ocké e Raimundo Borges*, avultando, nesse contexto, frases como *"veja os R\$ 1.500,00 do mês"*; *"pague com o de Enoch"*; *"não comente que estamos organizados"*; que, quando analisadas sob a ótica do esquema hoje descortinado, expressam extrema ousadia no réu no cometimento dos crimes em conjunto com seus asseclas. As **conseqüências dos crimes** foram extremamente graves, tendo em vista que a compra do frango destinava-se a atender à população extremamente pobre do município de Ilhéus, inscritos no programa Bolsa Família, contudo, de 20.000,00 kg de frango, quando muito, apenas 18.000,00 kg foram entregues, violando diversos direitos fundamentais, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana (Constituição da República, art. 1º, III).

À vista dessas circunstâncias, passo a fixar a pena para cada um dos delitos imputados ao réu Kácio.

- Associação criminosa – art. 288, caput, do Código Penal

Fixo a pena-base em **01 ano e 06 meses de reclusão**, não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

- Art. 90 da Lei nº 8.666/93

Fixo a pena-base em **03 anos de detenção**, não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

- Art. 96, I e IV da Lei nº 8.666/93

Fixo a pena-base em **04 anos e 06 meses de detenção**, não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93 e considerando que o Município



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

de Ilhéus pagou à Marileide S. Silva de Ilhéus a quantia de R\$ 142.800,00 (fls.441/442), fixo a pena de multa, para os delitos do 90 e 96 da Lei nº 8.666/93, em 3% desse valor, isto é, R\$ 4.284,00 (quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais), totalizando R\$ 8.568,00 (oito mil quinhentos e sessenta e oito reais) cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública municipal de Ilhéus. Sobre esses valores deverá incidir a correção monetária oficial até a data do efetivo pagamento.

Do Concurso Material

Sendo a aplicável ao caso a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69 do CP, o réu Kácio fica definitivamente condenado a pena 09 (nove) anos de pena privativa de liberdade e a pena de multa de R\$ 8.568,00 (oito mil quinhentos e sessenta e oito reais).

Considerando que foram aplicadas ao réu penas de reclusão e detenção, é admissível o somatório das penas para efeito de fixação do regime de cumprimento, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 111 DA LEP. RÉU APENADO COM PENA DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO. SOMATÓRIO DE AMBAS AS REPRIMENDAS PARA FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito de fixação da pena, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade. Inteligência do art. 111 da Lei 7.210 /84. 2. Constatado que o paciente foi condenado à pena total superior a 4 anos, cabe a fixação do regime inicial semi-aberto (art. 33, § 2º, b, do Código Penal). 3. Ordem denegada STJ - HABEAS CORPUS HC 79380 SP 2007/0061630-5 (STJ) Data de publicação: 22/09/2008

Deverá ser cumprida, inicialmente, a pena de reclusão e, na sequência, a pena de detenção, nos termos do citado art. 69 do Código Penal.

6) RAIMUNDO BORGES DA SILVA

A **culpabilidade** normal a espécie. **É primário**. Não existem maiores informações sobre **personalidade** ou **conduta social**. Os **motivos** e **circunstâncias** do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar neste momento. As **consequências** do crime não merecem especial valoração.

- Associação criminosa – art.288, caput, do Código Penal

Fixo a pena-base em **01 ano de reclusão**, pena que torno definitiva ante a ausência de outras circunstâncias que influenciem em sua quantificação.

7) MARILEIDE SANTOS SILVA DE OLIVEIRA

A **culpabilidade** normal a espécie. **É primária**. Não existem maiores informações sobre **personalidade** ou **conduta social**. Os **motivos** e **circunstâncias** do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar neste momento. As **consequências dos crimes** foram extremamente graves, tendo em vista que a compra do frango destinava-se a atender à população extremamente pobre do município de Ilhéus, inscritos no programa Bolsa Família, contudo, de 20.000,00 kg de frango, quando muito, apenas 18.000,00 kg foram entregues, violando diversos direitos fundamentais, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana (Constituição da República, art. 1º, III).

À vista dessas circunstâncias, passo a fixar a pena para cada um dos delitos imputados à ré Marileide.

- Falsidade ideológica – art.299, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Fixo a pena-base em **01 ano de reclusão e 10 dias-multa.**

Não existem circunstâncias atenuantes, nem agravante, motivo pelo qual mantenho a pena em **01 ano de reclusão e 10 dias-multa nesta fase.**

Tratando-se de quatro delitos de falsidade ideológica cometidos por ações diversas em continuidade delitiva, acresço a pena em 1/4, que resulta na pena final para este delito de **01 ano e 03 meses de reclusão.**

Quanto a pena de multa deverá ser somada individual e integralmente, totalizando **48 dias-multa.**

A pena de multa ora imposta à ré deve ser fixada em 1/30 do valor do salário mínimo, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal), tendo em vista sua real condição de empregada de Enoch, não de empresária.

- Associação criminosa – art. 288, caput, do Código Penal

Fixo a pena-base em **01 ano de reclusão,** não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

- Art. 90 da Lei nº 8.666/93

Fixo a pena-base em **02 anos e 03 meses de detenção,** não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

- Art. 96, I e IV da Lei nº 8.666/93

Fixo a pena-base em **03 anos e 04 meses de detenção,** não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93 e considerando que o Município de Ilhéus pagou à Marileide S. Silva de Ilhéus a quantia de R\$ 142.800,00 (fls.441/442), fixo a pena de multa, para os delitos do 90 e 96 da Lei nº 8.666/93, em 3% desse valor, isto é, R\$ 4.284,00 (quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais), totalizando R\$ 8.568,00 (oito mil quinhentos e sessenta e oito reais) cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública municipal de Ilhéus. Sobre esses valores deverá incidir a correção monetária oficial até a data do efetivo pagamento.

Do Concurso Material

Sendo a aplicável ao caso a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69 do CP, a ré Marileide fica definitivamente condenada a pena 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de pena privativa de liberdade e 48 dias-multa que, após calculados, deverão ser somados à pena de multa de R\$ 8.568,00.

Considerando que foram aplicadas à ré penas de reclusão e detenção, é admissível o somatório das penas para efeito de fixação do regime de cumprimento, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 111 DA LEP. RÉU APENADO COM PENA DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO. SOMATÓRIO DE AMBAS AS REPRIMENDAS PARA FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito de fixação da pena, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

liberdade. Inteligência do art. 111 da Lei 7.210 /84. 2. Constatado que o paciente foi condenado à pena total superior a 4 anos, cabe a fixação do regime inicial semi-aberto (art. 33, § 2º, b, do Código Penal). 3. Ordem denegada STJ - HABEAS CORPUS HC 79380 SP 2007/0061630-5 (STJ) Data de publicação: 22/09/2008

Deverá ser cumprida, inicialmente, a pena de reclusão e, na sequência, a pena de detenção, nos termos do citado art. 69 do Código Penal.

8) ELISABETE ANDRADE SILVA

A **culpabilidade** normal a espécie. É **primária**. Não existem maiores informações sobre **personalidade** ou **conduta social**. Os **motivos** e **circunstâncias** do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar neste momento. As **consequências** do crime não merecem especial valoração.

- Falsidade ideológica – art.299, *caput*, do Código Penal

Fixo a pena-base em **01 ano de reclusão e 10 dias-multa**, não havendo outras circunstâncias que influenciem em sua fixação

A pena de multa ora imposta à ré deve ser fixada em 1/30 do valor do salário mínimo, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal), tendo em vista que sua real condição era de empregada de Enoch, não de sócia ou de empresária.

- Associação criminosa – art. 288, *caput*, do Código Penal

Fixo a pena-base em **01 ano de reclusão**, não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

Do Concurso Material

Sendo a aplicável ao caso a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69 do CP, a ré Elisabete fica definitivamente condenado a pena 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa.

Da Detração

Deixo de realizar a detração neste momento por que não implicará na mudança do regime inicial de cumprimento de pena a ser imposto aos réus.

V. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal).

Neste caso, considerando-se o disposto no art. 33, §2º, "a" do CP e observadas suas condições pessoais, os réus **ENOCH ANDRADE SILVA, JAMIL CHAGOURI OCKÉ e KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO** devem iniciar o cumprimento em **regime fechado**.

A ré **MARILEIDE SANTO SILVA DE OLIVEIRA** deve iniciar o cumprimento da pena no regime **semiaberto** (art. 33, §2º, "b", CP).

Os réus **THAYANE LOPES SANTOS, WELLINGTON ANDRADE NOVAIS, RAIMUNDO BORGES DA SILVA e ELISABETE ANDRADE SILVA** devem iniciar o cumprimento da pena no **regime aberto**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara Criminal

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,
Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3437, Ilhéus-BA -
E-mail: 1varacrime@tjba.jus.br

Substituo a pena privativa de liberdade imposta à **THAYANE LOPES SANTOS, WELLINGTON ANDRADE NOVAIS e ELISABETE ANDRADE SILVA** por duas penas restritivas de direito, bem como substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu **RAIMUNDO BORGES DA SILVA** por uma restritiva de direito, cujas condições serão fixadas em audiência admonitória.

Incabíveis para os réus **ENOCH ANDRADE SILVA, JAMIL CHAGOURI OCKÉ e KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO** a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a concessão do sursis em razão da quantidade de pena aplicada.

Concedo aos réus **THAYANE LOPES SANTOS, WELLINGTON ANDRADE NOVAIS, RAIMUNDO BORGES DA SILVA, MARILEIDE SANTOS SILVA DE OLIVEIRA e ELISABETE SANTOS SILVA** o direito de apelar em liberdade, uma vez que responderam ao processo soltos e a quantidade de pena fixada é incompatível com o regime fechado.

Quanto aos réus **ENOCH ANDRADE SILVA (HC nº 0020417-66.2017), JAMIL CHAGOURI OCKÉ (0016111-54.2017) e KÁCIO CLAY SILVA BRANDÃO (0019741-21.2017)**, por força de decisão proferida em cada *habeas corpus* individualmente impetrado, deverão continuar observando as medidas cautelares arbitradas pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

VII. OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

1. Condeno, ainda, os acusados no **pagamento das custas processuais** em proporção.
2. Após o trânsito em julgado desta decisão, inclua-se o nome do apenado no Livro de Rol dos Culpados, nos termos do artigo 393, do Código de Processo Penal.
3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que adote as providências necessárias no que pertine à suspensão dos direitos políticos dos apenados, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
4. Oficie-se ao CEDEP, informando-lhe sobre o julgamento do feito.
5. Cientifique-se o Município de Ilhéus para adotar as providências que entender necessárias.
6. Publicar. Registrar. Intimar. Cumprir.

Ilhéus(BA), 13 de dezembro de 2017.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juíza de Direito